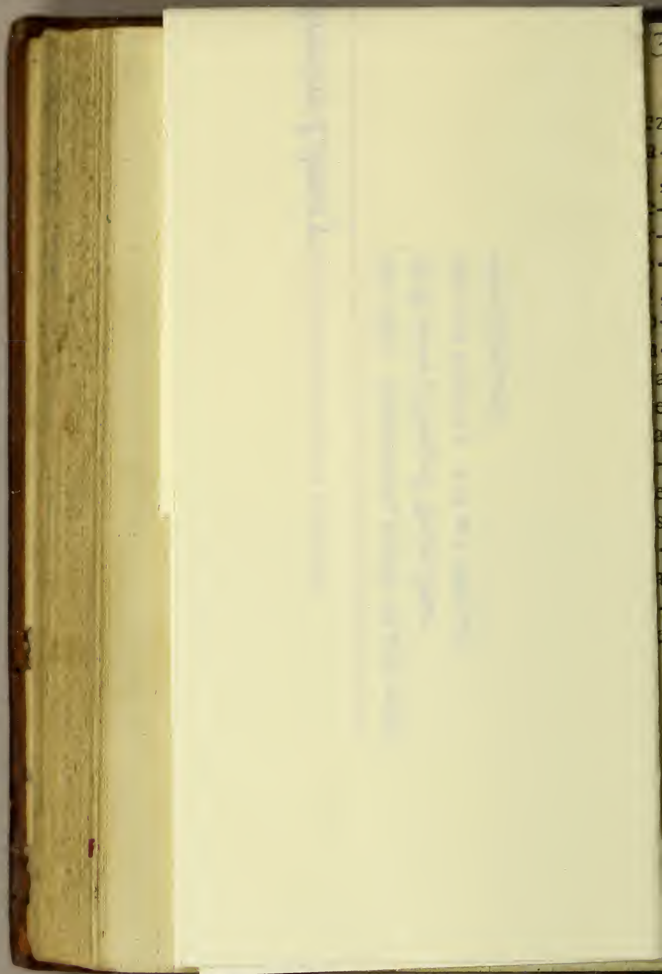




6

JUIZO CRITICO

SOBRE

A

LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL

OU

PARABOLA VII

ACCRESCENTADA

AO

PORTUGAL REGENERADO

POR

D. C. N. PUBLI'COLA.



LISBOA:

NA IMPRENSA NACIONAL. 1821.

Com licença da Commissão de Censura.

Vitam impendere vero.
Tros Tyrius-ve mihi nullo discrimine agetur.

Dedicar a vida á verdade, ou ella seja contra o Troiano ou contra o Tyrio.

Horac. e Virgil.

PARABOLA VII.

Juizo Critico sobre a Legislação de Portugal.

SECÇÃO I.

Sobre o Codigo das Ordenações em geral.

CAPITULO I.

Necessidade de fazer na presente regeneração um juizo critico sobre a nossa Legislação.

EM uma noite do mez passado, achando-me eu em S. Carlos, estava por detraz de mim um homem *politicando* com os seus vizinhos, quero dizer, fallando nas materias do tempo. Chegou a Leis, e disse:

" As Leis dizem elles que são boas: eu disso não sei; parece-me que serão boas para trapaceiros ". Voltei eu o pescoço para trás, e pareceo-me o homem assim a modo de Negociante ou Fabricante: não o conheci, mas dei-lhe logo a cabeça por limpa; e como gósto muito de textos, disse a mim mesmo com Horacio: *Stultitia caruisse non ultima laus est*: ter a cabeça limpa de teias d'aranha, já não é pequena avantagem. E porquanto eu sabia que, segundo a boa Grammatica, o *pronome* na oração se põe sempre em logar do *nome*, puz-me a meditar sobre a quem se referiria aquelle *elles* do meu Negociante, e não duvidei de que se entendia de certas classes de pessoas que tem lido muitos Escriptores legistas, canonistas, decretalistas, praxistas, e todos *chicanistas*; livros que trazem logo no frontespicio a clausula salutar *com todas as licenças necessarias*; livros por quem eu tãobem tenho lido alguma cousa, mas sempre com proposito firme de não

crer em mais de duas terças partes do que elles dizem.

Vim portanto para casa a *scismar* com o bom dito do Negociante, porque não se me casava com o que sempre tinha ouvido dizer: " as *Leis portuguezas são boas, porém mal executadas* " nem com o que lêra em certo livro escrito ha menos de anno e dia por um grão-Dignidade deste Reino " que as nossas Ordenações são um *Codigo luminoso*, e que o Jurisconsulto Pascoal José de Mello que algumas vezes as desapprovou, é um Escritor desvariado (*a*).

(*a*) Eis aqui as expressões de que este grão-Dignitario, superior á Nação, ao Rei, aos Bispos, e só inferior ao Papa, usa em as *Notas em resposta a uma carta copiada no Correio Brasiliense de Maio de* 1817 *a pg.* 33 impressas em Londres em 1819: " Este Doutor, diz, não escreveo de *jure constituto*, e só escreveo de *jure constituendo*; e por isso se queixava contra a nossa Legislação: mas que obrigação tem os Vassallos de Portugal de estarem pelos desvarios de um tal Doutor, que só quer que se faça o

II

Neste conflicto de ideas resolvime a percorrer *per summa capita* o tal Codigo e algumas das Leis a elles posteriores, e a combinallo com

---

que elle diz, e não o que a Lei manda? Se este fosse o logar proprio, se lhe faria ver que elle foi um plagiario do Codigo d' El-Rei da Prussia; que não tinha alguma Religião, e que contra a de Jesus Christo tinha sempre a espada de desembainhada. O dito Doutor a respeito dos negocios *circa sacra*, não fez mais que copiar as opiniões de alguns Escriptores allemães e estrangeiros Protestantes, inimigos da Religião Catholica Romana: e desgraçadamente é este o livro, que se mette nas mãos dos principiantes de Direito Civil, em logar do *luminoso Codigo Nacional das Ordenações do Reino*: e daqui vem que muitos apenas sahem de Coimbra, e se apresentão no grande mundo, não sabem se não ralhar contra as Ordenações do Reino que pela maior parte não entendem, e se persuadem que em sabendo dizer "*assim o diz o Senhor Mello Freire*", já todos os reconhecem pelos primeiros Jurisconsultos de Portugal. "

o que sobre as materias de que alli se trata, pensou o dito judicioso e erudito Jurisconsulto Mello Freire, Strick, Schilter, Cocceio, Groene-

---

Não é do meu projecto refutar aqui uma tal tirada de demencias, e assaz se refutão ellas a si mesmas. Sempre porém direi ao nosso Grão-Dignitario: Que o indubitavelmente sabio e douto Mello Freire expoz verdadeiramente o Direito Patrio *constituido*, e não era alheio desta exposição, antes a ella mui conforme, ir fazendo juizos criticos e propondo melhoramentos sobre muitos logares desse Direito, como a respeito do Romano e Canonico havião feito todos os bons Autores que o commentarão: Que não é aquelle excellente Jurisconsulto quem quer que se faça o que elle diz, e não o que a lei manda: elle somente produz as suas opiniões; nós, e toda a parte illustrada da Nação somos o que assim o queremos, isto é, que se adoptem principios comprovados hoje por todos os Publicistas e Filosofos, e sancionados já nos melhores Codigos, por serem conformes á dignidade da natureza homana, em logar de Leis barbaras e inexequiveis, feitas em seculos da mais crassa ignorancia, offensivas á razão homana, e de nenhum modo compativeis com os presentes

weg, Filangieri, Riegger, Cavallario, etc.; e havendo escrito os juizos que me occorrerão, sahio-me a presente escriptnra.

---

tempos e costumes; Que o tal plagiato do Codigo de Prussia é um dito tão desorientado que não merece em resposta uma só palavra, e basta que naquelle Codigo se não trata de *Recursos ao Juizo da Coroa*, que é o assumpto a que se refere o Autor das notas: Que mostre este os logares donde infere que Mello não tinha Religião alguma, e tinha sempre a espada desembainhada contra a de Jesus Christo; pois nós o temos lido; as Autoridades que o censurarão tãobem o lerão; ElRei o mandou examinar antes de o mandar ler na Universidade de Coimbra, e não tem sido descobertas essas irreligiosidades. Certamente se refere o Grão-Dignitario aos logares em que Mello combate as feiticerias, as superstições, os sonhos, e os incantamentos (negocios de tanta monta para o Santo Officio), e as usurpações que os Ecclesiasticos tem feito dos direitos de Cesar confundindo-os com os de Deos: certamente pretende elle que em logar das doutrinas de Van-Espen, Riegger, Barthel, Eibel, Viestner, escritores catholicos allemães a quem cita Mello, nos reja-

Ia eu nesta com muito receio, porque é o mesmo Codigo o que commina graves penas a quem o desapprovar: derão-me porém mui-

mos nós ainda hoje pelas Decretaes que com o supposto nome de Isidoro Peccador forjou ou ao menos consentio a Corte de Roma para realizar as ditas usurpações contra a autoridade de todos os antecedentes seculos da Igreja, e pelas doutrinas dos escritores ultramontanos que assumem para o Papa todos os direitos dos Reis e dos Bispos, e para os Ecclesiasticos todo o poder temporal.

" Desgràçadamente se mette este livro nas mãos dos principiantes etc. „ ¿ Assim falla um homem, que tem carta do Conselho d' ElRei, contra as Ordens do mesmo Senhor que mandão ler este livro na Universidade? Màs veja que elle não anda só na mão de principiantes; tãobem nas dos Lentes, que o explicão.

" Não sabem senão ralhar contra as Ordenações do Reino „. Sim senhor, tãobem nós vamos ralhar alguma cousa contra ellas, aindaque pouco, e ao Senhor Dignitario aconselhamos que, visto as ter por um *Codigo luminoso*, mande imprimir por sua conta muitos milhares dellas, e as remetta por

to alento as palavras do preambulo do Alv. 25 de Janeiro 1775 : " *Os nocivos machinadores* (os Jesuitas) *da intempestiva e superflua legislação publicada em* 1603 ; e por outra parte me parecia que nenhuma Lei divina ou natural nos obriga a termos em eterno respeito um Codigo que nos deo um Rei intruso, violento invasor deste Reino, e que o Senhor D. João IV depois approvou interina e provisoriamente , compellido , como elle mesmo affirma no Alv. 29 Janeiro 1643 , pela necessidade , que não lhe permittia no meio do estrepito das armas annuir ás apertadas supplicas que lhe fizera o Povo nas Cortes de 1641 , para que se formasse um novo e melhor Codigo.

---

carregação para as quatro partes do mundo, pois como nestas se vai agora tratar de reformar os Codigos e fazer Constituições, certamente hão de abraçar aquella *luminosidade*, e não só illustrará assim o dito Senhor aquellas cegas Nações, mas ganhará muito dinheiro. Isto lhe aconselhamos.

III

Feito pois este exame, resolvi-me a publicallo, assim para defender o *Portugal Regenerado* em que a pag. 103 e seguintes se arguio já a injustiça de algumas Ordenações, como principalmente porque tratando nós agora de nos regenerarmos, é da maior importancia que o Povo portuguez tenha o dito Codigo e Leis posteriores no conceito que ellas merecerem, a fim de que, se forem boas e aptas para nos felicitar, morramos por ellas, e ponhamos em nossos chapeos e as senhoras ao peito a inscripção *ou estas Leis ou morte*: se porém são más, oppressivas, inuteis, confusas; se fomentão a trapaça; se não são adequadas para fazer felizes senão alguns braços do estado e não a todos elles; se tratão a algumas Corporações ou individuos como filhos, a outros como enteados; então em logar de beijarmos as cadeias que nos agrilhoão, as quebremos, nos

desfaçamos dellas, e cuidemos em conseguir um Codigo que seja feito por Portuguezes e digno de Portuguezes (*a*).

(*a*) O projecto de um novo Codigo tem sido emprehendido em diversos reinados, porém seria impossivel fazer-se cousa boa sem uma revolução, que quebrasse as bases dos Direitos estrangeiros e do feudalismo, adoptadas para o nosso regime, e que supplantasse os caprichos e preoccupações, com que sempre se queria proceder nesta materia. E' mui notavel a clausula que lemos no Decr. de 31 Março 1778, ultimo que houve sobre esta empreza: " Não é da minha Real intenção abolir de todo a Ordenação do Reino, constando-me a boa acceitação com que até o presente tem sido recebida de todos os meus Vassallos; e não sendo conveniente obrigar aquelles Ministros, costumados a julgar e fazer o seu estudo pelos antigos Codigos deste Reino, a um novo methodo, ainda que melhor na opinião de alguns, certamente para aquelles mais difficultoso: e que distribuido tudo pela fundamental divisão dos cinco livros da Ordenação etc. ", Está em boa aceitação a Ordenação do Reino. Tãobem os Turcos e os Judeos tem em grande acceitação o seu

CAPITULO II.

Historia e fins do nosso Codigo actual: suas antinomias.

I.

Neste exame do nosso Codigo nos servirá de muito dizer antes de tudo alguma cousa sobre a sua historia.

Nenhum Portuguez estudioso das

Alcorão e os legaes do Deuteronomio, porque lhes ensinárão desde a infancia que são aquelles os melhores Codigos do mundo. " Não quer obrigar os Ministros a estudos novos. „ Ha uma razão mais pueril? ¿ Deverá pois a presente e futuras gerações viver para sempre imbaidas em preocupações, porque não tenhão incommodo alguns septuagenarios do tempo presente? " Os Membros desta commissão sigão a divisão das materias adoptada no Codigo actual „. ¿ Não é isto principiar por maniatar os redactores, e querer o Secretario d' Estado ensinar o Padre Nosso ao Vigario?

nossas cousas ignora qual fosse a educação do Senhor Rei D. Sebastião, Principe virtuoso por natureza, vicioso por arte; qual a fraqueza do seu Conselho d'Estado; qual a soberba ambição avareza e astucias dos Jesuitas, arbitros sobranos do Gabinete portuguez; e quaes em fim as suas machinações para se estabelecerem firmemente os monstruosos principios que revestem o poder ecclesiastico de uma independencia absoluta, e constituem dentro do Estado um Estado sobrano. Para o conseguirem, havião elles já angariado aos dous Desembargadores do Paço Paulo Affonso e Pedro Barbosa, Jurisconsultos imbaidos na literatura do tristissimo seculo XVI, cegos proselitos de Bartholo, e insignes aduladores dos Jesuitas e dos Ecclesiasticos, o primeiro dos quaes aconselhava á Senhora D. Catharina Duqueza de Bragança, que renunciasse o direito que tinha á successão do Reino (*Portug. Restaur. pt.* 1. *pg.* 16), e Barbosa servíra sempre mais aos

partidos do que á verdade, como bem mostrão os seus escritos.

II.

Pelo ministerio de homens tão mercenarios e lisongeiros havião os mesmos Jesuitas formado a famosa Concordata feita a 18 Março 1578 entre aquelle illudido Rei e os Prelados do Reino (em Pereir. Man. Reg. pt. 1. pg. 491), pela qual os Ecclesiasticos resuscitárão e fizerão decidir a seu favor controversias, repetidas vezes resolvidas já com menos fortuna sua nos reinados antecedentes: Concordata, que com outras leis tanto ampliou a jurisdicção ecclesiastica sobre as ruinas da autoridade Civil. Entregar aos Bispos o direito de julgar sobre a immunidade ecclesiastica; demandar pessoas seculares no Foro ecclesiastico sobre os prazos da Igreja; prohibir ás Justiças embargar ou impedir toda a requisição de fructos de bens ecclesiasticos; facultar aos Juizes ecclesiasticos pode-

rem prender pelos seus Meirinhos pessoas seculares ; obrigar os Magistrados a executar cegamente as fintas que os Prelados e seus Vigarios impozessem aos leigos para repairo das Igrejas ; decretar que a offensa ou resistencia feita aos Ecclesiasticos fosse punida como a que se faz aos Ministros Regios ; mandar observar indistinctamente o Concilio Tridentino, não só no que toca ao dogma (como devia ser) mas quanto aos negocios civis e seculares , com o que se deo tão mortal golpe na jurisdicção civil e na Sobrania ; eisaqui em substancia a referida Concordata e Leis daquelle mal-aconselhado Rei, com as quaes o Direito Portuguez perdeo a sua antiga magestade e os Reis muitos direitos inseparaveis da sobrania, até que a gloria do nome portuguez , a riqueza e nobreza do Reino, o mesmo joven e bom Rei, de tudo em fim se deo cabo na batalha de Alcacerquivir funestamente commettida a 4 de Agosto de 1578. Tanto é verdade (para me servir das

palavras de Conestagio) que as pessoas ecclesiasticas não servem para governar Reinos, bem como nem os Magistrados civis para tratar negocios ecclesiasticos".

III.

Tinhão pois aquelles machinadores, de que falla o citado Alvará de 1775, muito a peito fazer inserir em um novo Codigo os artigos daquella funesta Concordata e as ditas leis; e accrescentallas ao do Senhor D. Manuel, deturpando assim de dia a dia com golpes novos a Jurisprudencia portugueza. Felippe II. chamado *o Prudente* e que melhor fôra chamado *o Machiavellista*, como quem, destro manejador da Politica, isto é, das torpes artes de enganar, media sempre a justiça pela sua utilidade mais do que pela razão natural, Felippe II, digo, não estimava menos esta novidade pelo muito que lhe convinha apparecer com o seu nome o Codigo pelo qual se regesse o

reino que ha pouco invadíra em 1580. Eis aqui todo o motivo de se emprehender o projecto de um novo Codigo; pois a não ser isso, seria uma cousa inteiramente ociosa querer colligir de novo aquella Concordata e leis, uma vez que pelo insigne Desembargador Duarte Nunes de Leão havião já sido em 1569 colligidas resumidamente em um volume juntas com as de D. Manuel e D. João III. A empresa se commetteo aos dous referidos fabricadores da Concordata, os quaes naquelle tempo tinhão fama entre o povo, com os quaes collaborou Damião de Aguiar e Jorge de Cabedo, o que este refere de si mesmo na pt. 1. decis. 211. Concluido pois o Codigo em 1595, foi em fim publicado em 1603 reinando já Felippe III, contendo o mesmo numero de cinco livros e a mesma disposição de materias que o Codigo Manuelino; accrescentado porém com as ditas Leis de D. Sebastião, e com algumas de D. Manuel e D. João III.

IV.

Referirei agora alguns logares para provar a referida intenção de augmentar a jurisdicção e privilegios dos Ecclesiasticos, com innovação do que anteriormente se observava.

Permittio pois este Codigo aos Juizes ecclesiasticos fazer prender pelos seus Meirinhos pessoas seculares *(Ord. lv. 2. tt. 1. § 13)*, cousa inaudita em as nossas antigas Leis: facultou a quaesquer Magistrados conceder aos ditos Juizes todo o auxilio necessario para execução das suas sentenças ou mandados; (Ord. lv. 2 tt. 8), quando pelas leis anteriores só podia dar-se por Acordão da Casa da Supplicação: obrigou os Juizes seculares a executar sem verem o processo as sentenças que os ecclesiasticos proferissem contra os herejes; *(Ord. lv. 5. tt. 1.)*, innovação feita contra o Codigo Affonsino que dizia: *Vejão os processos e sentenças, e as cumprão como achar-*

em por Direito ; com o que teve a Relação de executar os reos sobre a fé dos Inquisidores, o que não podia deixar de produzir como tem produzido frequentes questões entre os Ministros regios e ecclesiasticos, e carnicerias innumeraveis: tirou aos Juizes seculares a faculdade de conhecer dos Clerigos que exercitão a mercancia (*Ord. lv.* 4 *tt.* 16), contra o disposto nas leis anteriores: á Ord. lv. 2. tt. 18 relativa á acquisição de bens feita por corpos e pessoas ecclesiasticas, se accrescentárão nos §§. 5 e 7 disposições novas que se forão beber nas Decretaes do Papa Gregorio IX : prohibio venderem-se, para pagar as dividas do Instituidor, os bens do morgado ou capella instituidos por autoridade do Papa ou de Prelado (*Ord. lv.* 2 *tt.* 3. §. 93 *pr.*) " porquanto, diz, taes bens são de jurisdicção ecclesiastica ,, : estabeleceo a favor dos Clerigos muitos privilegios e direitos novos, copiados principalmente da dita Concordata, e tal é todo o tit. 9

do lv. 2 sobre os casos *mixtifori* ; o lv. 1. tt. 62 §. 76 77 sobre as fintas ordenadas nas visitas dos Prelados ou de seus Visitadores para obras das Igrejas ; e o lv. 2 tt. 11 , que estende a immunidade das Igrejas aos adros dellas ; pois nos dous Codigos antecedentes se concedia ella somente ás Igrejas postoque não sagradas. O que tudo se estatuio contra as antigas leis e costumes do Reino , e contra a natureza do poder civil , e a boa administração da justiça.

V.

Ao passo que se induzião no Codigo estas novidades sobre materias ecclesiasticas , não se attendia pelo menos a que ellas concordassem com as outras disposições do mesmo Codigo ; e ficou elle por consequencia em muitos logares antinomico e contradictorio.

Por exemplo : no lv. 1 tt. 9 §. 14 , e tt. 40 pr. se attribue ao Juizo da Coroa o direito de conhecer das

causas sobre padroados da Coroa, e esta era a legislação e costume antigo de Portugal disposto nos dous Codigos antecedentes, ou a questão fosse sobre o pessossorio ou sobre o petitorio; porém o mesmo direito se dá ao Juizo ecclesiastico no lv. 2 tit 1 §. 7, tirado da dita famosa Concordata e de um Capitulo de Direito Canonico que nunca fôra recebido neste Reino.

Conforme o lv. 2 tit. 1 §. 5 ỿ. *E assi*, as causas sobre qualquer cousa da Igreja somente pertencem ao Juizo esclesiastico, quando o leigo reconhece que essa cousa é da Igreja, pois se disser que é sua, se tratará a causa no Juizo secular, o que se conforma á nossa legislação antiga; porém pelo §. 6 tirado da mencionada Concordata, para que a causa sobre prazos da Igreja pertença ao mesmo Juizo ecclesiastico, basta allegar a Igreja o seu dominio ainda que a parte o negue; o que destroe a disposição do §. antecedente.

A Ord. lv. 3 tt. 49 § 4 e 5 tirada

do Codigo Manuelino decide que da excepção de excommunhão allegada perante o Juiz secular, ou ella seja opposta ao Juiz ou a qualquer das Partes, conheça o mesmo Juiz, e a decida definitivamente: porém accrescentou-se innovadamente o §. 6 que manda no caso de se duvidar sobre a validade da excommunhão remetter a excepção ao Juizo ecclesiastico; o que é contradictorio e destructivo da referida disposição antecedente, porque nunca se poderá conhecer e sentencear sobre excommunhão sem que nisso se involva conhecimento sobre a validade civil e externa, pois sempre esta pena produz effeitos civis; e esta é a pratica do Juizo da Coroa quando a excommunhão se fulminou *de facto* contra as regras de Direito.

No lv. 2 tit. 1 §. 13 bebido na mesma Concordata se concede aos Bispos poder demandar penhorar e prender leigos (diria melhor *pessoas seculares*, *cidadãos*); contra o que dispoem o tit. 8 e a legislação antiga.

No mesmo tit. 1 § 5 o leigo que fez roubo ou força etc. a Clerigo somente em certo caso póde ser trazido ao Juizo ecclesiastico; porém no tit. 9 §. 3 tirado da dita Concordata, se faz omnimoda e absoluta aquella disposição e se estende a qualquer injuria, mesmo simples e verbal.

A' saudavel Lei de D. Manuel publicada contra os reos que fogem para casa dos Prelados, e contra os que alli os receptão, compilada no lv. 5 tt. 104, se accrescentou o versiculo ultimo do §. 3 que quasi totalmente a revoga.

A Ord. lv. 2 tt. 20 prohibe aos Officiaes dos Prelados e de seus Vigarios fazer execuções e cobrar de pessoas seculares as dividas, mesmo as dos Prelados; porém o contrario suppoem e permitte a Ord. lv. 3 tt. 90 §. 1,

O §. 4 do lv. 2 tt. 5 é todo contradictorio e injusto. Estabelece primeiro em regra que não gozão de immunidade da Igreja os que de proposito ou insidiosamente cometterem

crime que induza morte natural ou civil, ou qualquer pena de sangue: e mui bem; mas logo no ℣. *E isto* destroe esta mesma regra por uma filosofia subtil e trapaceira, exceptuando o caso em que os reos perpetradores dos ditos crimes tivessem por principal fim offender a outrem, de que poem exemplo no ladrão e no adultero, dos quaes diz que o seu principal fim não é offender a outrem; porém que se elles roubarem por força a cousa ou mulher alheia, é então já o seu principal fim offender a outrem. ¿Póde haver legislação mais inepta? porém (continúa o §.) se a mulher em logar de casada for virgem, então aquelle que a forçar ou roubar por força, goza da immunidade, por estar assim determinado em Direito Canonico,, ¿Mas como concorda isto com a regra geral posta no principio do §.? Destruilla porque o diz o Direito Canonico? é este o Direito por que se hão de reger os Portuguezes em materias temporaes?

VI.

Sobre materias seculares tãobem se descobrem no Codigo muitas contradicções. Assim por exemplo sobre os termos do processo em que se haja de mandar prender o reo que se livra com carta de seguro, pugna a Ord. liv. 5 tit. 124 § 5 22 e 23 com o tit. 129 §. ult.

Pelo liv. 3 tit. 42 pr. póde conceder-se supplemento de idade á mulher em tendo 18 annos: porém esta disposição está prohibida no §. 13 do Regimento do Desembargo do Paço, incorporado no fim do mesmo Codigo. Semelhantemente permitte a Ord. liv. 4 tt. 62 insinuar doações feitas por mulheres; cousa esta quc prohibe o §. 12 do mesmo Regimento.

A Ord. lv. 1 tt. 49 §. 1 reprova geralmente as acções chamadas de *juramento d'alma*, excepto sómente um caso particular, no qual todavia se ha de fazer a citação por Escrivão não por Porteiro: porém as Ord. liv.

3 tt. 53 §. 13 e tit. 59 §. 5 admittem geral e indistinctamente a dita acção e citação por Porteiro.

A Ord. lv. 4 tt. 70 §. 3 4 approva a differença dos contractos que por Direito podem ou não ser confirmados por juramento, ao passo que a do tit. 73 annulla todo o contracto que por elle for confirmado.

No lv. 3 tit. 20 e seguintes se estabelece uma prolixa forma do processo civil ; porém depois no tit. 63 se manda julgar pela verdade sabida sem embargo de erro do processo; lei sabia , mas que destroe todas as solemnidades civis e adventicias, minuciosamente estatuidas nos titulos antecedentes e subsequentes etc.

VII.

Sei que todas estas e as mais antinomias concilião os que defendem tudo quanto se escreve como lei; mas como razões subtís e sofisticas, da mesma sorte que os commentadores de Direito Romano concilião

Paulo com Ulpiano ou Papiniano, Cujacio com Donello. E' melhor dizer que Barbosa e Affonso tratavão de introduzir no Codigo a torto e a direito as novidades favoraveis ao poder ecclesiastico, e quando um escrevia não tinha presente o que estava nos Codigos antecedentes, ou o que outro collaborador ou elle mesmo em outra occasião e logar havia já escrito.

CAPITULO III.

O Codigo composto de elementos heterogeneos e dissidentes. Cega veneração para com o Direito Romano. Omissões. Má ordem e estilo.

I.

DIrei já alguma cousa sobre o merecimento geral deste Codigo.

Como o fim por que elle se fez, foi, como vimos, o de accrescentar disposicões novas e dissidentes da antiga legislação aos dous Codigos de

Affonso V e D. Manuel, e como estes mesmos tinhão já sido em grande parte formados sobre as ideas de Direitos estrangeiros, não podia deixar de resultar que elle fosse um montão informe de disposições heterogeneas, que se tomárão umas da Jurisprudencia Romana e de seus Commentadores; outras do Direito Canonico inclusivamente as falsas Decretaes de Isidoro ainda então não reconhecidas por taes; das glossas e opiniões de Doutores Accursistas e Bartholistas, fontes a que o mesmo Codigo nos manda recorrer conforme a diversidade das materias Ord. lv. 3 tt. 64 e lv. 4 tt. 67 §. 9; do Direito feudal, postoque esta palavra sempre se occultasse, e finalmente das leis e costumes dos Wisigodos e Mouros, nossos visitadores. Tivemos pois um vestido consarcinado de remendos desvairados, uma rapsodia fabricada com leis, disposições, ideas, e estilos adoptados nos seculos XII XIII e seguintes, em que era crassissima e geral a ignorancia, quando com to-

tal desconhecimento da natureza do mundo e dos homens, se alimentavão estes de fabulas e doutrinas supersticiosas, e de preoccupações de toda a casta.

II.

Temos já visto e veremos ainda exemplos de disposições irregulares e injustas que do Direito Canonico se trasladárão para o Codigo. Não são menos as que se devem á Jurisprudencia Romana, a cujas subtilezas e chimeras elle sempre se afferra com cega veneração.

Assim por exemplo nos inculca elle a escravidão da pena em que cahe o Reo condemnado á morte; as ideas, excepções, e differenças subtís e supersticiosas sobre servidões, testamentos, ultimas vontades, quasi contractos, indignos, infames de feito e de direito, filhos espurios, ou de coito punivel, ou punivel e damnado, etc.: como se a respeito destas e outras muitas materias, deves-

semos regular-nos antes por principios supersticiosos de discursistas e seitas escolasticas, do que por aquillo que segundo a natureza é simples, claro, desembaraçado, e fundado na equidade natural e no bem dos povos.

Em verdade ¿ quem respeitará hoje a subtil doutrina dos *quasi contractos* conservada na Ord. lv. 3 tt. 6 §. 4 ? Para o Tutor, o Curador, Procurador, Feitor de que ella falla, o administrador da fazenda de outrem, o que acceita uma herança, serem obrigados a dar contas, não é necessario fingir-se que contractarão com o senhor do negocio, quando verdadeiramente nada contractarão. A obrigação resulta da natureza das cousas e da simples razão humana sem necessidade de ficções. ¿ Quem respeitará a multiplicidade de termos que ha sobre prescripções no civel e no crime ? Prescripções de 1 anno, de anno e dia, de 2 3 5 10 20 25 30 40 annos, de tempo immemorial: outras extraordinarias de 5 9 10 30 dias;

de 3 6 mezes, etc. ? ¿Para que tantas differenças, se não é para fazer Arte ?

Outros muitos exemplos se verão pelo decurso deste Tratado ; nada porém mais confuso que a Jurisprudencia emphiteutica. Começa-se por estabelecer infinitas especies de prazos: ha prazos seculares, ecclesiasticos ; perpetuos fateosins temporaes; hereditarios e estes puros ou mixtos; familiares; de nomeação, e esta livre ou restricta, pura ou mixta, hereditaria ou familiar; antigos, novos ; de pacto e providencia , etc. : sobre a successão de cadauma destas especies de prazos, sobre a sua indivisibilidade, alienação, extinção, renovação, ha leis escuras, opiniões infinitas e contrarias, excepções e distincções innumeraveis, todas geralmente fallando injustas ou absurdas, tiradas em grande parte do Direito feudal ou Wisigothico, as quaes tudo embrulhão e confundem. Diz-se que as condições estipuladas na escriptura do aforamento dão toda a lei a este con-

tracto; porém a maior parte dellas são palavras *tabellioas*, ou monstruosas obrigações impostas aos miseros foreiros, as quaes não se guardão nem podem guardar. Conseguintemente as regras geraes sobre contractos, testamentos, successões *ab intestato*, etc., ficão transtornadas pelas incertas conjecturas em qne se funda a legislação sobre *Prazos*: basta ella para trazer sempre embrulhados em demandas os habitantes das tres Provincias septentrionaes de Portugal: os Juizes decidem estas demandas como querem, pois até agora ainda ninguem se entendeo com tal Jurisprudencia, e portanto chamão aos prazos *Beneficios simplices* que dão a quem querem.

Quasi outro tanto digo da Jurisprudencia sobre morgados, a qual, havendo ficado incerta e arbitraria pela Ord. lv. 4 tt. 100 e mesmo pela L. 3 Agosto 1770, depende ainda hoje das desvairadas opiniões dos Doutores: outro tanto sobre a prestação dos damnos em os contractos, mate-

ria interessantissima, que a Ord. lv. 4 tt. 53 §. 2 restringio ao *commodato*, e deixou alem disso ficar na mesma escuridade e complicação, em que a poz o direito Romano.

III.

E' porém notavel a desigualdade com que o Codigo procede nesta exposição ou antes copia do Direito Romano; pois ao passo que, por exemplo, delle transcreve um fastidioso tratado sobre compras e vendas que occupa 22 titulos, outro sobre substituições de herdeiros, sobre restituições *in integrum*, etc., apenas nos dá sobre prescripções um titulo escasso e incompleto, que não é supprido por algumas Ordenações que incidentemente se metterão em logares fugitivos; pouco ou nada dispoem sobre seguros, apostas, loterias, cambios, contractos sobre cousas eventuaes e contingentes; pouco ou nada sobre legados e successões *ab intestato*, *etc*, e sobre outras ma-

terias, a cujo respeito recrescem todos os dias questões que estão por decidir nas Ordenações. Certamente sobre estes interessantes objectos não tinhão Paulo Affonso e Pedro Barbosa appostilla alguma.

IV.

Se porém a intenção dos redactores do Codigo, quando assim tratavão fugitivamente ou omittião de todo cousas tão importantes, era (do que se não duvidará) remetter-nos para o Direito Romano, convinha então que pelo menos reprovassem expressamente as argucias e frivolidades que nelle se observão; pois, por exemplo, a respeito de servidões não soffre a boa razão que ellas sejão precisamente perpetuas; que não se possão impôr ou extinguir só em alguma parte do predio; que não se constituão por tempo limîtado, sob condição, para mera recreação; que aquelle que só tem a propriedade sem usufructo as não possa impôr mesmo

de consentimento do usufructuario, e outras mais cousas que aquelle Direito estabeleceo frivolamente sobre esta materia.

Semelhantemente o silencio das Ordenaçõcs sobre o direito de recobrar o que se pagou sem se dever, ou o que se deo por causa torpe, etc., não póde ser supprido pelo Direito Romano; pois ninguem hoje quererá defender as differenças que elle fez sobre se aquelle que pagou devia só natural ou civilmente; se pagou a Igrejas e logares pios (estes tanto mais devem restituir), se por erro de direito ou de facto, etc.

O mesmo digo sobre legados e outras materias, a cujo respeito cumpria corrigir os erros dos Romanos.

V.

Nem são menores os vicios relativos á ordem e estilo do Codigo. O Direito Publico confundido com o Privado: materias de policia, e disposições sobre negocios civeis inseridas

no Direito Criminal: objectos parallellos tratados em titulos differentes. O estilo asiatico, ora enchendo-se muitas paginas para dizer poucas cousas e claras, ao passo que se omittem as que tanto precisavão de se decidirem; expressões e frases ambiguas e inexactas, que deixão logar a duvidas e a interpretações. ¿ Quem intenderá por exemplo que o *Juiz de Fora* não seja tãobem *ordinario*; que *morte natural* significa morrer enforcado (só pode dizer-se tal a morte do octogenario em quem cessa a acção vital por deficiencia de calor e por desamparo da natureza); que *pena ordinaria* significa pena capital: *negociação* a administração espontanea de um negocio alheio: *despesas* o Cofre de dinheiro: *sinal* assignatura: *autos proprios* originaes: *exemplo* traslado: *excepção* allegação do Reo: *costume* parentesco: *aggravo* recurso ou protestação: *aggravante* o que recebeo um aggravo: *degradado* condemnado a degredo: *condemnações* multas: *perdões* commutações: *casos de morte*

de homicidio: *residencia* certa devassa, etc. etc.?

¿ Quem ha de adevinhar o que significa monte maior, assentada, fateota, juramento d'alma, acção de embargos á primeira, chamar á autoria, fataes, apostolos reverenciaes e refutatorios, dizer de Direito, real por real: na Jurisprudencia criminal, corpo de delicto, ter logar a Justiça, residir o autor ou reo nas audiencias, termo de judiciaes etc. etc.? Ajuntemos a isto despachos mysteriosos e incomprehensiveis, tenções latinas, inquirições secretas etc. Estão os Juristas ainda como os antigos astrologos ou magicos e os boticarios, que exprimião as constellações, os signos celestes, as libras, e os escropulos por cifras, ieróglifos, emblemas, e camafeus. A melhor virtude da legislação é ser clara e comprehensivel a quaesquer cidadãos; porém tudo aquillo faz Arte, acredita os annuncios dos oraculos, alimenta a trapaça, e dá dinheiro.

SECÇÃO II.

SOBRE A LEGISLAÇÃO CIVIL.

CAPITULO IV.

Leis relativas aos direitos magestativos.

COmeço já a referir individualmente algumas Leis e disposições civis que são objecto da Jurisprudencia patria. Sejão as primeiras as que se referem ao Magistrado supremo da Nação. Vejamos os direitos que segundo esta Legislação tem elle sobre as pessoas e bens dos Cidadãos portuguezes.

I.

Postoque pelo odio geral que se havia concebido contra os feudos e direito feudal, a Ordenação occultas-

se cuidadosamente estas palavras (que todavia lhe escaparão no lv. 5 tt. 6 §. 16 e 17); permanecerão comtudo os seus effeitos, e as Leis posteriores renovarão mesmo à palavra *Vassallos.* Como pois por aquelle Direito não tem os *Vassallos* livre disposição das suas pessoas nem dos seus bens; jurão preito e homenagem a seu *Senhor*; não podem casar-se sem licença delle; o feudo se considera como seu patrimonio, etc.; dahi vem que ElRei se chama *Senhor*, e ao Reino *seu* ou *patrimonial*: e portanto pode alienar parte delle; sendo muitos unillos ou separallos; sendo Reino e Colonia fazer da Colonia Reino, e do Reino Colonia; mover guerras injustas e obrigar á Colonia a sustentallas com gente e dinheiro; do que pode servir de exemplo a desmembração de Olivença, os tratados feitos com Inglaterra e Cidades Anseaticas, os mais procedimentos por que a Corte Brasileira tem colonizado Portugal, e a guerra com Buenos Aires movida por causa da occupação de

Monte Video, occupação que não é apoiada senão pelo pretexto de dizer a dita Côrte que assim lhe convinha para a sua segurança.

Vem dahi que aos Cidadãos chama *seus Vassallos*: obriga-os a jurarem-lhe fidelidade preito e homenagem: manda sobre elles *como quer e é sua vontade, de moto proprio e poder absoluto, como aquelle que não reconhece superior sobre a terra*: os serviços ou deserviços que elles fazem á Patria, são feitos ao Senhor: as remunerações destes serviços, e mesmo as promoções legaes dos Empregados Publicos são mercês e graças dependentes do seu livre alvedrio: as franquezas e liberdades que competem ás cidades e villas pela natureza da instituição social, são privilegios que elle lhes dá: as pessoas que tem bens ou Officios da Coroa, e os seus Ministros não podem casar sem sua licença: dispoem livremente das pessoas de seus *Vassallos*; pode julgallos e castigallos elle mesmo, mandallos prender e mesmo ma-

tar por qualquer causa que lhe pareça, ou dando-lhes audiencia, ou mesmo sem os ouvir nem haver processo algum (v. abaixo cap. XIII) e conseguintemente muitas vezes os manda entaipar, sumir, prender, desterrar *camarariamente*, isto é, por processos secretos e mesmo verbaes que forma só ou com os seus Aulicos (*a*).

Por justa consequencia pode tãobem entregar a sorte dos mesmos *Vassallos* a qualquer pessoa para que pelo seu simples mando os haja de degradar, prender, mulctar etc Assim vemos conferido este poder ao Juiz das Coutadas e ao General Commandante do Exercito, da mesma sor-

(*a*) Em muitos reinados vemos expedirem-se frequentemente Ordens ao Regedor para remetter á Secretaria d' Estado listas dos Presos, e baixarem sobre ellas Decretos em que uns são condemnados arbitrariamente a degredos pelos annos que parece, outros a outras penas, poucos absolvidos. Os livros da Casa de Supplicação estão cheios destes Decretos.

te que pelo novissimo Regimento do Fysico-mor, fazem os seus Delegados visitas, e tirão devassas nestes Reinos de Portugal e Algarve; impoem mulctas, pronuncião, fazem prisões por leves causas; sem que destes procedimentos se admitta recurso para as Relações ou para outra qualquer Autoridade, que não seja um grande, rico, poderoso, e *hypocratico* Bachá que reside alem mar duas mil leguas longe daqui. ¿ Haverá algum Cidadão tão insubordinado que ouse negar a bondade destas Leis?

II.

Não está sujeito ás Leis: porém todos os dias e horas as faz, desfaz, muda, deroga a seu arbitrio, já por Ordens sancionadas com o seu nome, já dando aos seus Secretarios d'Estado poder para que lá o fação por Avisos ou Portarias suas, já instituindo Tribunaes que dispensem e quebrantem sob varios pretextos aquellas que só para esse fim se con-

servão. E aindaque por uma saudavel fundamental Lei deste Reino haja um Chanceller-mor delle, o qual vendo que alguma Carta Provisão ou Portaria postoque assignada por El-Rei, vai contra o direito do mesmo Rei, do Povo, do Clero, ou de outra pessoa, deve não a assignar, nem mandar sellar para não ser executada, como suppoem a Ord liv. I. tt. 2 §. 4 e tit. 39 e 41, e mais cumpridamente os Codigos Affonsino e Manuelino; pode comtudo El-Rei reduzir a nullidade o dito Officio de Chanceller-mor, e não deixar delle senão o nome e uma vã figura.

III.

E porquanto com a liberdade de imprensa não póde subsistir o despotismo, tem tãobem El-Rei poder de prohibir que sem Consulta e Resolução sua não se imprima papel algum relativamente a materia de Governo *(C. R.* 31 *Maio* 1632 *)*, ou entregar a censura a pessoas que se-

jão seus instrumentos, para que a expeção debaixo de mysteriosos segredos, concedendo licença somente a escriptos que araiguem cada vez mais o systema do despotismo e da superstição; e para que se fiquem com aquelles que não forem desta natureza: por maneira que ninguem possa escrever ou dizer senão cousas que convenhão e agradem ao mesmo Senhor ou aos seus Aulicos.

IV

Pelo que toca aos bens, como pelo Direito feudal não compete aos *Vassallos* livre senhorio e uso dos seus, assim tem o Rei o dominio alto e eminente sobre os de todos os cidadãos Ord. lv. 3 tt. 71 §. 2 *no fim*, e podem consequentemente (diz um Jurisconsulto nosso, erudito mas adulador) limitar e restringir o uso dos mesmos bens como melhor convier á utilidade publica; obrigar os mesmos *Vassallos* em certos casos a alienallos ou a comprar os de outrem, prohi-

bir que os possão doar sem licença sua etc.

Quanto porém a impôr-lhes tributos, o Direito feudal não permitte essa faculdade aos Senhores, e foi ella portanto logo desde a origem do Reino reservada ás Cortes, o que assim se continuou a usar em Portugal, como nos outros Estados da Europa, até o anno de 1445, no qual, reinando em França Carlos VII, assumio este a torto e a direito o poder de impor tributos por si só: tinha esta que em breve se pegou aos Principes de outros Estados, os quaes ou por ordens suas somente ou mesmo pelos seus Secretarios d'Estado, pozerão os impostos e lançarão os emprestimos que bem quizerão. Quando no reinado do nosso immortal D. Rodrigo tudo se conflagrava com imposições e emprestimos sobre os bens *fundos* e *não-fundos* dos *Vassallos*, pedindo o Juiz de um Concelho a certo Advogado que se prestasse a um emprestimo *voluntario*, perguntou elle se com effeito era aquel-

la acção verdadeiramente voluntaria? e respondendo-lhe o Juiz que El-Rei não mandava, mas deixava á honra de cada Vassallo offerecer o que quizesse, tornou-lhe o bom Papiniano: " El-Rei é senhor de tudo o que eu tenho; não é preciso que eu lho offereça, que elle terá o cuidado de mo tirar. „. O bom do Papiniano seguia pois a opinião do nosso dito Jurisconsulto; mas mostrou que tãobem seguia que os Reis devem ser tão fieis aos povos, quanto estes áquelles.

V.

Uma vez estabelecido este dominio alto e eminente, este livre direito de impôr tributos, e a natureza do Reino patrimonial, ¿ quem haverá tão insubordinado que negue ao Rei o direito de tomar para si as minas, bens vagos, thesouros, gados e mais cousas achadas do *vento* ou *invento*, os bens e officios dos Concelhos, os sobejos das sisas sobre que havião estipulado com os

povos, os bens de todo o Vassallo que faça qualquer delicto ou acção que não seja do seu Real Agrado *(a)*, os bens dos cofres dos Orfãos e de quaesquer outros cofres pu-

---

(*a*) Amplificarão-se tanto as acquisições em favor da Coroa, que todo o Reino se ia a converter em bens da Coroa. Estes bens são regulados pelas disposições da famosa *Lei* mental concebida em sua *mente* pelo Senhor D. João I, publicada por seu filho o Senhor D. Duarte, e compilada na Ord. lv. 2. tt. 35. Por ella se prohibe succeder nos bens da Coroa outro que não seja o filho legitimo varão mais velho do donatario, excluidas as filhas, o neto tido da filha, ascendentes collateraes etc., os filhos illegitimos, legitimados; casar o donatario sem licença d' ElRei; succeder sem impetrar dispendiosas Cartas de Confirmação etc., disposições tomadas do Direito feudal, conforme o qual o feudo se concedia só ao filho primogenito por uma vida com prohibição de o alienar, de casar sem licença do Senhor, e com obrigação de lhe prestar certos serviços etc. São varios os juizos sobre a bondade ou malicia desta Lei. *Vej. Faria e Sous. Europ. Portug. pt. 3. cp. 12.*

blicos etc.: dar os rendimentos das suas casas por isentos de sisa, decima, e mais impostos: dispor que nas terras das mesmas Casas não possão entrar Ministros, nem sejão sujeitas ás Leis do Reino: coutar quaesquer terrenos do Reino para alli caçar com os seus Cortezãos, e mandar confiscar prender e degradar a todos os que por aquelles arrodores tiverem espingarda, armadilha, ou cão de caça?

VI.

E porquanto o producto dos impostos e de quaesquer outros rendimentos do Erario são *a minha*, *a nossa* fazenda, segue-se tãobem qne podem os Aulicos gastalla como quizerem; dar aos Fidalgos 1333 contos de reis para pagarem as suas dividas contrahidas em jogos; perdoar direitos aos navios que lhe parecer; tirar para o seu bolsinho todo o dinheiro que houver no Erario; estabelecer ordinarias, tenças, ou quaesquer grati-

ficações : manter um exercito de tropa effectiva e outro de reformada, e outros mil corollarios que são justas consequencias da tal denominação *minha fazenda*,

VII.

Todos estes poderes e outros muitos que se tocaráõ pelo decurso desta parábola, vem a El-Rei de Deos *immediatamente*. A Ordenação não o diz: mas dizem-no os Alvarás Leis novissimas e os Estatutos da Universidade de Coimbra que assim o mandão nella ensinar. Porém nesse caso ¿ que farão os Aulicos que tal aconselhão e fazem crer a El-Rei, se algum dia a Nação tratar de lhes pedir contas dos perniciosos conselhos que derão ao mesmo Senhor; tratar de attentar pelo que é seu, e de fazer uma Constituição pela qual elles e El-Rei estejão tãobem sujeitos ás Leis, e não possão fazer mal, não so á Nação mas nem mesmo a nenhum Cidadão? Serão

semelhantes a uma companhia de salteadores *(a)*, quando nas serras da Falperra ou do Marão se vem por diversas partes acoçados de patrulhas de Cavalleria, e por fim semelhantes a peixes atordoados com a coca e trovisco, que lhe deitarão no lago onde respirão.

(*a*) Não pareça excessiva esta expressão applicada a pessoas que tem arrebatado e extraviado o dinheiro publico, e deixado morrer á mingua muitos Militares, Reformadas, Viuvas etc. que nelle tinhão consignados os seus pagamentos. Antes o salteador mata com risco, estes muito a seu salvo.

CAPITULO V.

Leis sobre materias ecclesiasticas.

I.

SObre a justiça e congruencia das Ordenações e outras leis relativas a materias ecclesiasticas, nós teremos feito juizo acertado, quando considerarmos que forão formadas sobre o direito das Decretaes, e sobre as opiniões dos escritores italianos e dos Jesuitas, os quaes se dedicavão (estes ultimos por voto especial) a constituir o Papa monarcha universal do mundo christão, assim no espiritual como no temporal; formadas ou compiladas nos seculos da mais crassa ignorancia que se seguira ás invasões dos povos septentrionaes no Occidente; seculos em que se desconhecião totalmente os limites do sacerdocio e imperio, e as regras sobre a independencia dos dous Poderes ecclesiastico e secular; em que ás

genuinas tradições dos primeiros seculos da Igreja se havião substituido as Decretaes attribuidas falsamente aos antigos Padres da mesma Igreja, com o fim de promover o referido augmento do poder temporal dos Papas.

Teremos feito juizo acertado, quando considerarmos, que o livro II da Ordenação na parte ecclesiastica está fundado sobre os principios, de que os Ecclesiasticos não são sujeitos á jurisdicção Real; que as materias temporaes e relativas ao regime politico podem ser reguladas por concordatas ou transacções feitas entre o Rei e os Prelados; que sobre as mesmas materias é autentica a legislação Estatnida no Direito Canonico e no Concilio Tridentino; que este Direito e geralmente os Prelados tinhão legitima autoridade para induzir no Estado social um Estado independente, sujeito só ao Papa, como os seus Estados Romanos; fazer para seu uso Codigos particulares; erigir aljubes; estabelecer Tribunaes

audiencias e foros privativos; e isto não somente para julgar Clerigos mas tãobem pessoas seculares; irrogar-lhes (sem exceptuar mesmo os Magistrados e Tribunaes civis) excommunhões e interdictos por causas e sobre materias temporaes, privando-os não só dos bens espirituaes (o que ninguem impugna) mas dos que lhes competem como a Cidadãos; condemnallos a degredos e galés, como se a Igreja tivesse territorio proprio; e irrogar-lhes em fim mulctas, prisões, torturas, e mesmo a morte cruel, como farião os mais barbaros tyrannos do paganismo. Porém paremos sobre tão vasto quanto horroroso objecto: esta materia foi já tocada em um opusculo sobre a *Magia* e seu Appendice; ella requer mais vagar. Lá chegaremos, *favente Deo.*

II

Dir-nos-hão que este excesso do poder ecclesiastico está bastantemen- corrigido pela Ord. lv. 1 tit. 9 § 12

e por algumas Leis posteriores, que permittem aos que soffrem alguma violencia feita-lhes pelos Juizes ecclesiasticos, interpôr *Reeurso ao Juizo da Coroa*, pelo qual ElRei, não por via de *jurisdicção*, mas como senhor e *defensor dos seus vassallos*, tem obrigação de lhes acudir. Mas alem de que seria melhor prevenir o mal do que ter de o curar depois de feito ¿ são acaso aquelles Recursos remedio efficaz contra as referidas violencias? Exporei aqui brevemente a praxe destes decantados Recursos,

Logo que a parte offendida recorre ao Juizo da Corôa, este por uma carta passada em nome d'El-Rei *roga e encommenda* ao Juiz ecclesiastico que revogue o seu procedimento. O Juiz dá as razões que tem para não deferir á petição d'El-Rei, a quem não reputa por seu Superior. Consideradas aquellas razões no Juizo da Corôa, lhe dirige este segunda carta *rogativa*: o Juiz não defere ainda a esta nova supplica d'El-Rei; porém produz outra vez as suas ra-

zões; consideradas as quaes, toma o Juizo da Corôa Assento, e remette os autos ao Desembargo do Paço. Se a este Tribunal parece justo o Assento, roga ao Juiz ecclesiastico que vá áquelle Tribunal argumentar com o Juiz e Procurador da Corôa sobre o caso de que se trata: esta rogativa somente se lhe pode fazer por carta assignada por El-Rei (C. R. 28 Junho 1630): elle vai se quer. Se parece finalmente que o Assento do Juiz da Corôa é justo, se confirma por outro daquelle Tribunal; e se remette ao Juiz ecclesiastico para o cumprir. Este cumpre-o se quer: e se não quer passa-se ao cabo de tantas desobediencias ordem para se lhe irem ocupando algumas temporalidades, no que se procede com grande circunspecção. Se o Juiz é tezinho, de témpera rija, e pessoa que goze de alguma consideração, em lhe mexendo nas taes *temporalidades* racha com uma excommunhão o Juizo da Corôa e o Desembargo do Paço, e se estes persistem no seu proposito

poem-se um *interdicto geral* no Reino ou na Cidade, e pela pretendida culpa de alguns, são todos os Fieis privados dos sacramentos e outras graças da Igreja.

III.

Isto não são exaggerações : tem acontecido muitas vezes em Portugal. Referirei para exemplo o Edital que o façanhoso Bispo de Nicastro, Colleitor (*a*) neste Reino,

---

(*a*) Naquelle tempo residia o Nuncio em Madrid, e havia em Portugal, bem como em outros paizes, Colleitores enviados de Italia, cujo ministerio era a *colheita* dos espolios dos Beneficiados e Frades, á qual pretenderão dar tal extensão que se ião dispondo as cousas para ser o Papa herdeiro e successor de todos os Bispos, Clerigos, e Frades Portuguezes. Como lhe ia bem nesta colheita, e não havia já mãos a medir, forão, nomeados *Sob-Colleitores* tãobem italianos, que se querião mandar ás colheitas de Angola e mais Conquistas; o que deo causa a grandes controversias.

colluiado com os Jesuitas, mandou publicar e affixar em 16 Março 1636 nas Igrejas de Lisboa, no qual declarou nulla a Ord. lv. 2. tt. 18 como *feita em odio de Deos*, e impoz excommunhão aos Juizes e Tribunaes que della fizessem uso, e a todas as pessoas que denunciassem capellas possuidas por pessoas ou corporações ecclesiasticas. Intentou o Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga Recurso no Juizo da mesma Corôa contra tão escandalosa ousadia; e forão taes e tantos os Assentos, as Consultas, as Resoluções, as Juntas de Theologos e Canonistas congregadas em Lisboa e Madrid, que ainda a 3 de Fevereiro do anno seguinte de 1637 estava ElRei a escrever Cartas e Cartas para o bom do Bispo mandar repôr o editalsinho e levantar as censuras; porém Cartas revestidas de comminações timidas e meramente verbaes, de que elle nenhum caso fazia; atéque por virtude do Recurso se mandou repôr o Edital, desattender as censuras, e, se

necessario fosse, occupar as temporalidades ao Bispo. Dissimulou este até ganhar tempo para lhe chegar de Roma a Bulla de Urbano VIII de 5 de Junho 1638, com a qual reforçado, publicou o segundo e mais duro edital de 25 Junho 1639, no qual fulminou a todo o Reino de Portugal e Algarves (*a*) com uma ces-

---

(*a*) Não poderiamos crer, se a historia não nos houvera deixado innumeraveis exemplos, que na Igreja, que é essencìalmente santa justa e piedosa, se introduzisse e mesmo se pozesse em uso frequente o *interdicto geral*, pena gravissima, pela qual provincias e reinos inteiros são privados do uso das cousas e bens sagrados pela culpa de alguma ou algumas pessoas, commummente por conflictos de jurisdicção entre Autoridades civis e ecclesiasticas. Havendo chegado á noticia de Santo Agostinho, que Auxilio joven Bispo de uma Igreja de Africa tinha lançado fora della toda uma familia pelo crime de um de seus domesticos, espantado o argúe severamente (*epist. 75 ad Auxil.*), e o provoca para que lhe dê conta e razão de tamanho excesso: " ¿ Como póde isto ser, lhe diz ? anathematisar o filho pelo pecca-

sação geral *a divinis*, excommunhão maior, e interdicto *ab ingressu Ecclesiæ*. Forão-se-lhe então occupando as temporalidades, o que o obrigou a sahir de Portugal, deixando porém nelle aquelles interdictos tão pegajosos, que ainda davão muito que fazer no fim do anno de 1640, quando subio ao trono o Senhor D. João IV

---

do do pai, a mulher pelo do marido, o servo pelo do senhor, e talvez mesmo o embrião que succeda nascer naquella casa, em quanto ella estiver ligada com o anathema?,,. Quanto mais pasmaria aquelle grande varão, accrescenta Cavallario, se lhe denunciassem não digo familias, senão reinos inteiros anathematizados pelo peccado de um só Principe? Todos os interdictos que nos refere a historia forão sempre causa de dissensões, schismas, guerras, e outras calamidades. Aquelle que por muito tempo estéve imposto sobre a Marcha provincia franceza, observou-se que quando em fim se levantou, pessoas de 30, e 40 annos quando vião algum Sacerdote a dizer Missa, punhão-se a rir por não haverem visto nunca tal espectaculo. *Gloss. ao cap. ult. de sent. excomm. in sexto.*

[*V. as tres Cartas Regias* 3 *Feverei-ro* 1637 *e Deducç. Chronol. pt.* 1. §. 308 *até* 345].

Referirei a excommunhão irrogada pelo Colleitor ao Senado da Camara de Lisboa, por haver mandado cobrar dos Ecclesiasticos Real d'Agua destinado para a limpeza e calçadas das ruas daquella cidade, da qual excommunhão não pôde o dito Tribunal ser absolvido por virtude de Recursos á Coroa, mas somente pelos Breves de Urbano VIII expedidos em fim em 1627.

Referirei finalmente (por não omittir um exemplo estranjeiro mas grande e universal em seus effeitos) o interdicto geral que o Papa Paulo V mandou publicar contra o Doge e Republica de Veneza por causa das contestações recrescidas entre ella e a Côrte de Roma (*a*) sobre

---

(*a*) Ha uma essencial differença entre *Sé apostolica*, e *Corte de Roma*. A primeira é de instituição divina, inseparavel do Primado da Igreja Universal, o qual

materias temporaes: porém infelizmente para aquella Corte, porque o Senado publicando tãobem da sua parte um Edicto *annullatorio* contra aquelle interdicto, repellio a violencia com que a mesma Corte pretendia sujeitar ao poder das chaves a jurisdicção temporal da Republica; e abrio o caminho das *Provisões annullatorias* com tão feliz successo, que os Reinos christãos, adoptando este remedio contra as injustas pretenções romanas, nenhum delles se vio mais na precisão de apartar-se, nem com effeito desde então se apar-

---

está inherente ao Bispo de Roma, como successor de S. Pedro. A segunda é, como outras quaesquer Côrtes, uma instituição meramente humana, que mesmo na administração dos negocios ecclesiasticos participa de todas as paixões da ambição e falsa Politica; pois a Igreja postoque seja uma sociedade divina, rege-se com tudo ao modo humano, e ha muito entrou nella o mundo. Sirvão de exemplo as ambiciosas pretenções de Gregorio VII. tendentes a fundar em Roma uma monarchia universal,

tou da communhão Romana: como observa *Fr. Paolo Sarpi tom.* 3 e *Van Espen tract. de promulg. leg.*

IV.

Pelo que fica exposto é portanto evidente, que o tão gabado remedio dos Recursos ao Juizo da Corôa (alem de não competir contra os Inquisidores, que erão os mais ferozes perseguidores dos cidadãos) é inutil; pois apenas alguma pessoa mui rica e desoccupada poderá seguillo por espaço de muitos annos, podendo contar que, se estiver suspenso do seu Beneficio ou preso, e o Juiz ecclesiastico se poser a fazer replicas ás petições d'El-Rei, antes de lhe ver o fim ha de primeiro morrer de fome, ou comer os pés e as mãos no aljube. Apezar de tudo isto diz o Autor da Nota acima transcripta, que inda as Leis sobre o Recurso são excessivas e injustas, e só por escrever Mello Freire que seria util ampliar-se a Portugal o Alv.

18 Fevereiro 1765, que modificou um pouco no Brasil as referidas delongas, foi aquelle Jurisconsulto por elle fulminado com o raio da sua virulenta acrimonia.

V.

Porém é ja tempo de exemplificarmos com a allegação de algumas Leis o que dissemos no principio do presente Capitulo; e servirão a esse fim, alem de outras já referidas no Cp. II. art. IV. e V., as que se seguem:

Os Prelados e seus Visitadores podem determinar nas suas visitas as obras que se hajão de fazer nas Igrejas, e os Provedores das Comarcas e o Desembargo do Paço são obrigados a lançar pelas Freguezias fintas para se fazerem essas obras, sem que se intromettão a julgar se ellas serão necessarias, ou em que tempo se devão fazer. Tãobem podem os Prelados constranger os *leigos* a fabricar as Igrejas, e a sustentar os

Ministros dellas, por não serem bastantes os dizimos conforme o Decrete do Concilio Tridentino; conhecimento este que pertence total e exclusivamente ao Juizo ecclesiastico (*Ord. lv.* 1 *tt.* 62 §. 76 *e* 77).

Digão os mais devotos Fieis, com tanto que estejão despreoccupados, se é justa esta Lei? se é justo que o pobre lavrador, o pescador, que dá cada anno deduzida mesmo em generos a decima parte do fructo do seu suor para mantença das Igrejas, do culto divino, e dos Ministros delle, seja ainda de fora parte constrangido a pagar fintas para esse mesmo fim? ou se é necessario que as ditas Igrejas ou Ministros sejão tantos e tão luzidos, que possa haver um só caso em que os dizimos de todo o Reino não bastem para a sua fabrica e mantença? Estas cousas são mui bonitas. Os dizimos forão, mesmo por autoridade do Papa, secularizados, erigidos em Commendas, applicados a um moderno vaidoso e superfluo estabelecimento, que

não caberia no maior Reino europeo , ou a outros objectos alheios dos da sua instituição. Resulta dahi vermos por essas Provincias chovendo nas Igrejas , e os Parocos e outros Clerigos que trabalhão no que é essencial á Religião sem ter que comer: nos pobres não fallemos: e se depois disto quizermos ver remediar estes males, manda a Ordenação que sejamos executados por fintas. Eisaqui Leis justas e piedosas.

Publicou-se ha pouco nesta Cidade um mappa das Commendas vagas (que todas são dizimos) que o Governo deo por determinado numero de annos a diversas pessoas particulares para pagarem suas dividas , grangeadas em vaidades e vicios. No dito rol se vê que , por exemplo, ao Marquez F. se derão por 28 annos 11 Commendas, que nelles rendem mais de 300 contos de reis; á Condessa F. por 15 annos 3 ditas que rendem mais de 128 contos; ao Visconde F. por 39 annos 4 ditas que rendem mais de 165 contos; ao

Marquez F. por 50 annos 2 ditas, que rendem mais de 118 contos etc. etc, vindo a ser o rendimento total de todas as Commendas nos annos por que se derão, mais de 1$373 contos, e ainda é o computo muito maior. Eisaqui huma lei boa: os dizimos sirvão a manter os vicios e vaidades dos Fidalgos e Validos; e para o concerto das Igrejas e mantença de seus Ministros os Fieis paguem fintas.

As Igrejas, os Mosteiros, as pessoas ecclesiasticas, os Cavalleiros das Ordens de Christo, por mais ricos que sejão, são izentos de siza, decima, portagem, Ord. lv. 2 tt. 11, de jugadas tt. 33 §. 8 seg., e geralmente de todas as imposições ordinarias. Os lavradores das herdades das Igrejas e Mosteiros, e seus caseiros e servidores são escusos de todos os encargos publicos tt. 25. Lemos na historia deste Reino muitos exemplos de censuras fulminadas por se haver pretendido constranger os Ecclesiasticos a contribuirem para os encargos

publicos de alguma Cidade ou do Reino; ¿ será pois justo que o Principal, o Arcebispo, o D. Abbade, que não conta mas peza o dinheiro, deixe de contribuir para a defeza do Reino, para o reparo de uma fonte, ao passo que se esfolla a miseravel viuva e o Artista indigente?

VII.

Tal é tãobem o outro privilegio pelo qual o Clerigo nas causas temporaes crimes ou civeis, em que não figura como Clerigo, mas como Cidadão, é isento da jurisdicção das Justiças seculares, e litiga perante os Juizes ecclesiasticos: e o outro privilegio pelo qual estes mesmos Juizes, ainda sendo as partes seculares, conhecem e julgão sobre execuções e outras dependencias de testamentos, contas dos testamenteiros, causas beneficiaes e matrimoniaes, adulterio, concubinato, alcoviteria, incesto, feiticeria, superstição, sacrilegio, perjurio, usura, digamia,

dar tabolagem ou casa de jogo, e sobre outras materias temporaes, que debaixo dos especiosos pretextos de peccado, juramento, de serem os litigantes pessoas miseraveis, de supprir a negligencia dos Magistrados, em fim de ser o caso controverso em Direito, chamarão os Ecclesiasticos ao seu foro com visivel perturbação da autoridade e sociedade civil. *V. Ord. lv. II. tit.* 9. *e Cavallar. Inst. jur. Can. pt.* 3. *cp.* 2.

Todos os quaes casos e negocios se mandão processar e julgar não já pelas leis do Reino, mas pelo Direito Canonico e determinações da santa madre Igreja, o que a respeito de todas as matetias que *tragão peccado e cargo de consciencia*, manda a Ord. lv. 4 tt. 67 §. 9, e a respeito da vadidade dos titulos dos prasos ecclesiasticos a Ord. lv. 2 tt. 1 § 6: por maneira que, como em todos os delictos, e nos contractos em que se faltar á boa fé etc., ha sempre *peccado e cargo de consciencia*, está aberto o caminho para

que todos os Estados christãos se hajão de rejer, sobre o seu governo politico e negocios temporaes, pelas bullas dos Papas, como se todos elles fossem os Estados Romanos ou as Marcas de Ancona e Ferrara. Tudo isto em verdade é bem diverso. O foro da Igreja é somente interno, penitencial, e sacramental: a elle pertence toda a acção em que houver peccado; porém a natureza de crime somente pode pertencer ao foro civil e á regulação das Leis civis. Tudo o mais são ambiciosas usurpações dos Ecclesiasticos, encaminhadas a manter dentro do Estado civil outro Estado acéfalo e independente.

Para de algum modo frustrar os nocivos effeitos de tão injustas isenções e usurpações, estatuirão-se outras providencias que são ellas mesmas tãobem injustas. Prohibio-se aos Clerigos e Igrejas ter bens dentro dos reguengos Ord. lv. 2 tt. 16; tomarem elles terra alguma de arrendamento L. 21 Junho 1670; traspassar em outros Clerigos ou dei-

xar-lhes por sua morte quaesquer bens que tiverem adquirido Ord. lv. 2 tt. 18 §. 5; poder firmar-se qualquer contracto com juramento Ord. lv. 4 tt. 73. ¿ Porém quem não vê novas injustiças em privar os Clerigos de direitos communs a todos os outros Cidadãos ? Que é isto senão querer curar um mal com outro mal, e fomentar a discordia entre os membros do mesmo corpo politico?

VIII.

Os reos implicados em crimes gravissimos que mereção pena de morte natural ou civil ou outra pena de sangue, em se acolhendo ás Igrejas ainda que não sejão consagradas, ou aos adros dellas, não podem ser dalli tirados pelas Justiças seculares, nem lhe serão mais entregues; e chama-se a isto *immunidade da Igreja* Ord. lv. 2 tt. 5 copiada do cap. 9 x: *de immunit. Eccles.* Se recrescer duvida sobre ser caso em que valha ao reo a tal *immunidade*, ou se o lo-

gar é adro ou não, forma-se um grande processo em que tem voto o Vigario ou Reitor da Igreja com o Juiz secular: da sentença compete appellação: durante ella não podem as Justiças tomar entrega do reo §. 7 e seguintes. ¿ Será justo que se proteja assim a impunidade dos malfeitores, e se abra a porta para poder o Juiz ecclesiastico intrometter-se a conhecer da maior parte dos crimes civis? será justo que sob pretexto de Religião se suspenda a administração da justiça? Não nos illudamos. O fim por que nas Decretaes se chama a isto *immunidade*, foi para se adquirir por este meio para o foro ecclesiastico a faculdade de conhecer de quasi todos os crimes civis. V. Rieg. pt. 2 §. 901 e seg.

IX.

E' permittido pelas Ordenações a todo o Cidadão sujeitar ao vinculo de Capella e a Missas, anniversarios, e outros semelhantes encargos

pios, quaesquer predios por mui insignificantes que sejão. E porquanto os Clerigos e Frades, especialmente os Jesuistas, não se descuidavão de excitar a esta devota obra os Fieis, empregando aquellas artes, machinações, e fraudes, que descreveo S. Jeronimo e Carlos Magno (*a*), e inculcando-a particularmente aos penitentes, quando já postos nas angustias da morte, como o mais seguro meio de remirem seus peccados; poz-se o Reino em termos de se compôr de terrenos inalienaveis, e tão onerados com os referidos encargos, que, segundo as palavras da Lei 9 Setembro 1769, não haveria em pouco tempo um só palmo de terra que pertencesse a gente viva, mas de toda ella serião senhoras as almas do Purgatorio por meio dos Ecclesiasticos seus Procuradores; inventando-se para se poderem satisfazer tão innumeraveis encargos *Breves*

(*a*) Em Cavallario pt. 2 cp. 38 § 8.

de reducção, mediante os quaes dá o Papa a uma Missa o valor de 100 ou 200. ¿São justas estas disposições e embustes?

X.

E para que se não vá todo o tempo em indicar Ordenações sobre materias ecclesiasticas, que aberrarão dos dictames da justiça, referirei tãobem algumas Leis posteriores que não são mais asisadas que ellas.

Os Tribunaes não peção a Ministros seculares informações algumas relativas a Clerigos (*C. R.* 9 *Novembro* 1629). Quando algum Prelado se queixar ao Desembargo do Paço de haver alguem, que nas suas visitas, intimide as testemunhas ou denunciantes para não descobrirem os peccados publicos e delictos etc., o Tribunal deferirá logo ao que representar o Prelado sem proceder informação de Ministro algum (*Alv.* 27 *Abril* 1647 *junct. Cort.*

de 1641. *Cap.* 7 *Eccles.*) ¿ De que serve então representar? Não fica o Prelado sendo Parte e Juiz?

Os Desembargadores do Paço quando forem ás Juntas que se fazem no Conselho Geral do Santo Officio para decidir as questões sobre competencia de foro, sejão alli precedidos pelos Ministros deste ultimo Tribunal (*C. R.* 3 *Julho e* 2 *Agosto* 1626).

Em quanto o Arcebispo de Braga estiver em alguma Igreja chrismando, assista á porta aberta o Juiz com o Meirinho da terra (*Alv.* 20 *Novembro* 1618). As Justiças seculares prendão as pessoas que os Ministros ecclesiasticos de Braga tiverem excommungado por não se desobrigarem da Quaresma (*Atv.* 21 *Novembro* 1618). ¿São estas disposições conformes á dignidade da Magistratura, e á iudole da Igreja?

Nas bandeiras de todas as Casas da Misericordia do Reino se traga pintada a imagem do Padre Miguel de Contreiras, cooperador que foi na

fundação de Misericordia de Lisbo(*Alv.* 26 *Abril* 1627) ¿ Pois que este Padre é santo canonizado?

XI.

Poderião allegar-se innumeraveis Leis semelhantes ; porém é tempo de acabar, e acabo referindo algumas relativas á bulla da Cruzada.

Imprimir-se-hão cada anno 800$ bullas, escritos 350$, exhortações e Summarios 40$ (*Regimento* 10 *Maio* 1634 *cp.* 100). Estas bullas tem varios preços conforme a qualidade e riqueza de cada Fiel cp. 68. Ha bullas de vivos, de defuntos, bullas de composição que salvão a consciencia de rendimentos ou bens mal levados ou adquiridos, as quaes são taxadas conforme o valor desses rendimentos e bens cp. 31. A favor dos que tiverem comprado estas pode o Commissario Geral e os Commissarios Subdelegados dispensar irregularidades, commutar votos, conceder graças, licenças, composicões de conscien-

cia por dinheiro, proporcionando os preços á importancia de cada negocio cp. 50 51 52.

Todas as mulctas e coimas que imposerem os Prelados e Juizes ecclesiasticos, pertencem á bulla; porém para que elles senão descuidem em condemnar, se lhes dá metade dellas: a metade que pertence á bulla se liquida como a Junta muito quizer cp. 54 55. O dinheiro da bulla se não gastará fora dos objectos do seu destino, ainda que El-Rei o mande por Provisão sua; porém para a Fabrica de S. Pedro de Roma se entregarão promptamente 5 contos de reis cp. 88 (depois 18 mil cruzados). E' esta uma pitança do Papa *pro labore* da concessão das Graças espirituaes contidas na bulla.

Os Officiaes de Justiça de todo o Reino em recebendo alguma ordem do Commissario Geral, largarão qualquer diligencia em que estiverem, e irão cumprir a dita ordem sem dependencia de licença dos seus Ministros. cp 22. Os Recebe-

dores do rendimento da bulla, em recebendo as bullas ficão logo obrigados, ainda que ellas ou o seu producto se descaminhe por casos os mais fortuitos e inopinados que sejão cp. 65. Os Thesoureiros da bulla, e seus Fiadores e abonadores são executados sem serem citados; nem se ouvem sem primeiro pagarem quanto se lhes pedir; e pagarão 200 reis a quem andar na execução cp. 71. Os Commissarios subdelegados podem cobrar as dividas da bulla por meio de censuras, ou commettendo as cobranças ás Justiças seculares cp. 50. Os ditos recebedores cobrão as dividas della pelos roes que lhes entregarem os Officiaes da bulla; penhorão e executão os devedores com qualquer Quadrilheiro ou Vinteneiro sem intervir mandado de Justiça Alv. 2 Setembro 1621. O devedor á bulla que depois de penhorado não der lançador aos bens dentro de 8 dias, é preso até pagar proprio e custas: e o Juiz constrange a qualquer morador daquelle logar a com-

prar os bens do devedor, abatendo-se a terça parte no valor delles cp. 19.

Taes são os exorbitantes e singulares direitos estatuidos a favor de uma imposição que se inventou para manter *Cruzados e logares d'Africa*, duas cousas que ha muito tempo não existem já no mundo!! Sobre os grandes abusos e extorsões praticados sob capa de indnlgencias *V. Cavallario pt.* 2 *cap.* 21 §. 6 *seq. Riegger pt.* 4 §. 550 *seg. etc. e DD. alli citados.*

CAPITULO VI.

Leis contrarias á liberdade natural e civil. Dispensas e reservas.

I.

Segundo a instituição e indole das sociedades, os homens que nellas entrarão, não tiverão nem podião ter intenção de fazer sacrificio senão daquella porção da sua liberdade,

que exigisse o bem commnm das mesmas sociedades. Todas as acções que o não offendessem, lhes ficarão livres; e por consequencia não estava ao alcance das Leis e menos da prudencia legislativa, prohibir essas acções, postoque fossem viciosas, illicitas, peccaminosas. Ha lapsos inseparaveis da fragil natureza humana; ha vicios, ha peccados, que não chegão a revestir-se da qualidade de crimes; faltas que se as Leis intentarem punillas, lançarão insupportaveis cadeias sobre os cidadãos, e destruirão aquella justa liberdade civil que faz a sua felicidade, e que elles não renunciarão quando se união em sociedade. Não poderia inventar-se peor Jurisprudencia que aquella que quizesse ligar os actos da consciencia com penas externas, ou sujeitar a penitencias publicas os peccados occultos. „ Um é o campo, diz Seneca, das" obrigações civis, outro o do poder legislativo: muitas cousas exigem as regras da humanidade, piedade, jus-

tiça, fidelidade, as quaes todavia estão fora do alcance das Leis. V. Boehmer exerc. 94 cp. 3 §. 3.

Ha mesmo cousas que as Leis mandão ou prohibem ao Cidadão virtuoso, mas cuja observancia não devem ellas exigir com penas e ameaças. Esta a natureza dos governos honestos e liberaes, ao passo que os despoticos não sabem fazer obrar uma só virtude, sem comminarem alguma pena. Tenho visto nos Editaes que os Juizes ecclesiasticos mandão affixar para que os Parocos annuaes ou amoviveis vão dentro de certo prazo reformar os seus titulos, comminarem-lhes pena de prisão, passado que seja o dito prazo. ¿ E' isto honesto, liberal, decoroso á alta diguidade de um Paroco?

II

Tal é, torno a dizer, a natureza das sociedades humanas, e dos governos liberaes. Comtudo, levantados uma vez os dous Poderes ci-

vil e ecclesiastico com o não circunscripto direito de fazer e desfazer Leis, nada escapou ao pruido de legislar, de prohibir, de castigar. Foi esta uma torrente que affogou, uma cadeia que algemou todos os cidadadãos, especialmente os pequenos. Houve milhões de leis: leis dispositivas, prohibitivas, permissivss: leis abrogatorias, derogatorias, declaratorias, ampliativas, restriciivas: leis publicadas, leis occultas: leis contrariadas por Avisos, por Resoluções secretas, mesmo por iusinuações verbaes: leis nunca recebidas, leis recebidas mas desusadas: leis simplesmente taes, Cartas de leis, leis de Rei com guarda e sem guarda, leis geraes, leis municipaes, Alvarás com força de Lei ou sem essa força, leis patrias, romanas, de Nações vizinhas: Cartas Patentes, Cartas de Prego, Portarias, Resoluções Reaes, Avisos, Provisões, Assentos, Foraes, Posturas, Estilos, Costumes, Glossas, Opiniões de Doutores. Da outra parte

o Direito Canonico, as Bullas, as Decretaes verdadeiras e falsas, os Breves, as Letras apostolicas, os Monitorios, as Declaratorias, as Inhibitorias, as admoestações canonicas, as excommunhões, as denegaçõcs de absolvição, as reservas á Corte de Roma ou ao menos á Nunciatura; depois da morte ..... ah! pobre cidadão, a quem para fazerem bom bastaria uma educação regular e a Religião simples e santa, e a quem fizerão máo, a quem algemarão tantas cadeias e tantas fabulas! O pobre Cidadão, o pobre Fiel amarrado de pés e mãos, não pode comer, não pode fallar, que não esbarre em uma Lei. *Si iniquitates observaveris Domine, Domine quis sustinebit?*

III

Em verdade, para produzirmos já alguns exemplos deste pruido legislatorio, ¿que diremos da Ord. lv. 5 tt. 100, e de outras Pragmaticas e leis sumptuarias, promulgadas nos

annos de 1560 1568 1570 1698 1708 1749 etc ; as quaes regulão miudamente os lutos , as mezas mesmo as particulares, os pratos e talheres, o numero dos convidados, os pannos e mais materias de que se ha de usar nas casas, nos enterros , nos dós , nos trajos , e até a forma por que se hão de fazer os vestidos, para a qual se dá a planta que os alfaiates devem imitar? Quem não se riria muito com uma casaca feita por estas estampas? (*a*)

A estas Leis se asemelhão as que regulão a venda de obreias e alféloas Ord. lv. 5 tit. 101 , as que prohibem jogar com cartas qualquer jogo que seja ; tellas ou trazellas ; jogar a bola em taes dias ou horas;

(*a*) A estampa determinada na Pragmatica não podia deixar de ser modelada á *sebastianista*: e como esteja hoje demostrado por um celebre escritor desta Cidade que os Sebastianistas são *bestas muares*, segue-se por legitima consequencia que quem visse hoje destas casacas, ficaria a rir-se por toda a eternidade.

pedir esmola sem licença d'El-Rei ou do Corregedor; tanger ou cantar á porta de alguem; ir ou mandar á India Mina Guiné sem licença do mesmo Senhor, sobre o que nos dá um longo e fastidioso tratado a Ord. liv. 5 tt 107. ¿ Ha cousas mais illiberaes? Ha mais viva comichão de querer governar em tudo? E' muito apertar c'o fiado. Estava-se esperando uma Lei que dissesse " Pelo muito amor em que me sinto abrasado para com os meus amados vassallos, hei por bem permittir-lhes que possão andar, e comer em pé ou assentados „. Qual é porém a sorte destas e semelhantes leis? São despręzadas logo que estatuidas. Temos somente umas que se guardão bem, convem saber as leis sobre *tratamento*; pois é já sabido que se ha de dar a cada cidadão ou cidadoa o tratamento que as leis prescrevem, com um gráo mais. Asssim aos que tem *vossa merce*, damos hoje *Senhoria*; aos de Senhoria empurramos a sediça *Excellencia*. Nisto nos dão pois estas Leis uma regra certa.

IV.

Porém continuemos a referir outras prohibições contrarias á liberdade civil do homem. As pessoas que tem bens, tenças, ou outras cousas da Coroa (Ord. lv. 2 tt. 37 Lei 23 Novembro 1616) e as Justiças temporarias não podem casar (estas ultimas só com mulher territorial) sem licença d'El-Rei: prohibição de novo estatuida no Codigo Filippino, contraria á liberdade natural e ao favor do matrimonio, e radicada no Direito feudal que não permitte aos Vassallos casar sem licença do Senhor do feudo.

Toda a mulher que casa segunda vez, tendo filhos do primeiro matrimonio, não communica certos bens no segundo Ord. lv. 4 tt. 91 § 2 3 4 e tit. 105 e a L. 9 Setembro 1769 § 27 28 29: e aindaque a principal intenção destas leis fosse favorecer os filhos do primeiro matrimonio, sempre todavia forão ellas

feitas com aborrecimento das segundas nupcias, a que as opiniões dos antigos Padres tinhão irrogado não sei que nota de incontinencia.

Pelo contrario outras leis constrangem, ao menos indirectamente por meio de penas e coacções, algumas pessoas a casar: constrangimentos igualmente contrarios á liberdade do matrimonio e mesmo ao Direito Romano. Assim são objecto deste constrangimento os estupradores Ord. lv. 5. tt. 23; e os esposos Lei 6 Outubro 1784 § 7 8. Assim os Ministros e Officiaes de Justiça que não se casarem, são sujeitos a syndicancia, e ficão logo excluidos dos seus cargos Alv. 27 abril 1607 ¿ Dá-lhes porém o Estado com que bem se mantenhão e a suas mulheres e filhos? Pois ou se faça isso, ou se tomem somente d'entre os ricaços; outro termo não se conhece.

V.

Semelhantemente parece restrin-

girem demasiadamente a liberdade civil as nossas Leis, que suppõem as subtís differenças do Direito Romano entre tutor e curador; as que mandão dar curador aos menores de 25 annos completos, aindaque elles o não queirão, contra o que no principio disposera aquelle mesmo Direito e os antigos costumes e leis de Portugal; as que estendem esta tutoria a tão adiantada idade qual é a de 25 annos, ao passo que outras permittem entregar a administração de seus bens ao menor que impetra do Desembargo do Paço Carta de supprimento de idade; aquella finalmente (Ord. lv. 1. tt. 3 §. 7.) que reserva ao exclusivo conhecimento daquelle Tribunal emancipar algum filhofamilias do poder paterno; lei que o constante desuso tem reprovado.

VI.

São innumeraveis semelhantes exemplos de prohibições desnecessarias, que se beberão cegamente no Direi-

to Romano. Nenhuma pessoa regularmente poderá ser tão idonea para educar orfão, e lhe administrar seus bens, como sua propria mãi ou avó, e será sempre cousa mui dura arrancar-lho do seu poder e companhia. Legislou-se comtudo o contrario por força deste syllogismo : „ A mulher por Direito romano não pode servir *munus* publico ; *atqui* a tutella é *munus* publico, e a mãi e avó são mulheres; *ergo* a mãi e avó não podem ser tutoras „. Como porém sem embargo do syllogismo a natureza soffresse um estado violento, tomou-se um termo medio, e permittio-se que possão ser tutoras pedindo licença ao Desembargo do Paço, o qual nunca a nega Ord. lv. 4 tt. 102 §. 3 lv 1 tt. 62 §. 37 no fim. Porém se é necessario que a mãi ou avó antes de se lhe conferir a tutella fação algumas promessas (que bem bastaria exprimirem-se na Lei) ¿ porque se não fará isso perante o Juiz dos Orfãos ou ao muito perante o Provedor da Comar-

ca ? ¿ Para que serão ellas condemnadas a solicitar em Lisboa uma graça que não se lhe ha de negar, uma vez que fação aquellas escrupulosas promessas ?

VII

O reo condemnado á morte não póde fazer testamento, e se d'antes o tiver feito se torna logo nullo, „ porque, diz a Ord. lv. 4 tt. 86 §. 6, a condemnação o faz servo da pena em que é condemnado „ e mais abaixo repete „ que por servo da pena deve ser havido „. Vai a lei coherente; pois o servo não pode fazer testamento: *atqui* o condemnado é servo ; *ergo* não pode fazer testamento, e se já o fez, se torna irrito, porque soffre elle a *capitis minutio maxima.* Nós perguntariamos a Paulo Affonso e Pedro Barbosa: „ ¿ Mas quem é o senhor desse escravo? „ respondem os legisladores : „ E' a pena „, e respondem bem, porque a forca está a puxar por elle, como a

cova puxava pelos sete maridos da filha de Raguel. Perguntaremos áquelles legisladores e aos seus sequazes, que adorão servilmente o Direito Romano: " ¿Não vedes vós que taes syllogismos e subtilezas são ridiculas, e offendem a boa razão? ". Respondem: " Não sabemos: não estamos cá para *agromentos* nem para novidades: estas cousas estão escritas no Digesto e na *Instituta* de Justiniano: não nos importa o mais" (*a*).

VIII.

Tãobem se poderão classificar entre as prohibições injustas as Moratorias ou Cartas de espaço, imitadas do Direito Romano pela Ord. lv. 3 tt. 37. e 38 e pelo Regimento

---

(*a*) As Leis Romanas mesmo havião posteriormente desfeito esta patranha da escravidão da pena *Cod. Theodos* l. 8 *de poen. Novell.* 22 *cp.* 8 *Authent. sed hodie Cod. de don. int. vir.* Porém os bons compiladores não chegarão a ver estas Leis.

dos Desembargadores do Paço, pelas quaes são os credores inhibidos de poderem demandar os devedores por espaço até cinco annos. Se não se concederem rarissimas vezes, com causas justissimas e muita circunspecção, ellas offendem a justiça natural, o direito dos credores, e a santidade dos contractos. Porém mais escandalosas são outras castas de Moratorias, que indirectamente se concedem a favor das casas nobres, pondo-lhes administrações pelas quaes se consigna a maior parte dos seus rendimentos para a sua faustosa sustentação, deixando-se os credores na impossibilidade de cobrar dividas contrahidas pela maior parte em luxos, e outros vicios é este um bom modo de conceder Moratorias. Alem disto ¿ é porventura decoroso que os Desembargadores a quem as nossas leis nem permittem que se estorvem com visitas Ord. lv 1 tt. 5 §. 17, se occupem no mercenario mester de ser Feitores de Fidalgos, e de administrar casas par-

ticulares. Se os Fidalgos não querem ou não sabem governar suas casas e as deixão dissipar, está a esse respeito bem provido na Ord. lv. 1 tit. 90 princ. e liv. 4 tit. 103, que manda pôr na administração do Juiz dos Orfãos os bens dos prodigos e dos mentecaptos.

IX. *Dispensas e reservas.*

Havendo mostrado a experiencia o grande embaraço que de tantas leis prohibitivas resultava á sociedade civil, assentou-se de as conservar, facultando-se porém a um Tribunal especial o poder de as dispensar, ou fazendo consultas a El-Rei, ou mesmo pelo seu expediente. Subsistem portanto muitas leis que determinão diversos prazos para certos negocios ou àctos judiciaes, como, para os condemnados a degredos os irem cumprir; para se interpôr e proseguir appelação; dar querela; livrar-se sob fiança; servirem os Alcaides seus Officios; tomar carta de

seguro ou se apresentar com ella; para os Rendeiros e Thesouseiros dos Concelhos arrecadarem as dividas delles; começarem-se e concluirem-se os inventarios determinados nas Leis etc.; porém não se nega dispensa do lapso destes prazos a quem a pedir.

Semelhantemente subsistem Leis que prohibem trocar e alienar bens de morgado capella ou dote; os homens solteiros servir alguns Officios; os Empregados publicos tomarem posse de seus Cargos por Procurador; os Concelhos e os Juizes ou Ministros temporaes fazerem citar alguem, ou serem elles citados; dar-se traslados de papeis existentes na Torre do Tombo; os Carcereiros buscar os Presos que lhes tiverem fugido; os Tabelliães e Escrivães tomarem Ajudantes; entregar fazendas de ausentes aos seus proximos parentes, e os bens ás orfãs antes de terem 25 annos; pôr-se nos compromissos de Juizes Arbitros clausula que de suas sentenças se não possa appellar nem

aggravar ; provar os contractos por testimunhas ou por outros modos estabelecidos em Direito commum ; accusar ou ser accusado por Procurador ; entregar aos maridos a fazenda das orfãs que se casárão sem licença do Juiz dos Orfãos ; passarem-se Cartas de seguro em certos casos; os menores de 25 annos servirem Officios publicos ; pôrem os Tabelliães juramento nas escrituras ; citar algum Preso ; as mulheres casadas venderem bens de raiz antes de certa idade , aindaque seus maridos consintão ; conceder ou prorogar serventias de Officios ; devassar de formigueiros , danninhos, etc. ; sobreestar-se na execução de alguma Provisão ; chamarem-se devassas de morte depois de serem passados oito annos ; servirem os Ouvidores dos Donatarios mais de tres annos ; cortar-se e vender-se carne no Termo de alguma cidade ou villa ; as mãis , avós , e padrastos serem tutores de seus filhos , netos , e entiados , e entregarem-se-lhes os bens delles ; conduzir

pão de uns para outros logares; virem os autos originaes da Relação do Porto á da Supplicação; darem os Tutores em fiança bens situados fora da Comarca; ser alguem solto da prisão em que estiver por crime qualquer, ainda que dê fiança; prorogarem-se Alvarás de fiança e Cartas de seguro; continuar-se obra nova que tiver sido embargada; dar-se dos dous terços dos Concelhos ou accrescentar-se partido a Medico, Boticario etc.; casarem os Juizes com mulher do seu districto; os Juizes ou Escrivães dos Orfãos servir-se delles por soldada; advogarem os Clerigos nos Auditorios seculares, aindaque sejão formados na Universidade, e bem assim qualquer pessoa que não for formada; as mulheres fazerem doações, e serem estas insinuadas; fazer-se patrimonio a Clerigo ou possuir este bens alguns nos regengos; fazerem-se pontes etc. mesmo pelos dous Terços dos Concelhos ou pelos sobejos das sisas, que são delles e dos

povos, irem Freiras tomar banhos; pôr-se nos contratos a clausula depositoria etc.

Todas estas, e outras muitas cousas são prohibidas por leis; porém o Desembargo do Paço as dispensa: estas dispensas a ninguem ou quasi ninguem se negão, e ha mesmo muitas que se concedem por tabellilha sem preceder informação alguma, uma vez que se paguem Novos direitos na Chancellaria-mor, e emolumentos aos Ministros informantes, aos do Tribunal, e aos respectivos Officiaes e Procuradores; emolumentos hoje tão excessivos, que uma insinuação ou outra dispensa que dependa de informação de Ministro territorial, não se consegue sem grandes delongas e sem a despeza de 10 20 e 30 moedas; para o que cooperou aquelle Tribunal que andou solicito em fazer ha pouco tempo a esta parte tresdobrar os salarios dos seus Officiaes: cada Continuo só por atravessar o Terreiro do Paço tem *de caminho* 1$200 réis.

¿ E que direi das abolições de Capellas insignificantes, que a Lei deo por abolidas *ipso jure ;* mas que o dito Tribunal fez declarar ser necessario Provisão sua para ter effeito a abolição? Ha por ahi abolição que não se faz com 50 moedas, quero dizer, gasta nella o Administrador dinheiro com que podia satisfazer os encargos da capella até a consumação dos seculos.

X.

E pois ¿ que outra cousa é tudo isto senão fazer embaraçosa a vida civil dos Cidadãos, e encadeallos com leis superfluas, das quaes elles hajão de resgatar-se com dinhero, trabalhos, e delongas? ¿ Será justo que os moradores das margens do Minho e do Guadiana venhão ou mandem á Corte comprar licença para poderem fazer uma doação de seus bens; para uma viuva poder ter em sua companhia as suas crianças; para o que está preso por uma arranhadella se

livrar solto sob fiança? ¿Não é isto o mesmo que tanto notamos á Corte de Roma de haver ella multiplicado as prohibições canonicas, e reservado a si a faculdade de as dispensar por tabella, em que estão escritas as taxas de cada dispensa; faculdade que, a ser precisa, deveria ser gratuita e pertenceria aos Bispos? (*a*)

(*a*) " A Igreja, diz o insigne Canonista Riegger Jurisp. eccles. pt. 1 §. 341, permitte de boa vontade ao Papa a faculdade de dispensar nas disposições dos Concilios ecumenicos, do Direito commum, e das Constituições Apostolicas, naquelles casos em que indubitavelmente se póde presumir que dispensaria o Concilio se estivesse reunido. Porém esta mesma faculdade, nos casos em que não houver expressa prohibição, não póde negar-se aos Bispos dentro das suas respectivas Dioceses; pois assim o pede a obrigação que elles têm de as governarem com prudencia. " Não póde negar-se-lhes, escreve o doutissimo Barthel, Lente de Canones na Universidade de Wirceburg, o exercicio desta faculdade de dispensar se-

XI.

Dizem que é necessario muitas vezes examinar se ha causas e requisitos bastantes para se conceder ou negar a dispensa. Porém uma vez que essas causas e requisitos sejão determinados pela lei ¿ não poderão as Justiças territoriaes decidir sobre ellas? ¿ Não poderá o Juiz dos Orfãos ou o Provedor da Comarca in-

---

gundo o espirito dos Canones quando o pedir a necessidade ou utilidade pública, salvo nos casos que especialmente houverem sido exceptuados: pois assim é util e necessario para se verificar o prudente regime da Igreja que o Espirito Santo a elles confiou, e sem essa faculdade se tornaria pezado o jugo de Christo, e serião os Fieis illaqueados nas suas consciencias: a elles disse o Salvador: *Tudo o que desligardes na terra, será desligado no Ceo* etc. „ *V. Natal Alex. hist. eccles. tom* 8 *pg.* 692 *Gibert Prolog. Corp. Jur. canon. pt.* 1 *tt.* 20 *secc.* 2. *Bossuet Defens. declarat. Cler. Gallic. lv.* 11. *cap.* 18.

dagar se a mãi tem capacidade para governar os filhos, e se quer ou não renunciar o segundo matrimonio e o famoso Senastusconsulto Velleiano? ¿ E que necessidade ha destas ambages uma vez que a lei tenha disposto que á viuva que não der fiança, ou que passar a segundo casamento, se lhe tire logo a tutoria dos filhos? A maior párte das prohibições acima referidas são desnecessarias: quanto porém áquellas que forem justas, deve a lei declarar logo os casos e causas por que ficaráõ cessando, das quaes conheceráõ as Justiças ordinarias, proscrevendo-se o torpe encargo que se impoem aos Cidadãos, de comprarem dispensas e graças ociosas, e de se arrastarem á Corte os miseraveis Provincianos com tal afinco que parece querer metter-se todas as Provincias dentro de Lisboa. Um Governo justo tem ante os olhos assim o bem da Capital, como o das Comarcas:

" Ao Reino cumpre em todo elle
Ter a quem o seu mal doa,
Não passar tudo a Lisboa,
Que é muito pezo e com elle
Mette o barco n'agua a proa.

Sá e Miranda.

De tão nociva Legislação segue-se outro mal, e é que os Ministros que se acostumão a dispensar, isto é, a quebrar leis, forçosamente se tornão despoticos, a ponto de não reconhecerem em tudo outra lei senão a sua vontade; do que temos visto em nossos dias exemplos tão tristes como frequentes.

XII.

¿ E que direi daquelles negocios que não se dispensão ou não se expedem sem preceder Consulta a El-Rei, o que antes do Alv. 24 Julho 1713 se verificava mesmo nos de mui pouca monta? ¡ Os Cidadãos mettidos na barafunda de Consultas e das

formalidades das Secretarias d'Estado, por cousas que bem podião ser despachadas pelo mais pequeno Juiz ordinario de um Concelho!

¿E que direi da reserva de actos que se encabeção em mercês e graças? Os Concelhos não podem sem mercê do Desembargo do Paço estabelecer nos seus dous terços partido a um Medico ou Boticario; o Escrivão não póde tomar Ajudante; os Tabelliães e Escrivães das mais pobres e remotas terras do Reino, hão de vir ao mesmo Tribunal ler ou escrever alli algumas regras. ¿Que outra cousa é tudo isto senão esse mercenario systema de *causas arduas*, reservadas por Innocencio III á Corte de Roma, ao ponto de não poder um Clerigo trazer cabelleira sem se formar naquella Corte um processo sobre a *ardua* causa das cabelleiras? Depois de tantas prohibições e reservas dizem-nos que é forçoso demorarem-se os despachos nas Secretarias e Tribunaes, por ser muita a afluencia dos negocios. Com razão: e em

se publicando a lei acima lembrada para ninguem poder comer e andar sem licença superior, então é que mais ha de crescer a azáfama dos negocios. *In corruptissima republica plurimæ leges. Tacito.*

CAPITULO VII.

Leis offensivas á agricultura e ao Commercio.

Agricultura

I.

Entre as Leis contrarias ao bem da agricultura contamos em primeiro logar aquellas que como a Ord. liv. 2 tt. 27 33, os foraes etc., carregão as terras com oitavos jugadas e tantos outros impostos, que ao proprietario ou lavrador nem se quer resta uma escassa mantença para si e sua familia e abegoaria; e impostos estes de tal natureza, que não se deminuem aindaque as terras

se tenhão tornado estereis. A respeito de muitas herdades do Alemtejo podemos fazer sem hyperbole a conta seguinte: Supponhamos uma herdade que produz 100 alqueires de trigo. Tiremos para a renda alqueires - - - - - - - - 50

semente - - - - - - - -	20
dizimo - - - - - - - -	10
jugada - - - - - - - -	25
cavallagem - - - - - - -	10
bolo parochial - - - - - -	5
Soma	120

Como póde isto ser? Pois ainda aqui não entrão os impostos ordinarios da sisa, meneio, decimas, Real d'Agua, Subsidio litterario etc: que ha de pagar o lavrador. Tal é tãobem a sorte de todas as terras dos Coutos de Alcobaça, cujos *vassallos* pagão logo de pancada de cada moio 19 ½ alqueires aos *Senhores feudaes*; tal a sorte dos *Vassallos* do Campo de Leiria que pagão terços e quartos, e *estimos* mesmo dos terrenos que não

podem cultivar; tal as dos serranos de Tavira sobre-carregados com censos usurarios, que forão reduzidos pelas beneficas Leis de 1773. Com taes leis e foraes a maior parte dos nossos cultivadores são *escravos adscripticios*, cujo suor é devorado por vadios e regalões. Entreranto por toda a parte são elogiados; por toda a parte se repete que a agricultura é uma profissão nobre e a columna do Estado.

II

Contamos tãobem na mesma classe as leis reguladoras do contracto emfiteutico; contracto instituido para se roteiarem terras incultas, e conservado hoje para oppressão dos agricultores e da justiça natural. O foro não é já uma pequena prestação que se pague em reconhecimento do senhorio directo, mas igual á que o predio poderia merecer de renda. Cada vez que se aliena o prazo, recebe o senhorio laudemio, isto é, a decima, quinta, e em muitos pra-

tos a terça parte do preço; de manei-
ra que em tres alienações tem o mes-
mo senhorio recebido o valor de to-
do o prazo, e continúa comtudo a
gozar como d'antes do foro e dos
exorbitantes direitos dominciaes; cou-
sa notoriamente usuraria e enormis-
simamente lesiva. Para que possa co-
brar mais facilmente o foro, é o
prazo indivisivel, e admittido a suc-
ceder nelle um só filho do emfiteuta,
excluidos os mais. O emfiteuta incor-
re em commisso e perde o prazo
por causas levissimas. Extinctas as
vidas não é o senhor obrigado a reno-
vallo por Direito rigoroso. As clausu-
las que se estipulão, impoem ao mi-
sero emfiteuta obrigações e encargos
insupportaveis. Em fim as infinitas
distincções e subtilezas em que se in-
volve o systema emfiteutico, o em-
brulhão em continuas demandas cap.
III art. II.

III.

Tem-se na verdade promulgado
em diversos annos Leis favoraveis á

agricultura ; porém sempre inuteis, se olharmos para o seu ultimo resultado. Era na verdade util o Alvara 20 Junho e o Decreto 21 Maio 1774, que seguravão a conservação dos lavradores das herdades do Alemtejo; mas a sua execução se afrouxou pouco a pouco, até que o Alv. de 27 Novembro 1804 debaixo da hypocrisia de promover a cultura daquellas herdades e a rigorosa observancia das ditas Leis, totalmente as destruio, abrindo a porta para serem expulsos, como forão, todos os lavradores, até o ponto de os privar no § 5 daquelle direito de retenção por bemfeitorias, que nem se nega ao possuidor de má fé; pondo ao benemerito lavrador em peor condição que a do ladrão.

IV.

Nenhuma porém d'entre as salutiferas providencias agrarias merece tão distincto logar, como a nunca assás louvada Carta Regia de 7 Mar-

ço 1810, que prometteo elevar a nossa agricultura e felicidade áquelle *grande auge que caminhando pelos passos intermediarios, lança luminosos raios que ferem os olhos do vulgo*, a pezar de nos inculcar tãobem que para a boa introducção das manufacturas britannicas, e geralmeute para o augmento das manufacturas é util e conveniente o sacrificio da mesma agricultura. Carta proclamada e mettida á cara com turpissima lisonja na Portaria de 17 Setembro do mesmo anno.

Como porém nesta famosa Carta se dissesse, com o fim de estimular os lavradores a contribuir para a urgentissima guerra contra os Francezes, que os dizimos, jugadas, foros e mais prestações agrarias, estavão fazendo um pezo intolerevel sobre a lavoura, e os mesmos lavradores vissem que esta ingenua confissão e promessa d' ElRei ficava só *in scriptis*, lembrou-se algum de se ir alliviando a si mesmo daquella carga, visto confessar o Governo a sua *in-*

tolerabilidade: porém occorreo logo a dita Portaria de 17 de Setembro declarando " que havia a *mais crassa e indesculpavel ignorancia*, *maliciosa perversidade e criminoso desacordo*, *temeraria e criminosa ousadia*, *manifesta má fé*, *subterfugios e cavillações* em suppôr-se já estabelecidas providencias que ainda só se *meditavão*, e que pedião a mais seria reflexão : alem de que na dita Carta Regia só se projectava *fixar* as ditas imposições para ser mais facil (nisto disserão sem querer toda a verdade) a sua solução, e mais livre dos abusos que se podem commetter „. Aterrados os povos com estas invectivas, maiores do que se se tratasse do crime de lesa Magestade, pozerão-se a esperar até se dar a decisão promettida ; convem saber, até á consumação dos seculos. Porém fez-lhes Deos mercê em ella nunca baixar, visto que não tendia a supprimir ou moderar as referidas imposições, mas a *fixallas* para que seja mais facil a sua solu-

ção e mais livre dos abusos que nel-
a se podem commetter, isto é, pa-
a que os lavradores sejão executa-
los mais expeditamente.

Entretanto o Governo que estava
encarregado da execução da eloquen-
te Carta Regia, assentou que, para
ter o povo em esperanças e ligado á
exacta solução das imposições que
se lhe havia dito serem de um pezo
intoleravel, era forçoso dar alguns
passos, e portanto começou em 1814
a fazer muita bulha sobre as causas
da decadencia da agricultura, e so-
bre o seu remedio: expedirão-se nes-
ta conformidade pelo Desembargo do
Paço ordens a todos os Provedores
das comarcas, e por fim de tudo appa-
receo com effeito o Alvará 11 Abril
1815 concedendo isenção de direitos
imposições e dizimos por 10 annos
aos predios incultos, por 20 aos
paues, e por 30 aos sapaes, que
fossem reduzidos a cultura. Ficarão
pois aquellas estrondosas promessas,
aquellas providencias geraes que se

esperavão, restringidas aos baldios e paues incultos e aos sapaes.

Ficarão neste Alvará por declara cousas necessarias para a sua prompta execução; pois os nossos forjadores de Leis como as fazem sem preceder madura discussão, deixão ametade no tinteiro, e dizem *Para ahi vai.* Ora se os Tribunaes fossem verdadeiramente amantes do bem publico, aproveitar-se-hião daquelles esqueletos de Leis para as interpretarem e ampliarem a favor do Povo; porém tudo está tocado da peste de adulação e do interesse particular. Moveo-se primeiro a questão " como se havia de dar ao roteiador o titulo para o seu predio gozar da isenção? „, e assentou-se que era necessario proceder-se primeiro a vestoria feita por um Magistrado, e depois a uma justificação, isto é, metter-se o roteiador em um litigio em que certamente gastaria 10 ou 12 moedas e 6 mezes ou um anno. Ainda isto lhes dava pena: moveo-se outra questão sobre a significação

da palavra *incultos*, e como todo o desejo dos Funcionarios, que estão já collocados na ordem social em grão sublime, é contantemente agradar á Corte e lisongear os Aulicos, padedeça quem padecer, fizerão uma Consulta dizendo que por *incultas* se devia ter somente as terras que o tivessem estado desde tempo immemorial. Boa razão, quando aquelle Alvará tinha tido em vista ajudar os pobres lavradores que havião perdido tudo pela invasão de Massena, e que faltos de meios tinhão incultas as suas terras desde o anno de 1810! Forão pois os ditos Consultores, como era de esperar, metter-se na boca do despotismo, o qual com mil abraços respondeo pela Resolução ha pouco publicada, que sem duvida a palavra *incultos* se devia referir ao tempo immemorial.

Portanto ficou tudo como dantes, e o fruto da pomposa Carta de 7 de Março foi tão choucho como a sua eloquencia: e se o possuidor

de alguma terra inculta desde tempo immemorial a roteiar, e for tão sincero que se metta no litigio da vistoria e justificação, estou bem certo que ha de gastar muito mais do valor desses direitos que se dizem perdoados, e quando chegar o tempo de os pagar, se o não fizer, lá hão de pegar-lhe por alguma pontinha para o obrigarem e executarem.

Tem-se na verdade feito algumas Consultas a ElRei a favor da remissão de alguns direitos agrarios; porém é de notar que nunca os lisongeiros Consultores as apoião em ser assim util aos Povos, porém somente em convir assim á *Fazenda Real*; de sorte que para elles é nada a miseria publica, uma vez que a tal Fazenda lucre alguma cousa.

VI.

Temos outro exemplo de boas providencias agrarias na criação da Junta que se mandou congregar na Torre do Tombo, para propor os re-

medios com que se devia occorrer á ruina da lavoura, e fazer outros melhoramentos. Sabemos que ella havia já feito passar o mar atlantico a 50 consultas, em que piamente devemos crer que se propozessem alguns acertados melhoramentos. ¿ Mas que é feito dessas Consultas ? Forão todas para trás da caixa, á excepção de uma sobre a uniformidade dos pezos e medidas : cousa certamente mui util, pois que se fundava em um typo achado em a natureza, que era a medição da quarta parte do diametro da terra : como porém já no Reino não havia que pezar nem que medir, assentou-se que ficasse a execução para outra occasião.

VII.

Porém o que não deve esquecer em materia de agricultura, é as coutadas, matas, monterias, e defezas Reaes que ElRei tomou, para alli caçar e se recrear com os seus Aulicos. Seria desculpavel e mesmo

louvavel este desenfado dos cuidados que pezão sobre a Coroa (como lhe chama o Regimento), se nisso houvera moderação ; porém está mui longe de ser assim. Offerecerei aqui aos leitores um extracto do Regimento das coutadas de 20 Março 1605.

Esta repartição é mais vasta, numerosa, e importante que qualquer dos ramos publicos do Estado. Ha Monteiro-mor do Reino, Monteiros-mores locaes, Monteiros mais pequenos, Monteiros de pé e de cavallo, couteiros, guardas, patrulhas, escrivães, moços do monte, buscantes, e outros innumeraveis officiaes de varios tamanhos, armados de chuça buzina e sabujo, tudo em tal copia como se se tratasse de defender Portugal da invasão de Massena cp. 1 3 9 etc.

VIII.

Tudo o que póde offender o sagrado systema das coutadas, é cri-

me gravissimo, e os moradores vizinhos tem na legislação sobre ellas armados inevitaveis laços á sua liberdade.

Por exemplo a respeito da caça. Quem armar nas coutadas armadilha para apanhar veação, bacoro etc., ou intentar montear, posto que não chegue a matar os ditos animaes, sendo peão paga 2$ reis e é degradado por tres annos para galés com baraço e pregão; e sendo Fidalgo, fica preso em quanto ElRei quizer, paga 80$ reis, e é degradado por dous annos para Africa cp. 27. Quem agazalhar, passar em seu barco, ou por outro modo auxiliar a alguem que vá com espingarda ou besta balhestear em alguma coutada, cahe em degredo para galés ou Africa cp. 29. Quem nos logares das coutadas tiver em sua casa cão, aindaque seja alheio e com elle não chegue a caçar; quem caçar ou amejoar perdizes etc., tem os mesmos degredos e multas cp. 30. Trazer naquelles logares lança espingarda ou qual-

quer outra arma cp. 38 39 40; passar alguma pessoa nos rios que vão dar ás coutadas cp. 43 44 etc.; os moradores da serra vizinha criarem porcos de criação, conservarem os bacoros cp. 45; morar algum bésteiro na vizinhança de duas legoas em rodor cp. 42; residirem Fidalgos nos limites das coutadas, ou demorarem-se quando por alli fazem viagem cp. 28, trazer porcos casendos [*domesticos*) nas matas cp. 41, tudo isto são crimes sujeitos regulmente a prisões, multas, gales, e degredos.

A respeito da guarda das madeiras é igual a legislação. Cortar alguma lenha, casca, ou cortiça, cp. 34 35 37, etc.; fazer carvão, conduzillo, mandar arrancar cepa, dentro não só das coutadas mas de toda a demarcação dellas cp. 59 etc., são crimes graves, que se punem com a perda da ferramenta, lenha, multas, prisões, e outras penas, sem differençar se a casca ou lenha foi muita ou pouca, etc.

Sobre pôr fogo é ainda mais bo-

nita esta Jurisprodencia. Quem o pozer ou mandar pôr [*nos casos em que é permittido)* em qualquer logar donde possa seguir-se damno ás coutadas, matas etc. ou a isso der conselho, e açoutado e degradado cp. 31: se não poder saber-se quem o poz, fica havido por poedor delle qualquer pessoa que dentro de 30 dias depois de posto, for achado caçando no espaço de mil passos em rodor do logar do fogo, ou que dentro do anno lançar gado a pastar na queimada, ou nella arrancar cepa ou torgão, ou fizer carvão cp. 32 e 33. Eisaqui uma Lei santa justa e virtuosa: condemnar o que *licitamente* poem fogo nos matos da sua herdade só porque dalli se póde seguir damno a uma coutada, e fingir provado este crime a quem o não commetteo, só por não se achar outrem mais bem parado!

IX.

De tantas mulctas e mais penas, em que o justo cahirá não digo eu 7 vezes mas 7 vezes 70 cada dia,

pois rara é a acção e mesmo a intenção a que não esteja comminada alguma pena, são Juizes os Almoxarifes, e perante elles as demandão os Monteiros e Guardas a quem pertence grande parte das ditas mulctas cp. 48. Andão elles pois diligentes e sempre á lerta em dar denuncias de todos os casos declarados no Regimento cp. 54: o Almoxarife manda logo fazer auto, e pela simples fé do Couteiro ou Guarda manda prender o denunciado, ou passa *mandado* ás Justiças para que o prendão: a dita fé é bastante para a condemnação! e della somente ha recurso para o Juiz das coutadas cp. 49 51 53. Nos casos em que o Couteiro ou Guarda não dá fé de haver *visto*, é então necessaria mais uma testimunha cp. 50.

Alem dos Guardas etc. póde qualquer pessoa do povo dar tãobem a sua denuncia, e jurando e dando uma só testemunha, basta essa prova para condemnação, e ganha esse denunciante uma parte da mul-

cta cp. 52. O processo em todos os casos tocantes ás coutadas é rapido, nelles se não póde acceitar petição para perdões nem para Alvarás de Fiança cp. 61, de sorte que é mais grave tirar um pedaço de casca de um sovereiro, do que matar um homem, pois no homicidio se concede perdão e Alvará de Fiança. O producto das mulctas se reparte entre o Monteiro-mor do Reino, o da Terra, e os Pequenos da respectiva monteria; porém aquelle que denunciou, leva por dous Monteiros cp. 46.

Tal é a chuchadeira que esta boa legislação deixou nesta illimitada imposição de mulctas! Como porém a despeito do mais exaltado despotismo nunca nos povos se extingue de todo o natural lume da razão, tem succedido muitas vezes que os Couteiros e Guardas que erão mui zelosos em denunciar e dar fés, se vião cahidos na exsecração dos povos, e não poucas com sua quebreira de costellas; e portanto sempre

se ião contendo em dar cumprimento a leis tão barbaras; a uma legislação horrorosa em que se atropella a humanidade! em que se avalia em mais um veado que um homem! em que os bens e a liberdade de cidadão está dependente da fé de um miseravel Guarda, de um inimigo, ou do vil denunciante, a quem se convida com a sordida partilha do preço da sua denuncia!

X.

Tão monstruoso systema exigia á sua testa um Magistrado, um Bachá igualmente monstruoso. Tal é o Juiz das Coutadas, a que se deo o Regimento de 18 de Outubro 1650. Elle conhece privativa e exclusivamente de todas as causas crimes e civeis tocantes ás coutadas matas monterias e defezas Reaes, quer por accão nova, quer por via dos recursos interpostos dos Almoxarifes; e as sentencea sem appellação nem aggravo cp. 1 18. Em cada anno faz correições, tira ou manda tirar de-

vassas geraes e especiaes, e prende em ferros os culpados cp. 4 6 7. Em todas estas cousas procede summariamente e sem figura de Juizo por si só sem appellação nem aggravo, e faz logo executar suas sentenças cp. 18, e só nos crimes graves, não sendo o reo escravo ou pessoa que sirva por soldada, faz primeiro relação do processo a El-Rei cp. 5 8. Tem poder de degradar peães para onde quizer e pelo tempo que quizer cp. 9: aindaque elles sejão do cabo do Reino, hão de vir presos para as cadeias de Lisboa cp. 11. Pode por si só tomar para as coutadas sem appellação nem aggravo as terras e aguas de que os moradores vizinhos estiverem de posse, sem mais processo que o simples exame dos titulos, com que elles as possuem, os quaes são obrigados a mostrar-lhe cp. 10: tem á sua disposição o dinheiro das mulctas para o mandar despender cp. 14. Os Corregedores e mais Justiças e Officiaes são obrigados a cumprir quanto elle

lhes mandar , e acompanhallo onde quer que for; levando varas por todo o Reino cp. 17.

¿ Assim pois a segurança e sorte dos cidadãos se deixão dependentes do arbitrio de um só Juiz, sem outra modificação que a de relatar este o processo a ElRei nos crimes gravissimos, e desta modificação ainda exceptuados os escravos e criados domesticos? ElRei pois feito legislador, Juiz, e Parte! ¿ Poderá tolerar-se a pintura de um tal Bachá, mormente quando se considera que o Regimento das coutadas faz crime de todas as acções e intenções que se podem referir a este sacratissimo objecto? ¿ Não seria mais justa a ideia de um Rei que mandasse despachar estas causas na Relação pelos Juizes a que tocasse?

Temos outra não menos absurda anomalia no Alvará 21 Fevereiro de 1816 art 31 §. 10 que confere ao Commandante do Exercito o poder de degradar até seis annos com o parecer de um Assessor. ¿ E esse

homem não é susceptivel de ignorancia ou de paixões? ¿ Soffre o systema judicial deste Reino que alguem seja degradado pela sentença de um só Juiz? Eu cuido que nem os Bachás tri-caudatos entre os Turcos terão tão monstruoso poder.

XII

Eu não invectivaria (torno a dizer) tão fortemente contra o systema das coutadas, se tivesse havido moderação assim a respeito da Jurisprudencia que as rege, como do seu numero e extensão. Porém são ellas innumeraveis: só para as referir se encheo todo o extenso Capitulo 62 do Regimento. Viva Deos! que não se póde dizer que seja pequeno o Reino de Portugal, pois ha nelle tantas terras! Nos tempos posteriores ainda se tem ampliado ou criado novas coutadas, e a ultima legislação contida no Alv. 21 Março 1800 não melhorou a antiga. Ella conserva as patrulhas e guardas debaixo das ordens de um Couteiro geral; penas duras

contra quem caçar meia legua en
rodor, lhe der ajuda, ou lhe compra
carne ou pelles ; contra quem tive
espingarda na distancia de legua e
meia, ou cães sabujos ou cabras ; fi
zer carvoarias ? etc. ¡ Assim aprouve
á lisonja e á vaidade tolher a cultu-
ra de excellentes terrenos , e armar
laços a todos os pobres vizinhos da-
quelles tremendos logares, para ser-
em presos , mulctados , açoutados,
degradados , segundo o livre arbitrio
de hum só adulador!

Commercio.

XIII

Mas é já tempo de referir algu-
mas leis sobre commercio. As taxas,
as guias , os despachos , os impostos,
e outras semelhantes restricções do
giro dos generos , não são certamen-
te a fonte da abundancia commer-
cial: se o fossem , nenhum povo te-
ria melhor legislação mercantil do que
os Portuguezes.

As nossas Leis sobre travessia e monopolio e sobre taxas, acanhão de tal sorte a faculdade de se negociar e girar dentro do Reino o pão vinho azeite taboado palha carvão e outros generos, que a serem observadas, difficultosamente escaparia das devassas ou denuncias qualquer pessoa que negociar ou mesmo manejar aquelles generos (*Ord. lv.* 1 *tt.* 58 §. 35 *lv.* 5 *tt.* 76 *e outras muitas Leis*).

São frequentissimas as prohibições desta mesma estofa. A Ord. lv. 5 tt. 76 §. 4 prohibe sob graves penas comprar ao lavrador o pão que ainda está no campo antes de aceifado; cousa contraria ao direito da propriedade, e que o mesmo Direito Romano permittia. A Ord. lv. 4 tt. 67 § 8 com o receio de se commetter o peccado de usura, prohibe sob graves multas e degredo a todo o proprietario vender mercadorias ou quaesquer cousas fiadas a pessoa alguma, salvo para usos e gastos de sua casa, e desobriga o comprador de pa-

gar o preço por que as tiver comprado. ¿ Não é esta Lei contraria á liberdade do commercio, ao direito de propriedade, e á justiça natural ? Ficar o comprador com a cousa que generosamente se lhe fiou e com o dinheiro ?

XIV.

Semelhantemente prohibe a Ord. lv. 5 tit. 115 e outras Leis conduzir gado pelo reino, mesmo os que o crião ; fazer carneiradas boiadas etc. sem tirar licenças, fazer registos, pedir guias, mostrar depois certidões de descarga, e andar sempre munido de cartas de vizinhança. Outras Leis obrigão tãobem os conductores de diversos generos a fazer manifestos, tirar guias para se pagarem direitos, e obter despachos em Portagens e outras casas fiscaes estabelecidas no interior do Reino ; ficando em todos estes casos os infractores sujeitos a devassas e a penas pezadas e innumeraveis. ¿ Mas quem não vê que tantas peias e res-

tricções; alem de se opporem á natureza dos habitadores de um pais livre, destroem aquella franqueza do giro e mercado dos generos dentro do Reino, da qual se alimenta o commercio?

Aqui pertencem tãobem os Edictos de D. Sebastião de 16 Janeiro e 30 Julho 1570 sobre cambios, os quaes se se observassem, destruirião totalmente este ramo do commercio: aqui as leis que multiplicarão os estanques, monopolizando por exemplo o tabaco, as cartas de jogar, o sabão, o páo-brasil, o sal, e outros generos, para não poderem ser negociados senão por conta de certas pessoas ou da Fazenda chamada *Real*.

XV.

As leis sobre o commercio relativo ás Colonias e aos estrangeiros, não estão fundadas sobre melhores bases. A Ord. lv. 5 tit. 107 contém um extenso e fastidioso tratado, em que prohibe com as suas

faceis penas de morte e confiscação de todos os bens, a qualquer Portuguez ou Estrangeiro ir ou mandar mercadorias á India Mina e Guine sem licença d'El-Rei. Os tit. 112 113 e 114 prohibem, com gravissimas penas e com sujeição a devassas geraes e especiaes, levar cousa alguma para fóra do Reino por mar ou terra sem a mesma licença, a qual se não concede sem precederem certidões e informações, e sem se pagar uma dizima para El-Rei outra para captivos. ¿ Póde haver prohibições mais antiliberaes? que mais resaibão a um povo d'escravos? que mais maniatem o commercio, e fação este Reino incommunicavel com os estrangeiros? Comtudo estas prohibições se apertão ainda mais quando a exportação dos generos se houver de fazer para terra de Mouros Ord. lv. 5 tit. 109, „ segundo, (diz no § 3) pelas Constituições dos santos Padres é determinado " como se o nosso Reino houvesse de ser temporalmente governado pelas bul-

las dos Papas, ou se o commercio devesse depender das desvairadas seitas religiosas. Tanto podia a superstição e o zelo de accender as famosas mas sempre infelizes guerras das Cruzadas!

XVI.

A Lei 18 Março 1605 querendo, diz, beneficiar o commercio navegação e fazenda Real, prohibe que nenhum navio estrangeiro, postoque de nação amiga, vá ás ilhas e dominios ultramarinos, sob pena de ser perdido com toda a fazenda nelle achada seja de quem for, e de os viajantes que nelle forem, perderem todos os seus bens, e serem degradados por toda a vida para Africa. Dispoem mais que todo o Estrangeiro postoque domiciliado neste Reino que for aos ditos dominios, quer em navio estrangeiro quer portuguez, perca todos os seus bens, e seja condemnado á morte por qualquer Governador ou Julgador, perante quem

for accusado, o qual executará logo a sua sentença sem appellação nem aggravo!!! Fica portanto autorizado qualquer Juizinho para mandar matar o mais conspicuo Estrangeiro, só porque se embarcou em navio que ia para alguma das Conquistas portuguezas. Mas paremos em referir disparates a que se dá o nome de Leis, mas que só são baforadas da demencia ou da ferocidade humana.

CAPITULO VIII

Legislação relativa a contractos.

I

A Respeito de contractos contém a nossa Ordenação os mesmos vicios que acima geralmente indiquei no cap. III. Ella posterga ou pelo menos omitte as verdadeiras regras derivadas da equidade natural, na supposição de que a interessante materia dos contractos se ha de regular pelo Direito Romano ou Canonico. ¿ Po-

rém que homem razoavel quererá hoje defender essas subtís e ociosas distinções, sobre se o contracto é de boa fé ou de direito estricto; se o engano (quando nelle o ha) lhe deo causa ou foi incidente; se o contracto é nullo ou depende de ser annullado; se póde ou não conforme o Direito ser confirmado por juramento; se tem ou não junta alguma pena: differenças estas ultimas conservadas na Ord. lv. 4 tt. 70 § 3 4, a qual se oppoem ao tt. 73?

¿ Quem respeitará hoje tantas especies de obrigações pactos e contractos? pactos nús, vestidos, legitimos, pretorianos, accrescentados *in continenti* ou *ex intervallo*, simplices, geminados; contractos reaes, verbaes, litteraes, consensuaes, nominados, innominados, e outras seiscentas argucias bebidas no charco dos Codigos Romanos, neste monstruoso monumento de sabedoria e juntamente de ferocidade e demencia; argucias contrarias á boa fé, e á liberdade civil dos homens? ¿ Por

ventura não se inclue tudo isto em dizer que o cidadão deve cumprir inviolavelmente aquíllo a que se obrigou, quando a Lei se não oppoem?

II

Em nenhuma conta poderemos portanto ter hoje a Ord. lv. 4 tt. 70 §. 3 e 4 que reprova os contractos sobre sussessão de homem vivo, fundada nas ditas falsas differenças contrarias á razão e aos nossos costumes. Nenhuma razão ha para serem nullas as convenções sobre *succeder* ou adquirir herança de homem vivo; nem para se chamarem torpes ou cheias de tristissimos e perigosos resultados: pois nenhuns exemplos vemos de que aquelle que espera succeder na herança de alguma pessoa, arme traições á vida della, para accelerar a sua devolução: e a ser solida essa razão, teriamos de reprovar tãobem os testamentos reciprocos dos conjuges, irmãos, etc., as instituições de morgados, as suc-

cessões *ab intestato*, as doações *mortis causa*, as vendas e nomeações de prazo feitas com reserva do usufructo em vida, etc etc, nos quaes actos igualmente se poderia temer o desejo de se anticipar a morte de outrem.

Isto mesmo digo dos contractos sobre *não succeder* em herança de homem vivo, sejão elles ou não confirmados com juramento ou com addição de pena; haja ou não consentimento daquelle de cuja successão se trata; pois estas circunstancias não podem accrescentar ou tirar cousa alguma á validade do contracto, nem sobre ella póde influir o consentimento de pessoa que nelle não interveio. Nenhuma razão ha para se impedir áquelle que parte para a India, ou vai professar em Convento, que renuncie a successão de seus pais em favor de alguem; que divida por seus irmãos as legitimas que lhe hão de tocar, que imponha nellas pensões, etc.

III.

Outras muitas Ordenações ha sobre contractos cuja utilidade ou justiça póde ser controvertida. A Ord. lv. 3 tt. 59, tomada de uma Lei de D. Fernando, rejeita nos contractos a prova testimunhal e as mais estabelecidas em Direito commum. Não sei se é justo rejeitar absolutamente estas provas que são muitas vezes idoneas para formar a intima e positiva convicção do Juiz; mas se com effeito é justa e saudavel esta lei; ¿ para que se fez então ella a si mesma tantas excepções, e para que se permitte ao Desembargo do Paço dispensar nella indistincta e geralmente? ¿ Por ventura não é ella de todo destruida por estas excepções e dispensas?

IV.

A Ord. lv. 4 tit. 73 declara nullo todo o contracto que as Partes

firmarem com promettimento de boa fé ou juramento. ¿ E' pois justo que a convenção se annulle por aquillo mesmo por que os contractantes a querem segurar ? Se obriga a isto alguma razão politica (que hoje não ha) , proscreva-se embora aquella clausula com penas racionaveis , porém não se infrinja a santidade das convenções.

V.

A Ord. lv. 4 tt. 13 § ult. ℣. *E se* induz a differença de lezão *enorme* e *enormissima ;* differença anterior-mente desconhecida em a nossa Ju-risprudencia. Tira á Parte que sof-freo a lesão enormissima a escolha que o Direito concedia de se inde-mnizar ou desfazer o contracto ; obri-ga precisamente a que este se desfa-ça ; e condemna a outra Parte a res-tituir-lhe os fructos produzidos des-de o tempo do contracto , não já des-de a contestação da lide , como dis-punha o mesmo Direito. ¿ Serão es-tas innovações mais justas do que era

a simples disposição do Direito anterior? ¿ ou não cumpriria pelo menos que já que se fazião, se definisse qual seja essa lesão enormissima?

VI.

Pela Ord. lv. 4 tt. 17 permitte-se a quem por compra ou por outro titnlo oneroso adquirir um escravo ou besta, injeitallos por causas leves, como, se depois achar que o escravo é bebedo, jogador, fugitivo; que alguma vez movido de aborrecimento da vida procurou matar-se; se o vendedor disse que elle era cozinheiro, e se achar que cozinha mal etc. As bestas permitte injeitallas por *vicios ou faltas do animo*, como se se espantão, impinão ou rebellão; e assim um livro a que faltar uma folha; um pomar que produz hervas venenosas etc. ¿ Que firmeza tem pois os contractos, se por causas tão leves se podem desfazer? ¿ Não é obrigado quem contracta a attentar pelo que faz?

Tãobem é notavel como no citado tit. 17 se tratão os escravos nivelando-os em tudo com as bestas „ *quando os que comprão escravos ou bestas os poderão injeitar por doenças e manqueiras* „; e no §. 8: „ *E o que dito é nos escravos de Guiné, haverá logar nas vendas de todas as bestas* „ ¿ Assim se emparelha com as bestas um homem, um Christão? Mas em fim diz o Direito Romano que os escravos não são pessoas, mas cousas, e tanto basta.

VII

Tãobem são notaveis algumas leis nossas sobre doações. Dispoz o Direito Romano que as doações excedentes a certas quantias fossem *insinuadas*, quer dizer, manifestadas no Cartorio publico (*ad publicas tabulas referre*), perante o Juiz competente. Esta disposição era toleravel, muito mais quando não comprehendia muitas especies de doações, como as dotaes, as remuneratorias etc. e rigorosamente só se entendia com

a promessa de doar, não com as doa-
ções effectivas das cousas que logo
se entregão. Taes erão as leis roma-
nas; porém as nossas (Ord. lv. 2. tt
62 Lei 25 Janeiro 1775 etc.) achan-
do nisto occasião para um imposto
perverterão a força do verbo *insinuar*,
e mandarão que todas as promessas
de dar, e todas as doações effectivas
sem mais excepção que as Reaes,
uma vez que excederem a insignifi-
cante quantia de 60$ ou 120$ reis,
sejão nullas se dentro de quatro me-
zes não forem confirmadas pelo Des-
embargo do Paço. Esta confirmação
ou licença, chamada *insinuação*, não
se concede sem se pagarem *novos Di-
reitos* e preceder um moroso e dis-
pendioso processo informativo. Ora
diga todo o mundo que não estiver
preoccupado, se deve passar por taes
incommodos o proprietario que para
dotar uma filha, para remunerar
uma obrigação, para beneficiar um
amigo, lhe quer doar cousas que es-
tão no seu inteiro dominio? Dirá al-
guem que esta lei se encaminha a

que ninguem faça doações constrangido ou enganado por outrem. Não necessitamos de tanta caridade: nem de tal razão se lembrou o Direito romano. Se houver ahi violencia ou suggestão, fica o contracto nullo, e já o impugnará o doador ou seus herdeiros; como se verefica a respeito das vendas, testamentos, e todos os mais contractos e actos de ultima vontade, os quaes por ora ainda podem ser feitos pelos cidadãos sem licença d'ElRei.

Outra semelhante lei sobre doações é a Ord. lv. 4 tt. 65, contraria aos nossos antigos costumes e leis (Ord. Affons. lv. 4 tt. 14), a qual prohibe ao marido fazer doação á mulher e a esta fazella ao marido. Foi esta Ordenação copiada do Direito Romano ¿ mas que applicação podia elle ter a Portugal onde entre marido e mulher ha uma sociedade universal e uma communicação geral de todos os bens? Tudo o que um conjuge doa ao outro, fica sempre sendo de ambos. Somente pode-

ria pois ter esta lei logar nos casamentos, em que por contractos se limitar a communicação de bens. Porém quando mesmo a queiramos assim interpretar, nenhum uso póde ella ter, uma vez que no §. 3 abraça todas as excepções que aquelle Direito admitte; quaes são por exemplo, quando pela doação não fica mais pobre o conjuge que doa, nem mais rico o que recebe a doação; quando esta se faz com contemplação de morte, e outras muitas, que destroem a regra estabelecida ¿ Não é isto excogitar leis escusadas? fazer e desfazer? Mas supponhamos que se póde verificar entre nós esta lei ¿ E' ella justa? ¿ Porque razão se ha de prohibir ao conjuge que não tem filhos, doar em sua vida seus bens ao outro conjuge, que é o osso dos seus ossos e carne da sua carne? ao outro conjuge, por quem deixará o homem pai, mãi, e irmãos, segundo a frase do Santo Evangelho?

VIII

Sobre fianças temos a seguinte)rdenação lv. 5 tt. 131 § 3. " Quan- lo alguma pessoa for dada *(solta)* sob fiança , para se livrar até certo empo , e depois este lhe for refor- nado uma vez e muitas , sempre a iança ficará obrigada como d'antes era .... O que tãobem haverá logar em quaesquer fianças feitas para quaesquer contractos ou rendas nos- sas. E postoque os fiadores nas fian- ças digão que ficão com contraria condição... a tal clausula não valerá cousa alguma ". Eisaqui uma lei jus- tissima. O fiador que se obrigou ex- pressamente por um anno com ex- pressa clausula de não querer obri- gar-se por mais tempo, fica todavia obrigado a quantas reformas se con- cederem : o fiador que se obrigou a uma renda chamada *Real* , fica obri- gado a todas as prorogações daquella renda. ¿ Póde haver maior violencia? ¿ E que veio fazer no livro V que

contém o Direito criminal, uma le
sobre os fiadores das rendas Reaes

Temos tãobem sobre fianças outra Ord. lv. 4 tt. 59 § ult. dispondo que, quando em algum acto ou contracto houver dous ou mais fiadores, seja cada um delles obrigado *in solidum* por toda a importancia delle. ¿ Será esta disposição mais justa do que o Direito Romano, que não considera cadaum dos confiadores obrigado a mais que á sua respectiva parte, a não se ter expressamente obrigado por toda a quantia?

Temos finalmente a Ord. lv. 4 tt. 61 que, imitando um carunchoso Senatus-Consulto que se fez na velha Roma, chamado *Velleiano*, prohibe a toda a mulher poder ser fiadora, e geralmente obrigar-se por outrem, ainda que ella expressamente renuncie este privilegio; que confirme a fiança passados annos; ou que tenha recebido ou receba interesse ou dinheiro pela fiança, casos que erão exceptuados no tal Velleiano. Por consequencia a mulher,

que tem aptidão e força bastante para administrar livremente os seus bens; para os poder doar, vender, legar; para entabolar grandes negociações; para governar toda a sua casa e negocios, e mesmo todo o Reino unido de Portugal Brasil e Algarves, sómente não póde fazer o contracto da fiança. Decidão outros se é justa esta prohibição, assim indistincta e mais geral que a do mesmo Velleiano, e se não terá feito melhor Henrique IV. que revogou este senatus-consulto em França; onde alias não podem reinar mulheres conforme a lei salica.

IX.

Sobre o contracto do matrimonio dispoem a Ord. lv. 4 tit. 95 § 4 que, quando for contractado simplesmente segundo o costume do Reino, se não communiquem entre os dous conjuges as dividas anteriores. Parece duro e mesmo contradictorio que não se communiquem as dividas onde se

communicão todos os bens , e onde resulta uma sociedade universal. Pelo menos teremos de confessar que esta Ordenação e as outras que ha sobre communicação de dividas entre conjuges, deixárão logar a muitas duvidas e commentarios, com que ainda ninguem se entendeo.

X.

Acabarei o presente Capitulo com referir a Ord. lv. 4 tit. 30 até 35 que nos dá um prolixo tratado sobre as obrigações entre os amos e seus criados, Mordomos, Escudeiros, e sobre as pessoas que os recolhem : taixão-se as soldadas minuciosameute de uma vez para sempre, como se isto não devesse variar segundo os tempos logares e qualidades dos criados: o criado que deixa o amo intempestivamente incorre em varias penas, segundo delle tiver recebido cavallo e arma, pelote e capa (usos feudaes dos vassallos) ou somente uma destas cousas; perde a soldada já venci-

da; e é compellido por Justiça a ir servir de graça o mesmo amo.

Se o criado recebeo alguma cousa de outrem por intervenção ou contemplação do amo; se este lha deo em vida ou lha deixou em seu testamento, desconta-se-lhe na soldada; contra o que mais generosa e louvavelmente dispunha uma lei Romana, que certamente não chegou á noticia dos nossos Redactores. Tãobem o criado perde o direito de pedir as soldadas passados 3 annos, e mesmo 10 ou 3 mezes depois que sahio de casa do amo, segundo as subtís disposições desconhecidas nos dous Codigos anteriores, Pelo contrario ao amo é rempre facillimo provar que pagou as soldadas. Vê-se bem que taes disposições offendem a justiça natural; dão logar aos máos amos para tratarem mal os criados, e lhes ficarem com o preço do seu trabalho. Tal era porém a Constituição do Direito Feudal, sempre formada a beneficio dos Senhores contra os Vassallos!

CAPITULO IX.

Successões testamentarias ou sem testamento.

I

EM nenhuma materia contém a nossa legislação disposições tão singulares e extravagantes, como sobre testamentos e ultimas vontades, porque adopta ou pelo menos suppõem os principios tão subtís como supersticiosos dos Romanos que encabeçavão esta materia em artigo de Religião " E' cousa ignominiosa morrer sem testamento : o herdeiro representa a pessoa do defunto, que é indivisivel : ninguem, á excepção dos Militares na guerra (Ord. lv. 4 tit. 83 §. 3) póde morrer em parte testado, em parte intestado, nem ter um herdeiro testamentario outro *ab intestato*, porque estas duas palavras pugnão entre si *naturalmente*: não póde por tanto ser instituido herdeiro desde ou até certo tempo,

em cousa certa, sob condição, a arbitrio de terceira pessoa, nem por palavras obliquas e rogativas: tudo o que caduca na herança accresce para o herdeiro instituido: o herdeiro fiduciario depois de restituida a herança ao fidei-commissario continùa todavia a ser herdeiro „. Eis os mais notaveis e luminosos principios em que está fundada a supersticiosa Jurisprudencia testamentaria.

II.

A forma de fazer os testamentos não é menos sujeita a escruplos e superstições. E' esta uma operação laboriosa, e mui arriscada: se a ella se faltar em um só pontinho, tudo é nullo e baldado. E' forçoso que este acto se faça em um só e unico contexto; que as testemunhas sejão para elle rogadas; todas ellas varões livres, ou tidos por taes; em numero de cinco alem de quem escrever o testamento, ainda que este se faça por Tabellião em livro de Notas,

e sem embargo de que bastem duas para se fazer qualquer contracto ou outra disposição que valha muitos milhões: é forçoso que á entrega do testamento feita pelo testador ao Tabellião, se siga entre ambos uma escrupulosa serie de perguntas e respostas, pouco menos que um dialogo dos mortos; que se alguma testemunha houver de assignar pelo Testador ponha ao pé da sua assignatura a palavra *a rogo* etc. etc.

Se se errar alguma cousa nesta liturgia; se o testador se anticipar a dizer o que o Tabellião lhe quer perguntar, e faltar por consequencia o referido dialogo; se a testemunha que assigna pelo testador, não pozer ao pé da sua assignatura a dita palavra *a rogo*; não obstante ficar já isso declarado pelo Tabellião no Auto da approvação etc, fica nullo o testamento na opinião de grandes Jurisconsultos, e assim se tem jnlgado. Comtudo, sem embargo de serem estes principios e solemnidades tão religiosamente vene-

radas, se remitte a maior parte dellas nos testamentos feitos por Militares em campanha pelo prolixo titulo 83 do lv. 4. copiado do Direito Romano; ao passo que seria talvez mais favor para os Militares não valerem os testamentos que fizessem no meio de grandes perigos e perturbações de espirito.

Todas estas e outras formulas são necessarias, " porque, dizem, as ultimas vontades estão sujeitas a muitos enganos e suggestões que se fação á vontade dos testadores ¿ Mas quem não vê que, fazendo-se depender a validade dos testamentos de tão importunos requisitos, fica ella por isso mesmo fragilissima; pois sempre os Juizes escruplosos acharáõ por onde annullar os testamentos, ainda quando constar legalissimamente da vontadc dos testadores? Quem não vê que por estas *ceremonias* se obtem precisamente o contrario do que se quer?

Eu não desapprovarei por exemplo que se mande ao Tabellião prin-

cipiar a escrever o auto da approvação em folha onde haja letra do testador; que o Tabellião deva declarar qual das testemunhas assigna por elle etc, e que não cumprindo assim, seja punido por errar em seu officio; não quererei porém que por estas causas se annulle o auto quando se não duvida ser verdadeiro aquelle testamento, e a verdadeira vontade do defunto. Se parece que os testamentos não sejão uteis na sociedade, embora se prohibão (cousa que seria todavia offensiva ao direito da propriedade); quando porém se affirma que as vontades dos defuntos são dignas de favor, e que se deve sempre buscar-lhe um exito, não se devêra implicar os cidadãos em tamanha liturgia que os deixa sempre incertos sobre esse exito, e que os poem na precisão de não poderem confiar as suas disposições de testamentos, sobre que haverá demandas e fins incertos, sempre que os interessados quizerem letigar ácerca dellas.

III

Com effeito a mesma legislação que prescreve como essenciaes tão importunas solemnidades, as desvanece adoptando (Ord. 4 tt. 86) os *Codicillos* ou pequenos testamentos, permittindo que valhão como taes as ultimas disposições que não podião valer como testamentos ; e que para ficar purificada a falta daquellas solemnidades, baste mesmo escreverse no testamento a clausula codicillar , *valha este meu testamento como Codicillo* , ou geralmente *valha pelo melhor modo por que poder valer.* Então, dizem, temos aqui *a herva betonica* que cura todos os achaques. ¿ Ora não é isto fazer e desfazer ? enredar a Jurisprudencia e os negocios humanos com fabulas e fantasmas? Por este mesmo modo depois de se haver estabelecido miudamente na Ord. lv. 3 uma solemne e escrupulosa forma de processo, se dispoem em fim no tit. 63 *Que se julgue pela ver-*

dade sabida sem embargo de qualquer erro do processo. Queria-se por esta maneira não perder as subtilezas do Direito Romano e Canonico, e com tudo conciliallas com a razão e a justiça.

IV.

Não omittirei dizer tãobem alguma cousa sobre herdeiros e heranças. Tinhão os Romanos herdeiros seus, necessarios, seus e necessarios; differenças que produzião varios effeitos. A Ord. lv. 4 tt. 87 § 7 e tt. 102 § 2 conserva e suppoem estas differenças. ¿ Porém ha hoje nellas alguma realidade? ¿ E' hoje alguem obrigado a ser herdeiro senão o quizer ser?

A herança que não é adida pelos herdeiros, diz-se no Direito Romano, e na Ord lv. 3 tt. 80 § 1 *estar jazendo*, e se considera como uma pessoa viva que representa o defunto. ¿ Que necessidade temos destas mascaradas, destes fantasmas, e fingimentos? ¿ Não bastará dizer-se que

á dita herança se deve nomear um Curador que trate os interesses della e a administre?

Na Ord. lv. 4 tt. 87 dá-se-nos um grande tratado, que não havia nos dous Codigos antecedentes sobre as substituições de herdeiros: substituições *vulgares*, *reciprocas*, *pupillares*, *exemplares, compendiosas*, túdo fastidiosamente copiado do Direito Romano; tudo, como nelle, complicado, escuro, difficultoso. ¿Que necessidade ha destas cousas, que todos os Romanos excogitarão para não succeder que o testador ou os filhos impuberes ou dementes ficassem sem herdeiro instituido, cousa que era ignominia? Hoje não ha tal ignominia, e basta que o restador nomeie subtituto, se quizer e como quizer.

V.

Tãobem não poderemos approvar o que a Ord. lv. 4. tt. 88 copiou do Direito Romano sobre a desherdação dos filhos. ¿Deverá facultar-se

aos pais que por causas tão leves possão privar os filhos de uma talvez riquissima herança, que o sangue lhe destinava, e reduzir á mendicidade um filho acaso illustre e bem educado? ¿ Deverá por exemplo permittir-se que a filha menor de 25 annos, que se casar sem licença do pai ou mãi, ou que dormir com algum homem, fique desherdada ainda mesmo que o Pai a não desherde, e sem dependencia de sentença § 1, como se na sua mesma inconsiderada idade não tivessse ella tão natural desculpa? Assim é tãobem injusto que incorra em pena tão grave o filho ou filha que disser ao pai ou mãi palavras injuriosas § 5, as quaes poderão muitas vezes escapar ao homem mais comedido na força de uma paixão; aquelle que conversar com feiticeiros § 7, como se fosse crime fallar com os máos, se é que feiticeiros não são antes tolos do que máos; aquelle que tiver affeição ou ajuntamento com a mulher ou manceba do pai

§ 10, (affeição e com a mance-
ba!) ; aquelle que não resgatar o
pai do cativeiro § 16), que não for
fiador para elle sahir da Cadeia, ou
o não curar perdendo elle o Juizo
§ 14, no qual caso se morrer sem
testamento são os seus descendentes
etc. excluidos da herança *ab intestato*,
e passa ella ao estranho que tratasse
delle § 14 15, como se estas cou-
sas podessem recahir em obrigação
penal; aquelle finalmente que cahir
em erro contra a fé § 17. ¿ E como
se entende esta ultima disposição,
visto que o herege perde todos os
bens para a Coroa ? Salvo se o pai
pode desherdar o filho por meras sus-
peitas e sem dependencia de senten-
ça que o julgue herege.

VI

Tãobem se podem arguir os Col-
laboradores do nosso Codigo no que
toca a legados. Porquanto sendo es-
ta materia mui interessante e de
uso frequente, não a expozerão elles

todavia em titulo algum, ou porque não conservavão apostillas a este respeito; ou porque era sua tenção remetter-nos inteiramente para o Direito Romano. Porém neste caso cumpria que pelo menos se revogassem expressamente muitas disposições que se lêm naquelle Direito, contrarias á razão natural e ás boas regras de interpretar a vontade dos testadores. E taes são as que versão sobre quando o testador lega uma divida activa que se lhe não deve, pois de nada pode valer tal legado; sobre dever descontar-se o legado com o que o testador tãobem dever ao legatario; sobre o legado restricto a certo tempo logar ou condição; sobre quando o testador erra o nome do legatario ou da cousa legada, ou a causa por que lega; sobre conceber-se o legado por palavras imperativas ou rogativas; sobre ser permittido fazer ao herdeiro nos legados ao deducções falcidia ou trebelliana; sobre o subtil e superticioso direito de accrescer, fundado na

alsa regra *testatus et intestatus* e na
nal presumida vontade do testador;
lireito inadmissivel assim nas heranças como nos legados, segundo o
pensar de Groeweg, Schilter, Mello,
Stryk etc. Em todas estas materias
releva que as Leis sigão a boa razão e não as subtilezas e superstições romanas.

VII.

O que fica dito sobre legados é applicavel ás successões *ab intestato*. Sobre esse importantissimo objecto apenas se derão em o nosso Codigo ligeiras e fugitivas noções tiradas da Novella 118, deixando-se por decidir a questão, se nestas successões deve ou não fazer-se differença de bens paternos ou maternos, e outras muitas duvidas sobre a successão dos collateraes; sobre successão acttiva e passiva dos Clerigos, Bispos, Frades, Cavalleiros das Ordens, e outros de que não trata a dita Novella; sobre a dos filhos illegitimos, a cujo respei-

to são notaveis as differenças que se
fazem, se o pai é Cavalleiro ou peão
o que seja filho *natural* ; se é tido
de mulher solteira, ou de uma so
manceba ; se a mãi é illustre ; se o
filho é espurio, ou nascido de coito
damnado e punivel: as quaes e ou-
ras muitas questões são controver-
tidas entre os Autores: por maneira
que podemos dizer que a nossa Ju-
risprudencia sobre este objecto está
ainda mais incerta do que a deixou
a citada Novella 118.

CAPITULO X.

Leis varias.

REservei para este Capitulo refe-
rir algumas Ordenações e leis que
não pertencem commodamente a ne-
nhum dos antecedentes.

I

Dizima da Chancellaria. Temos
por uma Regra de Chancellaria,

lei antiga neste Reino, que todo o reo que for demandado por alguma cousa ou quantidade, e decahir, pague dizima, isto é, a decima parte do valor dessa cousa ou dessa quantidade. Queria certamente esta lei que todo o reo siga á letra o conselho evangelico — *se alguem te demandar o capote, larga-lho e mais a tunica.* — Mas não vai assim o mundo. O reo em sendo citado vai expôr a um Advogado a sua posse, o seu titulo, a justiça que entende assistir-lhe, e com o conselho delle defende a demanda, como por Direito Natural é obrigado; porém a final decahe, porque lhe falharão as testimunhas e não pôde provar o que allegou; porque o caso era intricado, e não se ajustou o seu pensar com o do Juiz; porque as Leis a elle concernentes erão escuras, muitas, e contradictorias; porque pelo contrario era omisso na Legislação patria e se chocavão sobre elle os Direitos Romano e Canonico, as Glossas, as leis das Nações vi

zinhas, as opiniões dos Doutores nacionaes e estrangeiros, os Estilos os Assentos, as Resoluções *editas* e ineditas etc. etc; em fim porque o Juiz havia chuchado ou lá cousa que o valha: e portanto, digo, a final, isto é, depois de haver sido moído em tres Instancias por espaço de 10 annos, e gastado quanto dinheiro podia armar, diz a Lei: " Pague dizima *em pena de haver feito má demanda*, pois se decahio é certo que letigou temerariamente, e na *Instituta* de um Imperador romano escreveo-se ha muitos seculos um titulo *de pœna temere litigantium* (*a*). Por mais que o reo queira dizer que litigou com toda a boa fé e com toda a esperança de vencer, e que a ter havido malicia, o Juiz alem das cus-

(*a*) Alguns Escriptores opinão que esta dizima não descende do Direito Romano, mas do feudal, conforme o qual não é permittido aos litigantes transigir sobre a sua demanda em prejuizo do Senhor do feudo.

tas o puniria com multas etc conforme as leis , ninguem o ouvirá; já afflicto terá de soffrer nova afflicção; e pagará dizima pela razão de *ter feito má demanda.* Eisaqui uma Lei santa justa e virtuosa.

II.

Sisa e Decima. Aquelle que vende alguma embarcação ou propriedade de raiz, paga siza, isto é, a decima parte do preço da venda. Parece deshumana esta imposição, que recahe sobre um infeliz que se vê obrigado talvez por irresistiveis revezes da fortuna ao triste lance de se desfazer dos seus bens estaveis. ¿ Não é isto accrescentar afflicção ao afflicto? Se devessem pôr-se tributos em razão de contractos, deveria ser só ao comprador dos ditos bens, o qual é visto ir melhorando sua fortuna; ou áquelle que recebe de um estranho, ou ainda de um parente transversal uma doação, herança, ou legado. ¿ E que diremos da in-

justa extensão que se deo ao Regimento dos Encabeçamentos para obrigar nas trocas a pagar sisa do valor de ambos os predios trocados, que é o mesmo que se nas vendas se fizesse pagar do valor do predio e juntamente do preço da venda?

Em peor conta tenho a lei que manda pagar decima do dinheiro que o amigo empresta gratuitamente ao seu amigo; ¿ Pois onde o Cidadão nada ganha, onde só trata de soccorrer a outro cidadão necessitado, ha de ahi fazer negocio o Erario? Não é tudo isto favorecer a fazenda chamada *Real* a torto e a direito?

Na mesma linha classifico tantas leis sobre levantamento do valor da moeda, as quaes confundem o valor dos generos e os direitos das Partes contratantes.

III

Tenças nos bens dos Concelhos. Pela Ord. lv. 1 tit. 66 §. 20 manda ElRei aos Vereadores que, se alguma

pessoa lhes apresentar carta sua de rogo para lhes pôrem tença em bens dos Concelhos, não lha guardem se não for isso proveito dos mesmos Concelhos, " por quanto, diz, por importunação dos Requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não é nossa tenção que se hajão de cumprir necessariamente ". Hoje estão em desuso estas Cartas de rogo, porque El-Rei, por virtude do *dominio alto e eminente* e do especioso pretexto *de causa publica*, dispoem livremente de todos os rendimentos dos Concelhos, e mesmo dos sobejos das sisas pertencentes aos povos. Porém se ainda fosse necessario lançar mão das ditas Cartas, ¿ seria decoroso ceder El-Rei ás sollicitações dos Pretendentes, e exigir dos pobres Vereadores assás fortaleza para não cederem? ¿ Seria decoroso a El-Rei concedellas, tendo ordenado que não se lhes cumprão?

IV

Cartas de inimizade. A Ord. lv.

1 tit. 3 § 5 faculta ao Desembargo do Paço conceder Cartas de inimizade. Devem pois os Cidadãos ser autorizados por um titulo publico para se darem uns por inimigos dos outros.

V

Decisões camararias. Tãobem conto em o numero das boas leis aquellas que mandão decidir camarariamente questões contenciosas entre Partes: qual a que confiou exclusivamente ao Desembargo do Paço as decisões sobre predios contiguos ou encravados. O Tribunal manda informar um Ministro local que inquire secreta e devassamente tres testimunhas, as quaes póde chamar d'entre pessoas que sejão affeiçoadas a qual das Partes elle quizer favorecer. Sobre esta mysteriosa e commumente parcial informação, decide o Tribunal irrefragavelmente o direito das Partes sem mais as ouvir: por maneira que o Juiz não é o Tribunal mas o Ministro informante.

Porém supponhamos que seja o Tribunal, ¿ poderá esperar-se que Ministros que tem por officio conceder graças e quebrar Leis, julguem imparcialmente sobre bens e direitos contenciosos entre Partes?

VI.

Eleição dos Capitães-mores. O Alvará 18 Outubro 1709, confia da Camara presidida pelo Corregedor ou Provedor da Comarca a eleição de Capitão-mor, cargo que é vitalicio, revestido de jurisdicção, extensissima, livre de residencia e de faceis recursos; ao passo que por outras leis é necessaria a cooperação da Camara Nobreza e Povo para a eleição das Justiças, cuja jurisdicção é annual e sujeita a devassas officiosas e a facillimos recursos. Seguese desta boa lei que nas terras onde ha Juizes Ordinarios, nas quaes são Membros das Camaras officiaes mecanicos e pobre singeleiros, elegem estes para Capitães-mores a quem

lhes manda algum *Valentão ;* e a Nobreza e demais moradores nem se quer são espectadores de um acto em que tanto se interessão. O novissimo Alv. de 21 Fevereiro de 1816 conservou esta boa lei.

VII.

Privilegios e isenções ¿E que diremos dessa illimitada concessão de privilegios e isenções, que faz recahir todo o pezo dos encargos publicos sobre as classes pobres e mais industriosas do Estado?

São infinitos e prejudicialissimos assim á Igreja como ao Estado, os que tem sido concedidos aos Cavalleiros das Tres Ordens Militares pelas antigas Bullas, Alvarás Regios, Definições, Concordatas, e Estatutos feitos segundo os principios italianos (os Francezes dizem *ultramontanos*) e confirmados por autoridade Regia ao menos *in forma communi.* Segundo estes Direitos os Cavalleiros da Ordem de Christo

não pagão sisa, portagem, dizima; nem mesmo dizimo dos bens da Ordem.

Os Cavalleiros, Freires, Vassallos [*nota*), caseiros, e foreiros da Ordem de Malta etc. são isentos de todos os tributos, impostos, recrutamentos, e de toda a jurisdicção ordinaria assim secular como ecclesiastica, e somente sujeitos assim no espiritual como no temporal ao Grão-Mestre, Prelados, e Juizes da mesma Ordem.

Os Desembargadores [*Tros Tyriusve mihi nullo discrimine agetur*] e muitos Officiaes referidos na Ord. lv. 2 tt. 59, seus criados, lavradores, caseiros, viuvas etc são alliviados das fintas, encargos etc que se lançarem, ainda que seja para a guerra, fontes, pontes etc; como se todas estas e outras innumeraveis pessoas não fossem Cidadãos; não se aproveitassem dessas pontes e estradas; não se interessassem na defeza do Reino e na mantença do culto divino. Os filhos de algumas destas personagens

principião logo por ser Ministros de
Primeiro Banco e Desembargadores
como se a filiação conferisse instruc-
ção e experiencia necessarias para
administrar rectamente a justiça e
reger os povos.

Pertencem tãobem aqui os privi-
legios dos coutos estabelecidos sobre
o feudalismo na Ord. lv. 5 tt. 123
com manifesta offensa da justiça cri-
minal, e confusão da legislação que
se escurece com distincções de cri-
mes em que compete ou não o privi-
legio do couto etc.

VIII.

Pinhorar o inquilino. Segundo a
Ord. lv. 4 tt. 23 § 3 pode o senhor
da casa alugada mandar ao Alcaide
que pinhore ao seu inquilino pelo
aluguel que lhe dever. ¿ Porém que
autoridade tem uma pessoa particu-
lar para mandar o Alcaide? ¿ Porque
não hade elle pedir ao Juiz que o
mande? E se o Alcaide não quizer
obedecer-lhe, como deve fazer, ¿ que

ena ha de ter, pois que a lei a não
leclara?

IX.

Esbulhar da posse etc. Pela Ord.
v. 4 tt. 58 aquelle que tomar por
orça a posse de alguma proprieda-
le, se esta for sua, a perde para o
ossuidor a quem esbulhou, e se o
não for, lhe paga o valor della alem
los damnos e custas etc. Portanto
se a propriedade for uma quinta ou
herdade que valha 100 mil cruzados,
perde o *esbulhador* esta quinta ou o
seu valor, por um simples acto de
força que as leis nem mesmo quali-
ficão como crime, e contra o qual
somente dão uma acção civil tenden-
te a restituir-se a posse: e tem esta
pena logar mesmo no caso de ser a
cousa daquelle que a toma e reco-
bra em boa fé, caso em que não é
outra a sua culpa senão deixar de
recorrer ao Juiz.

Alem disto ¿ com que justiça se
impõem ao forçador indistinctamen-
te a pena do perdimento da cousa

forçada, que póde valer 100 reis o
100 mil cruzados, ao passo que o fa
cto de aprehender a posse por auto
ridade propria sem recorrer ao Jui
zo é sempre igual? ¿E com que di
reito aquelle que possuia a quint
ou herdade talvez injustamente e en
má fé, ha de ficar senhor della só por
que foi esbulhado? ¿Quantos se
apossaráõ de cousas alheias, sabend
que hão de ganhallas se os donos mo
vidos do natural desejo e direito de
recobrar a posse dellas, pretenderem
aprehendella, a qual logo e sem re-
sistencia alguma lhe largarão? ¿Que
diriamos hoje de um Juiz que neste
caso dos esbulhos que todos os dias
acontecem, cumprisse esta lei tão
desarazoada e injusta? Por outra par-
to se o tomar alguem por força e sem
sentença do Juiz a posse da sua cou-
sa é um crime tão grave ¿como per-
mitte a mesma Ord. § 3 ao forçado
poder *in continenti*, isto é, ainda
mesmo dentro de dous mezes e mais,
ajuntar parentes e amigos para ir *á
valentona* recobrar a posse que dei-

ou perder? ¿ O que depois de dous
iezes é crime tão grave, pode du-
ante elles ser permittido e protegi-
o pelas leis? ¿ São estes ajunta-
ientos e turbas conformes á boa
olicia?

No mesmo espirito dispoem a Ord.
v. 3 tt. 36 que aquelle que demandar
outrem alguma cousa ou quantia,
e se provar depois que a tinha re-
ebido toda ou parte della, a restitua
m dobro com as custas, postoque
io libello houvesse protestado que
evaria em conta tudo o que se mos-
rasse haver já recebido. Assim o
lispoem sem mesmo suppor dolo e
ná fé no Autor, e sem prever que
ode esta pena importar em gran-
lissima quantia.

Com igual injustiça e despro-
porção condemna a Ord. lv. 3 tt. 39
a perder a sua cousa ou a acção, e
o direito que a ella possa ter, aquelle
que a traspassar em pessoa poderosa,
mesmo antes de lhe haverem movido
pleito sobre ella, ou de querer elle
movello a outrem. O acto do tras-

passe é igual; a pena póde importa
em 100 reis ou 100 mil cruzado
Além disso uma vez que nesta lei s
comprehendem tãobem os traspasse
anteriores á demanda, fica prohibid
todo o traspasse em pessoa poderosa
Tãobem são muito para se venerar
em as differenças que faz esta Ord
de poderoso em razão de officio
poderoso sem a dita razão etc.

O que fica dito, se verifica tão
bem a respeito da Ord. lv. 3 tt. 40
segundo a qual o reo que possue
cousa por que é demandado, perd
essa posse se a negar em Juizo: so
bre o que ha tãobem muitas expli
cações.

E' facil ver que em todas esta
penas não ha proporção; porém o
nossos Compiladores gostavão muit
do *tallião*, por acharem delle frequen-
tes exemplos nas leis moisaicas.

X

Cousas achadas. Reconhecendo jus-
tamente a Ord. lv. 5 tt. 62 § 4 que

odas as cousas achadas pertencem ao chador, com a obrigação tacita de s restituir a todo o tempo que apparecer o dono dellas; permitte comudo a mesma Ord. § 3 ao achador le alguma ave ficar com ella sem nais obrigação de a restituir, uma ez que, fazendo-a apregoar por 30 lias, lhe não appareça dono neste empo. Semelhantemente ao que acha lgum gado ou besta, manda a Ord. v. 3 tt. 94 que o achador os entregue ogo, sob pena de os pagar em dobro, a um Mordomo ou Rendeiro do vento (*ou invento*, ou o que quizerem), o qual depois de haver pregões por 4 mezes, se fica tãobem com elles de uma vez para sempre. ¿ Com que razão pois se quebrou a dita regra geral do tit. 62 § 4 para privar o dono e mesmo o achador da ave ou besta perdida? E com que justiça entra aqui o tal Mordomo ou Rendeiro do *invento*?

XI.

Direito dos pais a respeito dos fi-

lhos. Tãobem não merece approvar-se o que a nossa legislação, imitando sempre servilmente o Direito romano, dispõem a respeito de ter o pai o usofructo nos bens que o filho adquirio com o suor do seu rosto; sobre os castrenses, quasi castrenses, profecticios, e adventicios do mesmo filho; sobre os emprestimos de dinheiro que se fazem aos filhos familias, annullados pelo Senatusconsulto Macedoniano; e geralmente sobre o poder dos pais nas pessoas e bens dos filhos. Aquelle Direito reputava estes como cousas postas no dominio dos pais, e tanto basta para não serem justas as consequencias que deduzisse deste fabuloso principio.

XII.

Inventario por morte do Conjuge. O conjuge viuvo a quem ficarão filhos menores, é obrigado a fazer inventario de todos os bens que ficarem por morte do outro conjuge: se o não fizer dentro de dous mezes

ainda que não tenha para isso recebido ordem do Juiz, perde o usofructo dos bens desses filhos, o direito de lhe succeder nelles, e a tutoria dos mesmos filhos. ¿ São justas penas tão graves por uma simples omissão e um lapso de tempo, mesmo sem preceder aviso do Juiz? Mas qual é o effeito de tal Lei? Todos os dias é quebrada impunemente, e illudida com interpretações mesmo ridiculas.

XIII.

Prodigos. Dispoem a Ord. lv. 4 tt. 103 § 6 e 7 que, se alguem *gastar desordenadamente a sua fazenda*, se ponha a sua casa em curadoria; se declare por pregões e editaes que ninguem faça com elle contracto algum; que se elle receber por esse contracto alguma cousa, não seja obrigado a restituilla; que assim esteja interdicto em quanto *perseverar em seu máo governo, e não tornar a bons costumes e á temperança da sua despeza*. Se esta Lei se obser-

var, ¿ que boa e grande gente não será interdicta da administração de seus bens ? Comtudo pode este interdicto ser-lhe proveitoso, pois se por exemplo vender uma fazenda, fica-se com esta e mais com o dinheiro. Ha porém um meio de poder qualquer pessoa prodiga livrar-se de tal interdicto, e é contrahir alguma divida com os seus excessivos gastos; pois nesse caso é degradada, conforme a outra (e outra que tal) Ord. lv. 5 tt. 66 § 7, e poupa-se assim o trabalho dos editaes e pregões.

Esta lei do interdicto seria com mais justiça applicada aos Fidalgos, que desamparão inteiramente o governo de suas casas para se entregarem á ociosidade e se carregarem de dividas. Porém a estes em logar do interdito se lhes concede ainda o beneficio de se nomear um Desembargador que lhes administre as casas, a fim de não poderem ser molestados pelos credores, e de se proteger assim a sua insolubilidade.

XIV

Formas extrinsecas. Refiro aqui tãobem as Leis que fazem depender a validade dos actos civis de formas escruplosas, do erro ou ignorancia do Tabellião, e de outras causas accidentaes e extrinsecas, quando nada se duvida sobre a verdade dos mesmos actos, e sobre a vontade dos contratantes. Em verdade, ¿ deverá com boa razão annullar-se uma escriptura porque o Tabellião ignorante poz nella a clausula de juramento? porque omittio dar uma fé? porque a escreveo sem lhe ser distribuida? porque não inserio nella a certidão do pagamento de sisa, postoque esta estivesse paga? ¿ Deverá annullar-se um testamento cerrado porque faltou o dialogo, ou a declaração da testimunha de que acima fallei, quando alias se não duvida da verdade do testamento? Seja embora suspenso esse Tabellião, e, se a Lei tanto ama as formulas, se-

ja enforcado ; mas nunca será justo annullar-se a escriptura ou testamento e fazer-se perder o direito das Partes por faltas extrinsecas e accidentaes.

XV.

Fazenda publica. Tãobem devem ter logar na presente Parabola as leis sobre a Fazenda chamada Real pelo muito que tornão esta materia embaraçosa e complicada. O numero e especies de Officiaes é infinito: Vedores, Contadores, Recebedores, Thesoureiros, Almoxarifes, Cobradores, Fiscaes, chusma innumeravel: as imposições aos centos: as administrações complicadissimas. E' este um cahos, um labyrintho de que não poderão tirar-nos muitos fios de Ariadna. Alfandegas e outras Casas fiscaes estabelecidas no interior do Reino; tributos innumeraveis, entre os quaes bastaria referir as jugadas, oitavos, teigas de Abraham, e outras prestações agrarias, imitadas das colonias dos Romanos e do di-

reito sobre os escravos adscripticios, reguladas em uma legislação confusa e cheia de palavras escuras e antiquadas, qual a Ord. lv. 2 tt. 33, os Foraes, os indigestos Artigos das sisas, e o Regimento dos Encabeçamentos: isto só bastaria para tolher o commercio e a liberdade dos cidadãos, para anniquilar a agricultura, e enleiar todo este Reino. ¿ E que direi dos infinitos e desarazoados direitos e privilegios que a torto e a direito se accumularão a favor do Fisco ou Fazenda Real, copiados servilmente dos titulos do Codigo e Digesto *De jure Fisci* para as Ordenações expecialmante lv. 3 tt. 52 § 4 e seguintes? Direi em uma palavra: Tudo o que é bom em administração de Fazenda Publica, tem até agora sido ignorado ou postergado pela nossa Legislação e pelos nossos Escriptores (*a*). E' de absoluta necessidade desbastar este silvestre ma-

(*a*) Fora de Portugal ha hoje excellentes Escriptores sobre esta materia, entre

tagal ; aclarar este labyrinto ; estabelecer uma contribuição directa proporcionada ás rendas de cada cidadão, da qual nenhum seja isento; e fazer com que a sua cobrança seja simples, a sua despeza fiel, e uma e outra patenteadas á Nação.

XVI

Ordenados dos Empregados Publicos. E porquanto a economia da Fazenda Publica é uma das principaes bases da sua administração, foi por isso que as nossas leis, não contentes de haver conferido aos Empregados Publicos ordenados mesquinhos e insufficientes (ao passo que reservão para os ociosos as grandes rendas e massas nacionaes), lhes fazem ainda nelles taes descontos que realmente não tem os ditos Em-

---

os quaes, Ne cker no seu rratado *dé l'administration des Finances*, Browne *Essai sur l'economie publique*, e o famoso Decreto hespanhol feito por Martin de Garay etc.

pregados aquelles ordenados, mas é isto uma illusão que as leis lhes fazem a elles e ao Publico.

Porei exemplo nos Provedores das Comarcas que depois do ultimo augmento feito em 1750 tem de ordenado cada anno (*a crermos na Folha*) reis - - - - - 106$666

e vem a ser nos seus 3 annos - - - - - - - - -		319$998
Desconta-se porém nelles o seguinte :		
Novos Direitos pela Carta e pela Portaria interina - - - -	28$520	
Decima (quando não são duas) - - - - -	31$999	
Emolumentes e sellos contados na Carta e dita Portaria, sem entrarem as despezas que nellas se não escrevem - - -	17$080	
Rebate de ametade do dito ordenado em papel a 20 por 100	31$999	
Soma - - - - - - - - - - - -		109$598

Verdadeiro ordenado
nos 3 annos - - - - - - - 210$400

Havendo ordenado a Junta da Directoria Geral dos Estudos ao Provedor de uma Comarca, que dissesse a razão por que não havia oppositores ás escolas de Primeiras letras daquella e outras Comarcas, que ha alguns annos se achavão vagas, demostrou o mesmo Provedor por conta sua datada de 19 Julho 1813, a qual existe na Secretaria da dita Junta, que o ordenadó dos Mestres das referidas escolas, que nos primeiros tres annos diz a Lei e a Folha ser de 40$000 reis por anno, não era naquelles annos realmente senão de 26$520, sem entrarem em conta as despezas extraordinarias do Titulo, averbações no Conselho da Fazenda e Erario etc: e que a cobrança desses mesmos tristes 26$520 era ainda sujeita a despezas e embaraços. A Junta sobre esta conta e as de outros Provedores fez Consulta a El-Rei; porém cifrou-se tudo

em se conceder aos ditos Mestres por Decreto de 27 Outubro 1813 privilegio de aposentadoria activa, cousa que nas provincias do Reino val o mesmo que nada.

O Escrivão da Provedoria de uma Comarca o é tãobem da Contadoria della: e ao passo que este segundo Officio demanda continuo trabalho e escrita, não tem por elle senão o ordenado de 12$000 reis sem mais emolumentos, salvo os de alguma execução. Quando porém ia cobrar esses mesmos 12$090 reis de que reza a Folha, descontavão-lhe logo 2$400 reis de Novos direitos, e outros 2$400 de decima e contribuição (hoje só 1$200) e recebia somente 7$200. Pelo que chamava a estas Leis o bom do Escrivão *Leis de dou-to e rapo-to.*

Porém ponho já fim a este Capitulo com o receio de não haver Lei alguma que deva ficar fora delle.

CAPITULO XI

Sobre o processo civil.

COncluirei a presente secção expondo o que toca aos nossos processos civis.

Competencia do Foro.

I.

A primeira idea que logo se nos apresenta em materia de processos, é a barafunda do Foro competente. O miseravel litigante antes de entrar a tratar do seu negocio, é preliminarmente moido com uma longa demanda sobre qual deva ser o Juizo, onde o hajão depois de moer mais methodicamente.

Dictava na verdade a razão e simplicidade natural que o autor busque o reo no logar onde este tem o seu domicilio, isto é, que o demande perante o Juiz Ordinario desse logar,

e que os delictos sejão processados onde se commetterão. Porém este dictame da natureza foi atropellado pela Ord. lv. 3 tt. 2 até 6 10 12 e por outras Leis posteriores, as quaes servindo aos respeitos e poderio dos homens inventarão foros innumeraveis: foro de origem, de patria commum, de lide já começada, de situação de cousa, de contracto e quasi-contracto, delicto e quasi-delicto, de continencia de cousa, de jurisdicção prorogada, e esta prorogação tacita ou expressa, donde nascem as questões sobre prorogação de caso a caso, de logar a logar, de pessoa a pessoa; foro em fim de privilegio de causa e privilegio de pessoa. Da qual complicada legislação resultão quotidianas controversias sobre o foro cessante, foro superveniente, foro renunciavel, foro preferivel na concorrencia de muitos, e dahi innumeraveis declinatorias e avocatorias, innumeraveis combates entre as Autoridades, que muitas vezes

levão ás Partes mais dinheiro e tem po do que a causa principal.

II

Quanto ao foro privilegiado , que se concedeo a certas causas , seria elle racionavel se não se houvera estendido sem conta nem medida ; e mesmo não reputamos nós como um privilegio mas como direito regular que, por exemplo , as causas espirituaes, sacramentaes , liturgicas etc. se tratem no Juizo ecclesiastico, as militares nos Conselhos de guerra, as de Fazenda Publica no Juizo ou Conselho da Fazenda, as que tocão á Bulla na Junta della, as que ao Santo Officio no Conselho deste *Santo*, e assim outras para as quaes aprouve erigir Tribunaes ou Comissões especiaes. ¿ Para que se haveria porém instituido Juizos privativos e privilegiados para tratar da moeda falsa, das falsidades , dos casos de inconfidencia , dos erros dos Officiaes de Justiça, das cousas dos Captivos

e Residuos etc? ¿ Não é a Relação o Tribunal geral para julgar todos os crimes e todas as causas contenciosas?

III.

Porém verdadeiramente intoleraveis são os privilegios de foro concedidos a innumeraveis pessoas e corporações para as suas causas, quaesquer que estas sejão. Entre estes foi o mais excessivo o dos Clerigos. Elles se considerarão totalmente isentos da autoridade civil, e mesmo definio um Papa; contra a natureza de todos os privilegios e contra o que se achava expressamente disposto no Direito civil, que o Clerigo não póde renunciar este privilegio do seu foro. ¿Será pois politico e justo que a causa sobre reivendicação, contracto, testamento, sobre um delicto civil, em que o Clerigo, o Familiar do Officio *Santo*, o Cavalleiro das Ordens Militares litiga, mesmo com pessoa secular, seja tratada e decidida pelo Vigario Geral, pe-

la Relação Ecclesiastica, pela Nunciatura, pela Inquisição Santa, pelo Juiz dos Cavalleiros? ¿ Será congruente que pessoas e Tribunaes ecclesiasticos estejão julgando sobre materias, que só devem regular-se pelas Leis civis e não por Direito e autoridade ecclesiastica e papal? O Clerigo, o Familiar do Officio Santo, o Cavalleiro, quando contratou, quando acceitou uma herança, quando estuprou a donzella, ¿ figurou por ventura como Clerigo, Familiar, Cavalleiro, ou como cidadão e como homem? Disserão os Clerigos que assim convinha para que as suas causas se decidão brevissimamente, sem que elles hajão de andar distrahidos com o estrepito forense. Porém, pergunta van-Espen, ¿ onde estão os Juizos ecclesiasticos em que isso se faça? Nelles são as demandas ainda mais duradouras e mais complicadas.

IV.

Mas fallemos tãobem dos Juizos

e Tribunaes seculares, desta infini-
dade de Juizos Privativos e Conser-
vatorias concedidas a tantas pessoas
e corporações, pelas quaes o cida-
dão é constrangido a abandonar o
foro natural do seu domicilio para ir
litigar com o Militar, o Estudante
da Universidade, o Moedeiro, o Em-
pregado da Bulla, o da Saude Pu-
blica, o do Tabaco, do Sabão, o
Official da Corte, o Empregado nas
Lizirias, o Desembargador, com as
Religiosas de tantos Conventos, per-
ante Conservadores e Juizes Privati-
vos, commummente escolhidos e pa-
gos por essas mesmas Estações, os
quaes mais são seus Patronos que
Juizes. ¿ Poderá esperar-se destes
homens que sejão verdadeiramente
imparciaes? ¿ Não se inclinará o Of-
ficio Santo, o Vigario Geral, o Con-
servador do Tabaco a decidir antes
a favor do Familiar, do Clerigo, do
Estanqueiro, que é um Membro da
sua corporação e leva a ella a causa
do que se trata? ¿ A qual dos dous
litigantes tratará melhor o Escrivão,

ao privilegiado ou ao estranho? ¿São estas as Leis imparciaes que tem diante dos olhos o bem geral do Reino, mais que os respeitos de pessoas e corporações particulares?

Conheci um Provinciano que trazia demanda no Tribunal da Inquisisição com um *Familiar* do Santo Officio sobre uma assignação de dez dias. O Provinciano não era *familiar* senão na conservação; porém tinha bom senso, e dizia: " Embora estes Padres conheção das causas da Fé, das bigamias, sodomias, e sollicitações; mal o hajão os Bispos, e os Reis que deixarão perder os seus direitos, e os de seus diocesanos e cidadãos; porém que julguem sem appellação nem aggravo, e mesmo sem recurso para o Juizo da Coroa, sobre assignações de dez dias, heranças, e testamentos, elles que talvez nunca lerão as Leis do Reino, isso ignoro eu como se lhes tenha permittido! Vendo-o eu afflicto, respondi-lhe com um grande Filosofo: *Tout est bien.* Tudo entre nós está o melhor que póde ser.

" Não podia inventar-se, diz o sabio Mello Freire, cousa mais funesta á Republica do que os privilegios do foro. As demandas se embrulhão e immortalizão pelas infinitas questões sobre a competencia do foro: os lavradores, artistas etc, contra os dictames da justiça e humanidade, são chamados á Côrte do centro das provincias, á instancia de pessoas ricas e poderosas, que alli facilmente os opprimem. Seria para desejar que esta materia se reduzisse á sua natural simplicidade, isto é, ao Juizo ordinario do logar onde reside o reo, e que se proscrevessem os privilegios do foro, especialmente os pessoaes; e mesmo o do contracto, situação da causa, e prorogação por consentimento de Partes . . . Porém Deos tomará isto a seu cuidado. (*a*) " *Mell. Inst. civ. tt.* 7 § 32.

(*a*) Estas ultimas palavras escrevia Mello, subentendendo a feitura do novo Codigo. ¿ Poderia porém sem uma revolução esperar-se a cura de males tão araigados?

Forma do processo.

V.

Esgotadas as controversias sobre a competencia do Foro (e se mais alguma), entrão os litigantes no processo, sobre cuja ordem (ou desordem) poderemos formar bom juizo, se considerarmos os exemplos quotidianos das tristes victimas que trazem demandas por esses Auditorios. " D'antes, diz o mesmo Mello Freîre, decidião-se entre nós as demandas simplesmente segundo as regras da probidade; porém depois que se introduzio na Universidade e no Foro o estudo dos Direitos Romano e Canonico (deste ultimo principalmente se tomou a nossa forma de processar), houverão tantas solemnidades e tantos modos de processo, que as demandas se tornarão infinitas e immortaes. Debalde tem emprehendido os nossos Reis destruir este mal, funesto assim ao bem publico como ao

dos litigantes : era tal e tão supersticiosa a veneração para com aquelles dous Direitos estrangeiros , que os Juristas de cujo conselho e trabalho se servião aquelles Sobranos, assentavão comsigo que não podia excogitar-se cousa melhor que a forma dos nossos processos , consarcinada sobre os mesmos dous Direitos. Mui cordatamente escreverão sobre o remedio de tamanho mal Montesquieu, Formey, o Codigo da Humanidade, a Encyclopedia Methodica , Thomasio, o nosso Vernei e outros: é porém tal esta emenda, (conclue aquelle bom Escritor) e pede tanta circunspecção , que não deve ser feita somente pelo Filosofo , nem somente pelo Jurisconsulto, mas por quem tiver reunido ambos estes conhecimentos com alguma praxe. *Mell. Freir. Inst.* civ. lv. 4 tt. 7 § 12 *.

VI.

Na verdade nunca poderá , sem resultarem grandes embaraços , pra-

ticar-se tudo o que dos ditos Direitos Romano e Canonico se transcreveo na Ordenação liv. III sobre revelias dos litigantes tit. 14 e 15, arbitros e arbitradores 16 e 17, suspeições 21 até 24 (os quaes postoque prolixos deixão todavia muitas cousas indecisas) ; sobre o Officio de Procurador e poder de o revogar tt. 26 27 28 29, restituições *in integrum* cuja doutrina transtorna todas as regras ordinarias de Direito tt. 41 etc.

Mas percorramos rapidamente a ordem do processo ordinario, e reflictamos um momeuto sobre cadauma das suas partes. Digo *do processo ordinario*, porque a respeito do *summario*, nem sequer as nossas Leis decidirão qual seja a sua forma, nem quaes as causas que o devão seguir, deixando-nos em jejum sobre materia tão interessante.

VII.

Conforme a Ord. lv. 3 tt. 9 § 13 ninguem deve ser citado em sua ca-

sa senão por Tabellião ou Escrivão: o pai, sogro etc. o não póde ser á instancia do filho genro etc., sem preceder Alvará de Venia, sobre o que fazem minuciosas explicações os §§ 1 2 3 4 5 6, copiados do Direito Romano, como se a citação que o Juiz determina fosse um acto offensivo á dignidade da casa ou ao respeito paterno.

Pela Ord. lv. 3 tt. 1 § 1 podem os Porteiros fazer citações sem ordem do Juiz: faculdade que se não permitte a todos os outros Officiaes de Justiça.

Nos casos em que a pretenção do autor se funda em algum contracto, não póde o Juiz mandar citar o reo sem que o autor apresente logo com a petição a escriptura puplica desse contracto Ord. lv. 3 tt. 1 § 1. Como porém sejão muitos os casos em que se escusa a falta da escriptura, e pelo menos se não possa isso muitas vezes saber sem discussão e contestação do reo, seguese que sobre se fazer a primeira ci-

tação é forçoso preceder uma demanda, e demanda para a qual o reo não póde ser citado.

VIII.

Citado o reo, propoem o autor em Juizo a sua acção que ha de ser alguma das que inventou o Direito Romano, as quaes a Ordenação suppoem e os seus Commentadores escrupulosamente conservão : acções civis ou pretarianas, de boa fé ou direito estricto, arbitrarias, directas, uteis, prejudiciaes, reaes, pessoaes, mixtas, *ad exhibemdum*, reivendicatoria, Publiciana, Rescissoria, Pauliana ou Revocatoria, Petições de herança, confessorias, negatorias, hypothecarias, de contracto ou quasi contracto, delicto ou quasi delicto; *prescriptis verbis*, *in factum*, leis persequutorias, penaes, mixtas, interdictos de muitas castas etc. ¿ Mas para que este desperdicio? para que enredar o foro, a Jurisprudencia, e os cidadãos com tal nomenclatura? ¿ Que

mais é preciso do que expôr o autor a sua pretenção ao Juiz, para que este lhe defira conforme a lei e a justiça? *Ut inter bonos, bene agier. Cicer.*

IX.

Proposta que seja a acção, toca ao reo allegar em sua defeza algumas *excepções*: ellas são de varias castas, dilatorias, peremptorias, anómalas, perpetuas, temporaes, reaes, pessoaes, prejudiciaes, civis, pretorianas, de facto, de direito; tomadas todas da Jurisprudencia romana e canonica, e recommendadas na Ord. lv. 3 tt. 49 50 etc.

Nestas excepções ou na resposta directa do reo se contém a *contestação da lide*, acto mui venerado e productivo; porque aquelles dous Direitos lhe attribuirão grandes virtudes. Ha pois contestações affirmativas, negativas, geraes, especiaes, verdadeiras, fingidas, substanciaes, eventuaes, Ord. lv. 3 tt. 51. Portanto como a contestação seja um

requisito de grande monta, e essencial á validade do processo, segue-se que não póde ella fazer-se por *negativa geral* cit. tit. 51: porém os Advogados não se embaração com isso, e vão por d'avante com o seu estrondoso *Nego narrata prout narrantur.* Segue-se mais que sempre que se houver de progredir sem contestação, *haverá o Juiz a demanda por contestada* diz o § 5, a fim de não se inutilizar o processo. Os seus effeitos são muitos. Por ella se induz a má fé do reo, postoque elle se defenda com a melhor fé do mundo; começão a dever-se os fructos da cousa demandada; o Procurador faz-se senhor da causa, e sobre elle se ha de proferir a sentença Ord. lv. 3 tt. 26 lv. 1 tt. 48 § ult. etc. ¿ Mas de que servem hoje taes mascaradas e ficções? ¿ Será por ellas que se devão regular os negocios dos cidadãos? O reo deve responder á pretenção do autor, sob comminação de ser tratado como revel: eisaqui em

que se cifra todo o mysterio da decantada contestação da lide.

X.

Assignada dilação para se produzirem as provas (dilação sujeita a muitas controversias) deve cadauma das Partes *depôr* aos artigos da outra, sobre o que nos dá o tit. 53 um fastidioso tratado, copiado dos ditos dous Direitos. Se deixa de depôr no prazo assignallado, finge-se ter confessado todos os ditos artigos, e é condemnado por esta supposta confissão.

Segue-se então a producção das provas, a cujo respeito ha tãobem disposições mui complicadas. Ha prova semiplena ou meia prova, postoque ainda se não saiba qual ella seja. O autor que a faz, jura elle mesmo sobre o que pretende na sua acção: este juramento faz outra meia prova, e fica portanto havida por provada inteiramente a sua pretenção. Ord. lv. 3 tt.. 52 ¿ E quem haverá que

duvide affirmar com juramento aquillo mesmo que já affirmou no seu libello, e sobre que já tãobem jurou de calumnia?

" As proposições negativas não se podem provar " diz a Ord. lv. 3 tt. 53 § 10, tomada e as suas excepções de alguns textos dos dous Direitos bem ou mal entendidos: regra falsa, pois as taes proposições póde e deve aquelle que nellas se funda, provallas mesmo directamente, tão bem como se fossem affirmativas [*Cocceio Bohmer Mello*].

XI.

A especie de prova mais frequente e usada é a que se faz por testimunhas, sem embargo de se achar expressamente prohibida quanto aos contractos pela Ord. lv. 3 tt. 59. Desta especie se nos dão copiosos tratados nos tit. 55 até 58. Os escravos, os Judeus, os Mouros etc, não podem ser testimunhas, e ha de antes perecer talvez a verdade do que ser-

m elles admittidos a testimunhar; omo se pela sua condição ou pela versidade de crença deixassem de r homens. Talvez que aquelles Ineis tenhão mais probidade que alguns Christãos! ¿Para que são estes dios de Religião? Nós que temos a rtuna de possuir a verdadeira, roguemos a Deos pelos outros povos ue as tem falsas, e vamos para diane.

Os inimigos capitaes tãobem o uiz os rejeita officiosamente, decindo a seu sabor se são capitaes ou ão-capitaes pelas falliveis regras daas no tit. 56 § 7 (*a*).

(*a*) E' para notar-se que pelo Direito das Decretaes não podem pessoas seculares ser estimunhas em causas criminaes contra Cleigos " porque, diz o Papa Bonifacio VIII, antiguidade nos ensina que os leigos são nimigos dos Clerigos „ *Cap.* 14, *e* 33 *x*: *le testib. et attest. Cap.* 3 *de immunit. ccles. in sexto Can.* 5 *e* 19 *caus.* 2 *qt.* 7. Mas como é isto? onde está esse testimunho la antiguidade, de que um Papa lance mão para fomentar discordias entre os Clerigos

Os Clerigos não são compellid
a testimunhar nos Juizos seculare
ainda que a causa seja civil, *porqu*
diz o § 11, *não são pessoas*
nossa jurisdicção. E' por tanto forç
so dirigir-se Carta inquisitoria e r
gatoria ao Juizo ecclesiastico para
fazer alli a inquirição, postoque tr
ga isso muita despeza e demora. S
o Juiz Ecclesiastico não quizer cun
prir a Carta, só resta o Recurso
Coroa, remedio inutil, como já fic
acima demostrado.

---

e os que elle chama leigos? Tinha o Pap
sem duvida ante os olhos o citado Can.
caus. 2 qt. 7; mas não conhecia que é ell
falso e um dos muitos publicado pelo velha
co pseudo-Isidoro Mercador com o nome d
antigos Pontifices. " Na antiga Igreja, di
o illustre Fleury e Cavallario, em quanto o
Clerigos tratavão somente do bem espiritua
dos seculares não havia odios entre uns e ou
tros, antes admiravel concordia. Somente n
seculo IX depois que apparecerão as podre
drogas de Isidoro, é que tiverão principi
e recrescerão cada vez mais os ditos odios
aos quaes derão nascimento os máos costu-
mes dos Clerigos; os bens ecclesiasticos pos-

Ha tãobem outras testimunhas
e *tal qualidade que não devem ir*
casa dos Desembargadores, diz a
)rd. lv. 1 tt. 5 § 14, pelo que a in-
uirição dellas se ha de commetter
outros Officiaes, que vão a casa
elles. ¿ Mas se a causa for crimi-
al ou civel tão interessante que não
onvenha dar-se aquella commissão ?

---

iidos por pessoas seculares a titulo de uma
specie de feudos (ou Commendas); as con-
roversias sobre os limites do sacerdocio e
o imperio, de que se seguirão consideraveis
isurpações do poder civil; o abuso das cen-
uras e ameaças com que os Bispos peleja-
ão para manter as ditas usurpações, proce-
limentos que os seculares da sua parte repel-
ião, espancando prendendo e ás vezes matan-
lo os Eccleciasticos; em fim o fausto dos Bis-
oos e Beneficiados que desperdiçavão os ren-
limentos dos bens ecclesiasticos como se fos-
se seu proprio patrimonio, dando pouco ou
nada aos pobres. Porém estes odios se es-
friarão em fim, e vemos hoje travadas, firmis-
simas amizades entre muitas pessoas eccle-
siasticas e seculares. *Cavall. Inst. Jur. Can.*
pt. 3 *cp.* 26 § 10 11 *Fleury disc.* 7 *n.*
12 *seg.*

Vá então o Juiz embora a casa d
testimunhas , e quem mais prez
estas etiquetas seja o que mais
apouquente.

XII.

As testimunhas de cadauma da
Partes não podem testimunhar se
que a outra haja sido citada para a
ver testimunhar ; porém se ella fo
tão sincera que creia nesta alias in
dispensavel citação , não será admit
tida a assistir á inquirição, porque
ella um acto secreto em que somente
ha de intervir a testimunha , o In
quiridor , e o Escrivão. Assim o man
dou a Ord. lv. 1 tt. 86 pr. , bebid
em uma Lei romana mui mal enten
dida , com grande detrimento da ver
dade , pois o Inquiridor póde mu
bem por ignorancia ou malicia trans
tornar a intenção e palavras da testi
munha.

Sobre a qualidade das testimunhas
se admittem contradictas por artigos
e novas provas ; o que obriga o Juiz

a examinar duas vezes o merecimen-
to das inquirições, e dá logar a um
novo processo: e ha casos em que
podem mesmo admittir-se *reprovas* ou
contractas de contradictas.

XIII

Outra especie de prova são as presumpções e indicios. Estes são *juris*, *hominis*, *juris et de jure*, vehementes, violentos, ou não vehementes nem violentos; uns admittem prova em contrario, outros não etc. Com estas e outras muitas cousas é o Juiz fatigado e enleiado pelas Leis, que devêrão limitar-se a dar-lhe algumas breves regras deduzidas da prudencia homana pelas quaes elle haja de formar a sua convicção.

XIV

Tãobem em materia de provas, e geralmente em todo o processo, é de grande voga o juramento!: é elle mais basto nos auditorios, do que nos

celleiros o trigo portuguez. O *non jurabis omnino* do Evangelho não se entende com a gente de Lei. Assentou-se que era melhor substituir o juramento aos reptos e ás purgações vulgares e canonicas, pelas quaes antigamente se decidião em Juizo os casos duvidosos. Inventarão-se pois muitas especies de juramento: assertorio, promissorio, decretorio, decisorio, suppletorio, purgatorio, *in litem* ou avaliatorio, d' alma, voluntario, necessario, judicial, extrajudicial de facto proprio ou alheio, zenoniano, de perhorrescencia, de calumnia. Todos estes juramentos tem grande gasto.

O juramento da calumnia, isto é, *de não calumniar*, é geral para todos os actos do processo, e para ambos os litigantes, seus Procuradores, e Advogados. Alem delle ha de se deferir em certos actos especiaes, postoque já comprehendidos no geral. Santificado assim o processo com todos estes juramentos *de calumnia*, começão todas as referidas pessoas a

calumniar e trapacear quanto sabemos; e com razão, pois conforme o pensamento de Cavallario a palavra *de calumnia* chega-se mais para *calumniar* do que para *não calumniar*: *Non tam jusjurandum calummniæ, quam calumniandi diei oportet.*

Quanto ao juramento chamado *d'alma*, é tãobem notavel que poem o reo em necessidade de negar rodondamente o contracto; porque se o confessar, accrescentando qualidade que o escuse da obrigação, somente é crido quanto ao contracto, porém não quanto á defeza que allega: pois segundo o estilo do foro se lhe assignão dez dias para a provar.

Profere-se em fim a sentença, a qual nas Relações é extrahida dos votos concebidos em latim communmente máo, o qual se prefere á lingua nacional que todos intendem. Sobre o modo de reduzir ou concordar estes votos estão estatuidas muitas disposições, que bem podião reduzir-se todas a uma só e simples regra: somente o Assento de 29 Abril

1659 contém sobre isso um tratado casuistico que fatigará o espirito mais laborioso.

Ao litigante que se julga offendido pela sentença (o mesmo digo de qualquer despacho) bastaria pedir ao Juiz que mande escrever-lhe termo de protestação contra ella, ou remetter os autos ao Juizo superior determinado na lei. Assim deveria ser na verdade, conforme a simplicidade natural; porém em logar desta, temos em o nosso Codigo 17 titulos desde o 68 ate 85, alguns bem compridos, nos quaes se copião dos dous sediços Direitos disposições complicadas e inuteis, sobre a diversa natureza das sentenças definitivas ou interloquutorias meras e mixtas, e sobre os diversos recursos que dellas se derivão e da diversa qualidade dos Juizes. São portanto estes recursos umas vezes de aggravo; o qual se subdivide em aggravo ordinario, aggravo de petição, aggravo de instrumento, instrumento de aggravo, aggravo no auto do

processo: outras vezes são de appellação; e esta judicial, extrajudicial, de gravame preterito ou futuro, intentada perante Juiz, ou *coram probo viro*: de umas sentenças competem uns aggravos, de outras outros, de outras só appellação: outras ha que admittirião sim appellação, mas pela autoridade do Juiz não póde esta ter logar, mas se ha de usar de aggravo ordinario. Contra as interloquutorias *mixtas* admitte-se appellação; e como nenhum despacho haverá que tal se não possa chamar, porque nenhum haverá que não prejudique á decisão principal, ou não contenha damno difficil de se reparar, segue-se que nenhum processo ha em que não possão germinar appellações innumeraveis: porém assim está disposto nas Decretaes dos Papas, e tanto bastou.

Estas diversas especies de recursos exigem diversas formas de proceder, diversos prazos, effeitos mui diversos: quando cabe appellação, póde o Juiz superior determinar tudo

o que intender que exige a justica, porém nos casos de aggravo está ligado a um só ponto, e não póde administrar justiça como intende, porque, diz o Direito Canonico, a appellação é *bonæ fidei*, o aggravo *struti juris.* Se o Advogado errou na escolha do caminho por onde devia recorrer, inutiliza-se o recurso, e portanto para se livrar desta perplexidade, diz elle sempre — *appello ou aggravo qual no caso couber.* A expedição da appellação é só ella um grande proceso, que ha de percorrer muitos passos intermediarios antes de chegar ao Juizo superior; interposição, recebimento *por si et in quantum*, dito por despacho, introducção, avaliação, atempação, deserção etc. no Juizo ecclesiastico é forçoso pedir os *apostolos*, e pedillos *instanter instantius instantissime*, e estar á lerta que não passem os *fataes.*

Neste juizo ecclesiastico tem as appellações uma forma especial deduzida em parte do Direito Canonico, em parte do teor das *Commissões do Papa*, em

parte dos estilos da Nunciatura ou da Corte de Roma. Estas e outras singularidades que ha nos processos ecclesiasticos, embora se poderião permittir nas causas espirituaes, competentes ao foro proprio da Igreja; porém nas causas temporaes em que o Bispo ou o seu Vigario tem jurisdicção e direito de audiencia, não em consequencia de poder sacerdotal, mas por concessão dos Sobranos; não como sucessores dos Apostolos, mas como Donatarios da Coroa; nestas causas, digo, ou as Partes sejão clerigos ou pessoas seculares não só se deve regular os processos pelas Leis civis, mas subirem as appellações aos Tribunaes Regios.

XVI.

Passada finalmente a sentença em julgado, se extrahe do processo para ser executada, isto é, para se começar um segundo processo, commummente tão volumoso, demorado, e dispendioso como o primeiro: sobre

a forma deste segundo processo contém a Ordenação muitos e longuissimos titulos. O Executado é admittido a formar novamente embargos, tendentes não só a impugnar a forma da execução mas a combater a sentença que se executa: se estes se recebem, como frequentemente se faz, fica o vencedor implicado em nova demanda peor que a primeira.

Nas execuções da Fazenda chamada Real ha alguuias singularidades que atropellão a justiça natural. O reo é muitas vezes sequestrado, sem ser ouvido, por dividas illiquidas ou mal liquidadas. Se a Fazenda lhe for tãobem devedora, ainda que seja divida liquida, não lha compensa, mas ha de este pagar e demandalla de fora parte Ord. lv. 4. tt. 78 § 5. O devedor que não paga é logo preso ainda antes de se lhe executarem os bens. Ord. lv. 2 tt. 53 pr., e Juizes ha que nunca se fartão de ampliar os privilegios e favores desta Fazenda, a qual da sua parte tãobem se não farta de pregar

calotes ao povo sincero e opprimido.

XVII

Conclusão.

Havendo acabado de escrever este iucompleto esboço sobre os nossos processos, cadavez eu mais me convencia do bom senso do meu Negociante de S. Carlos, quando desconfiava que as leis portuguezas serão boas para trapaceiros. Cadavez eu contemplava com mais attenção as innumeraveis victimas que cahem nas garras da chamada Justiça, das quaes não sahem senão depois de haverem sido por muitos annos moidos, espiolhados, e póstos em camisa. Eu trazia á memoria os moradores de Bardés e Salsete, de quem diz em Bluteau um Clerigo Portuguez que havia vivido em as nossas possessões indiannas, " que elles virão as suas terras incultas depois que os Portuguezes elli estabelecerão os seus processos, e os obrigarão a ser deman-

dões ". Eu repetia a mim mesmo as palavras de Saavedra : " Los Tribunales son bosques de foragidos. Los mismos que avian de ser guardas del derecho, son dura cadena de la servidumbre del pueblo „ *(Emprez. 21)*.

[Fica-se imprimindo a Secção III].

SECÇÃO III

Sobre a legislação criminal.

CAPITULO XII

Vicios da nossa Legislação criminal em geral.

I

Como a mais recommendavel parte da Medicina é a hygiena, que tem por fim fazer conhecer e evitar as causas das doenças; assim o mais nobre e generoso fim da prudencia legislativa deve ser prevenir os delictos, antever e extirpar as causas e occasiões de se cometterem. São bem conhecidos os excellentes tratados que sobre esta materia escreverão Filangieri, Mably, Renazzi, Brissot, e outros illustres Filosofos. ¿E pois satisfazem as nossas Leis a

esta dignissima função? Não: longe de prevenir crimes, ellas dão ança a que se comettão; ellas só tratão de castigar com horrivel severidade delictos, que na mesma legislação e nos seus máos executores tem a sua principal raiz. *Leis insensatas são fontes de crimes. Leges ineptæ criminum causæ.* Assim intitulou Piittmann uma sua Dissertação.

II

Assim temos por exemplo innumeraveis Leis que perseguem com ferina severidade os vadios e os mendigos. ¿ Mas de que servirão ellas em quanto o Reino se não constituir de modo que cessem as causas da vadice e da mendicidade? A Ord. lv. 5 tt. 103 manda prender até mercê d' ElRei a quem pedir esmola para algum Santo sem Carta pelo mesmo Rei assignada. Hoje não lhe chegarião as esmolas de um anno para pagar a tal Carta. O Alv. 9 Janeiro 1604 prohibe que nenhum pobre, ou se-

ja portnguez ou estrangeiro, peça esmola sem ter licença escrita do Corregedor ou Provedor da Comarca, a qual lhes será prorogada de 6 a 6 mezes; sob pena de os ditos Ministros os mandarem sem processo nem appellação açoutar com baraço e pregão, e degradar para dez legoas ao longe. Em os miseravis chegando ao logar do seu exterminio achão lá a mesma Lei, e assim terão de andar bannidos e prófugos como Caim pela face da terra.

¿ Quem soffreria os rebates que nos tempos passados cada dia se davão em Lisboa e pelas Provincias aos pobres moços, para serem a titulo de vadios sem processo nem crime enviados para a India ou para guarnecer diversos prisidios deste Reino e suas Conquistas? Os livros da Casa da Supplicação estão cheios destes despoticos Decretos, que, mais funestos que todas as guerras de Castella, despovoavão o Reino com o cheiro na canella de Ceilão;

Não me temo de Castella
Donde inda guerra não soa;
Mas temo-me de Lisboa
Que ao cheiro desta Canella
O Reino nos despovoa.

Sá e Miranda.

Os delictos chamados de *policia* mais devem ser prevenidos do que castigados; pois não offendem directamente a Republica nem os cidadãos. A mendicidade, o jogo, a vadice etc. não são vicios naturaes ao homem, tem causas extrinsecas. Promova o Governo o adiantamento das fabricas, das artes, das obras publicas, faça prosperar a agricultura e o commercio, e ver-se-hão empregados com alegria nesses estabelecimentos os braços que agora tristemente desfalecem na ociosidade e na miseria.

III.

Outros muitos exemplos de vicios ou delictos, occasionados por uma Legislação errada ou improvi-

dente, occorrem a quem meditar um pouco sobre todo o systema das nossas Leis. ¿ Haveria tantas queixas contra os Ministros e outros Empregados Publicos se elles tivessem ordenados sufficientes; se fossem promptas as suas Residencias, e os seus seguintes despachos; se estes se lhes dessem e não vendessem; se fossem constantemente premiados os bons, e castigados os máos? ¿ Haverião tantas trapaças na administração da justiça, se fosse regular e expedita a forma do processo? tantos perjurios, se as Leis poupassem a santidade do juramento? tantos erros e crimes em materia de Fazenda chamada *Real*, se todos os Cidadãos concorressem para uma contribuição directa e igual, e se esta fosse distribuida, arrecadada, e despendida com simplicidade? tantos furtos, damnos, odios, tanta miseria publica, se em vez de uma monstruosa acumulação de riquezas e de Officios, se multiplicasse o numero dos proprietarios e Empregados, e se

proporcionassem aos pobres os meios de trabalherem e ganharem sua vida?

¿ Ficarião tantos crimes impunes, se as leis criminaes irrogassem penas justas e exequiveis em logar de castigos desproporcionados e crueis? seriāo os Religiosos e Clerigos desestimados, se o seu numero, a sua riqueza, a sua jurisdicção fosse reduzida aos limites que lhe competem em um estado bem constituido? ¿ Haveria tantos desertores, se o Exercito estivesse reduzido ao seu justo pé, e os soldados fossem prompta e sufficientemente pagos, se houvesse uma Legislação penal militar, que seja racionavel? ¿ Haveria em fim tanta reacção dos povos contra os governos e contra as Leis, se uns e outras, em logar de os tratarem como escravos e como gado, respeitassem devidamente os dictames da justiça e a dignidade da natureza humana? Leis *e governos* insensatos, torno a dizer, são as fontes dos crimes: *Leges ineptœ criminum causa.*

IV

Outro ainda mais insupportavel e horrivel vicio da nossa Legislação criminal, é a audacia com que irroga aos delınquentes penas atrozes, crueis, e naturalmente injustas; ou o excesso e intemparança com que emprega as que são justas e legitimas.

Na classe das penas atrozes e mesmo crueis ponho os tratos de polé (Ordenanças militares de 1708 e 1710) os tornilhos, a carregação de armas que relaxa os nervos, as pranchadas ou açoites até morte, queimar o homem vivo (e ainda depois de morto), decepar mão ou cortar qualquer outro membro, marcar com ferro quente (o que a lei 6 Dezembro 1612 decreta por pequenos furtos) crucificar, marrar com marras, escachar com as bestas dos Ribeirinhos, entaipar ou enterrar vivo, prender por toda a vida, deixar morrer á fome, os potros, os cavaletes, e

mais torturas em que estalão os membros, a confiscação de bens e a infamia que recahem sobre os innocentes filhos e netos, e outros taes inventos de Legisladores ou Reis ferozes e barbaros, que, segundo a frase de Cicerão, parece haverem despido a natureza de homens: inventos que a voz unanime de todos os Filosofos, a voz da natureza, votão a uma eterna exsecração com seus desnaturados autores.

Tãobem se poderá considerar como algum tanto atroz ou pelo menos indecorosa a forca, em que o Algoz se balancea montado em cima de um homem ou de uma mulher. A guilhotina, o espingardeamento, a degollação, o garrote, são certamente preferiveis.

Tenho tãobem por crueldade, depois de ser intimada ao reo a sentença de pena capital, reservallo ainda vivo por tres dias, os quaes não podem deixar de ser-lhe muito mais penoso que a mesma morte. *Non mors misera, aditus ad mor-*

tem miser est: não é miseravel a morte, sim a entrada para ella, escreveo Seneca. Serião bastantes 24 horas para se receberem os soccorros da Religião.

V.

Conto finalmente entre as penas injustas e mesmo atrozes a conficação dos bens. As nossas leis a considerão como um direito Real, e a impoem a muitissimos crimes, e geralmente a todos os reos que são condemnados á morte natural ou civil, não tendo descendentes ou ascendentes até terceiro gráo, Ord. lv. 2 tt. 26 § 28 seg. lv. 5 tt. 126 127 etc. O citado tit. 26 § 19 approva mesmo a doutrina sobre os *indignos*, que por taes são declarados nos barbaros titulos de Digesto e Codigo *De indignis*, para o fim de lhes succeder o Fisco em seus bens. ¿ Porém poderemos nós hoje approvar estas confiscações e successões fiscaes, inventadas nos tempos barbaros para se enrique-

cer o fisco a torto e a direito? ¿Merecerá tanto favor o Fisco hoje, quando o estado da Republica é tão diverso do que era naquelles tempos? quando os Reis se tem feito senhores de immensas riquezas, e se póde dizer que são senhores de tudo e de todos? ¿Será decoroso que assim estejão elles á espreita de quem commette algum crime para lhe apanharem os bens, mesmo sem attenderem aos filhos e familia innocente que não teve parte no crime? E' cousa mui deshumana e cruel, escrevia o sabio Lardizabal, precipitar com a confiscação no abysmo da miseria uma familia innocente pelos delictos que não commetteo. Não temo fallar assim.... no reinado de um Principe piedoso.... (Carlos III) e dizer com o illustre panegirista do Imperador Trajano ” *E' mui grande gloria para os Principes que seja as mais das vezes vencido o Fisco, cuja causa só é má quando reina um Principe bom* „. No mesmo espirito escreverão Beccaria, Brissot, Vermeil,

Schrodt, Bernardi; Mello Freire etc.

VI.

Das atrocidades que acabamos de referir, temos frequentes exemplos em as nossas Leis, que ás vezes as decretão por causas e faltas bem leves. Assim mandão ellas queimar vivo, confiscar os bens, e ficar infame para si e seus descendentes, a quem fizer moeda falsa Ord. lv. 5 tt. 12, ou falsificar apollices que se nos embutem por moeda Alv. 13 Julho 1797; a quem commetter peccado de sodomia mollicie ou bestialidade tit. 13 ou de incesto com ascendente ou descendente tt. 17; a quem cahir na lesa Magestade tit 6 §. ibi *Morra morte natural cruelmente:* mandão dar tratos de polés por leves faltas militares, Ordenanças de 1708 1710: decepar uma ou ambas as mãos a quem em muitos casos ferir ou arrancar arma; atenazar o escravo que mata o senhor . . . . . porém eu deixo para o decurso desta Secção

referir atrocidades com que a natureza se horrorisa ; penas que não tem por fim o justo castigo do reo (que assás paga com a vida o seu delicto qualquer que elle seja), mas uma vil e furiosa vingança, incompativel com a serenidade do Legislador e com a magestade da Lei ; penas em fim que poderão embora aterrar escravos, mas que revoltarão homens livres, que sabem conhecer e estimar a dignidade da sua natureza.

VII.

Passo pois a tratar já das penas que, não sendo por sua natureza atrozes nem injustas, tomão comtudo este caractar pelo abuso que dellas fazem as Leis.

Offerece-se fallar em primeiro logar da *prisão*, a qual a nossa Legislação decreta por levissimas causas e com levissimas provas, como se não fosse ella uma pena gravissima opposta á liberdade pessoal que é o melhor bem do homem. Por qual-

quer dos casos que admittem querela denuncia ou devassa, e são innumeraveis, como se vê na Ord. lv. 5 tt. 117, taes como furtar valor de 100 reis, ter barragã, atirar postoque não fira, fazer alguma contusão ou pequena ferida, cortar alguma sorveira ou aveleira, e geralmente todo o delicto a que por alguma lei tenha sido imposta pena de açoutes ou desterro para fóra de certo logar, penas que somente deixão de estar impostas aos ditos dous actos de comer e andar; por qualquer destes casos, digo, e mesmo por qualquer outro a titulo de *correcção e de policia* sem dependencia de formar culpa é o cidadão lançado em prisão! E que prisão! Enxovias immundas, onde os infelizes são privados de ar puro, muitas vezes da luz do dia, outros agrilhoados em ferros; onde a innocencia se confunde com o crime, o reo de um delicto nobre e generoso com o salteador e assassino; onde não se ouvem senão gemidos destes esqueletos da morte, opprimidos da fome e dos

bichos: outros ainda mais horriveis calhabouços onde bem não cabe o corpo inteiro; onde o infeliz não vê nem sente vestigios alguns de especie humana....

Assim se tratão cidadãos, homens! ¿Porque se não hade livrar solto aquelle de quem, considerada a sua condição ou estabelecimento e a qualidade do delicto de que é arguido, não é de recear que procure evadir-se? aquelle que a provar-se-lhe o delicto, somente poderá ser condemnado em alguma pena pecuniaria ou degredo remivel? aquelle que quizer dar fiador que se obrigue a apresentallo, ou a satisfazer a multa que lhe for imposta? Em uma palavra ¿porque se não dará livramento sem prisão em todos os crimes a que pela actual Jurisprudencia se concede Carta de seguro? ¿E' justo que o ter alguem de livrar-se preso ou solto dependa da eventual contingencia de ter elle conseguido ou não a Carta de seguro antes de haver sido agarrado?

E' verdade que com os que estão presos por alguns delictos leves dispensa o Desembargo do Paço para sahirem da prisão, e se livrarem soltos sob fiança. ¿ Mas para que é fazer uma Lei que ha de ser dispensada? para que uma Lei restricta a poucos casos? para que será necessario que o reo tenha de ser preso, e de requerer e comprar da cadeia uma dispensa demorada e dispendiosa? ¿ Será preciso que o que está preso em Caminha ou Vimioso traga um Procurador a requerer em Lisboa sobre a acceitação de uma fiança, que bem póde tomar-lhe o seu Juiz uma vez que a Lei tenha declarado o que convier ácerca della?

Certo Carcereiro da cadeia da villa de Farinho no Alemtejo, tomava assento de Presos aos reos de toda a Provincia que se lhe fossem apresentar, os quaes com certidão deste assento e prisão fantastica enviavão seus Procuradores a livrallos nos Juizos competentes. Eu dizia comigo " Este Carcereiro é que é o

verdadeiro Desembargo do Paço. Nosso Senhor o avivente por mil annos para bem da humanidade „.

VIII

Não é menos horrorosa a doutrina sobre a prova que se requere para *pronunciar*, ou determinar a prisão. Bastão duas testimunhas ministradas pelo querelante, inquiridas devassa e secretamente, ou mesmo uma só, e em alguns casos a simples fé de um Couteîro, Jurado, Guarda, ou outro interessado. Segundo boas opiniões até bastão provas presumptivas, conjecturas, indicios, mais ou menos vehementes. Fica isto ao livre arbitrio do Juiz, talvez ignorante ou vingativo: e aindaque nada disto seja, nunca elle se embaraça muito com indagar a culpa ou innocencia do accusado, e menos com fazer escrever todas as circunstancias que o favorecem; " porque, dizem, elle lá mostrará depois a verdade no seu livramento „. Segue-se pois a prisão do

eo; e desde então já não ha pres-
a, porquanto aindaque venha a fi-
al a ser julgado innocente, não é
sso cousa que mereça attençãe, por-
ue a prrisão antes da sentença não
pena mas custodia: razão esta pela
ual aindaque elle tenha estado pre-
o 13 annos, tãobem se lhe não des-
onta nada na pena de lei.

Ha mesmo casos, como disse,
m que nem mesmo é necessaria
rova ou processo algum. Assim por
ia de *correcção e policia*, tem o
uiz autoridade para mandar pren-
ler a quem quizer, pelo menos
té tres dias, ou de moto proprio,
u a instancia de algum poderoso
le quem acaso dependa para sua
ortuna.

Taes são tãobem as prisões *d'Es-
ado* que se fazem em conseqnen-
ia do justissimo *Poder Camarario*.
sso então é cousa mais expedita.
Contra aquelle a quem o Rei, ou
ntes o Cortezão, o Secretario d'
Estado tem alguma má vontade,
não ha mais que passar-se uma *let-*

tre de cachet ou um Aviso: fecha
se o homem em uma torre ou cov
subterranea: deixe-se para ahi esta
os annos que assim aprouver, e ade
vinhe lá de seu vagar pelo que sera
¿ Conforme tal Legislação quem
terá segura a sua pessoa? Todo
Reino estaria preso; assentou-se po
rém que ella se não observasse á ris
ca, porque em chegando os Presos a
grande numero poderia romper po
ahi alguma explosão de *Sans-Culottes*
que desse aos déspotas muito em que
intender.

IX

Não é menos escandalosa a facilidade com que a Ordenação e Leis extravagantes impoem a pena de *degredo* por casos levissimos. Enchem-se de Portuguezes as cadeias e as Colonias, e não lembra aos Legisladores a condemnação aos *trabalhos publicos* de galés, minas, arcenaes, encanamentos, roteios, e outras obras publicas, em que os reos utilizarião a sociedade, ganharião a sua susten-

ação , e gozarião do ar e exercicio
essencial á vida.

Com igual leveza impoem elles a
pena de *morte* por delictos que ne-
nhuma proporção tem com a vida do
homem. Não opinaria eu que se abo-
lisse esta pena, como aprouve á Bec-
caria, Pastoret, e a outros; mas nin-
guem deixará de horrorizar-se vendo
a audacia com que os nossos Legis-
ladores prodigalisão a vida dos Ci-
dadãos.

Direi em uma palavra: A Or-
denação e Leis extravagantes irro-
gão com tamanho desperdicio o de-
gredo e a pena capital, que se se
observassem, estaria Portugal ha
muito tempo tão deserto como os
certões de Sahara. Neste sentido,
quando o nosso *luminoso* Codigo
foi apresentado a Frederico II. cha-
mado Grande (titulo que só com-
pete aos Reis que fizerem o Rei-
no feliz e abundante) perguntou:
" ¿ Ainda ha gente em Portugal? "
Em verdade, quando as nossas Leis
se poem por uma parte a degra-

dar e a matar, e pela outra a promover a multiplicação dos Frades e Freiras, e a receber indistinctamente o Concilio Tridentino, que fulmina com excommunhão a todo o que disser que o estado de solteiro não é melhor e mais perfeito que o de casado (*a*), bem se póde dizer que certamente aborrecem ellas a população e não querem gente em Portugal.

(*a*) Este Canon tridentino deve entender-se relativa não absolutamente; porquanto temos exemplos de grandes Santos casados que, como S. Leopoldo, fizerão muitos milagres na vida e na morte; ao passo que outros que forão solteiros e combaterão a perfeição do matrimonio, como S. Jeronimo, não fizerão um só milagre. S. Paulo conta entre as virtudes do Bispo a de ter uma só mulher, a sua casa bem governada, e os filhos bem educados em castidade e doutrina; e postoque na Carta aos Corinthios inculcasse as excellencias do celibato e da continencia, comtudo escrevendo muitos annos depois a Tito, lhe diz que quando assim fallára, o fizera desasisadamente. *Non sum loquutus ex spiritu, sed ex insipientia.*

X.

Outra pena mui frequente em as
ıossas Leis é a das *mulctas ou penas*
ecuniarias; bem semelhante á con-
iscação. " Erão ellas, diz Mello Frei-
re, tãobem uma especie de nego-
iação pela qual os Principes e os
Senhores de Terras enriquecião o
Erario publico e os particulares.
Esta pratica sancionada nas leis feu-
daes e wisigoticas, passou para os
ıossos Foraes que seguião de perto
o systema feudal, e para as Orde-
ıações que a cada pagina applicão
nulctas para o Fisco ou Camara Real:
lo que póde servir de exemplo a
Ord. lv. 5 tt. 36, que, alem das penas
ordinarias, poem mulctas aos que
matão ferem ou tirão arma na Cor-
e; o tt. 28 § 2 que manda pagar
quarentena dos bens dos barreguei-
ros casados, e meia quarentena das
suas barregãs; o tt. 30 princ. que
acoima em 2$ mil reis e degredo
a mulher que no espaço de seis me-

zes entrar 7 ou 8 vezes (pertence a conta ao Contador do Juizo) em casa de Frade ou Clerigo, e ao Frade ou Clerigo que entrar em casa della etc.

Segundo esta pratica tem tãobem a Camara Apostolica reguladas na sua tabella as taxas de cada dispensa: por exemplo, pela absolvição de presbitero que casar parentes 7 grossos: do perjuro 7; do que peccou com mulher em Igreja 6; do matador de Clerigo Frade, Bispo 7 8 9 etc. Honrado ganho! Destes negociantes não tratão certamente as Leis que nobilitão os homens de negocio.

XI

Tãobem se não póde approvar a comminação facil e abusiva que a Ordenação faz das *penas vis* e *infamantes*, quaes são os açoutes, baraço amarrado ao pescoço com pregão pelas ruas, ou em audiencia etc. Ella não conhece outra pena para os peães a quem trata como escravos, sendo

lles a parte mais industriosa e util
a Nação. Se um dos principaes fins
a pena é o de se emendar o delin-
uente ¿ como se emendará aquelle
quem se infama? antes perdida to-
la a consideração publica se lançará
lle em novos crimes. Alem disto ir-
ogada esta pena sem economia al-
guma, perde a sua força que toda
consiste na opinião publica.

XII.

Tãobem é mui usada entre nós
a pena de *tallião*, que os nossos Le-
gisladores venerão como adoptada
nas Leis Moisaicas. Assim aquelle
que argue algum documento de fal-
so, não o provando incorre na mes-
ma pena do que o offerece Ord. lv.
3 tt. 60 § 5: aquelle que acha um
papel difamatorio e o mostra ou fal-
la nelle a alguem, tem a mesma pe-
na do que o fez Ord. lv. 5 tt. 84:
aquelle que esbulha outrem da cou-
sa de que elle está de posse; o que
a traspassa em poderoso, perde essa

cousa ou o direito a ella ; o que fo ge da prisão, fica-lhe provado o crime por que estava preso : penas notoriamente injustas, porque podem sobre o mesmo acto produzir uma pena mui leve ou mui consideravel. No mesmo espirito estão concebidas as nossas leis que mandavão arrancar a lingua ao blasfemo e ao prejuro, cortar a mão ao que fere etc. Pecou a lingua, a mão ; pague a lingua, a mão. Pelas revelações feitas a algumas servas de Deos se nos diz que inda hoje o diabo no inferno insiste principalmente naquellas partes do corpo humano que mais offenderão a Deos : o que todavia só póde ter logar depois da resurreição universal.

XIII.

Usão as Leis algumas vezes da pena *arbitraria*, isto é, qual o Juiz queira sem mais declaração ; como quando por exemplo a Ord. lv. 5 tt. 137 pr. e § fin. diz *o condemne no*

degredo que lhe bem parecer, sem declarar tempo nem logar. Então faz o Juiz de Legislador, quando não devêra deixar-se-lhe senão algum arbitrio sobre a quantidade da pena, para o regular pelas circunstancias que a Lei não tivesse especificado.

XIV.

Eisaqui as penas de que as nossas Ordenações e mesmo as Leis modernas fazem uso, o qual não seria reprehensivel se nelle guardassem temperança e proporção entre o delicto e a pena. Mas quasi sempre talta esta proporção. ¿Quem soffrerá hoje condemnar-se á morte a mulhersinha tonta e hysterica que tira um pedaço de pedra d'ara, cuidando que ha nelle virtude para fazer feitiços? ou que invoca o diabo em encruzilhada? aquelle que furta valor de marco de prata, o que abre carta do particular serviço do Rei ou Familia Real etc.? condemnar-se a açoutes e degredo áquelle que ben-

zer pulgão ou lagarta sem licença d'El-Rei? Quem não se rirá hoje das loucuras escritas na Ord. lv. 5 tt. 3 contra os feiticeiros? Se algum Juiz se lembrasse de executar taes Leis, postoque alias não estejão revogadas, passaria na opinião publica por deshumano, e os Tribunaes superiores revogarião sua sentença, para me servir das palavras de Lardizabal. Isto que digo da Ordenação é applicavel a muitas leis modernas, cujas penas não são mais justas que as daquelle Codigo. ¿ Quem julgará proporcionada a pena de dez annos de degredo para Africa e grandes mulctas imposta ao que for achado com arma pontaguda? a de pelo menos cinco ditos, a quem deflorar mulher de maior idade por sua livre vontade? pena de morte e confiscação a quem fizer quebra dolosa Alv. 13 Novembro 1756? etc. etc.

XV.

Mas não só não guardão as Leis

proporção entre o delicto e a pena; porém confundem aquillo que por justiça natural se devia distinguir. Nós as vemos irrogar frequentemente igual castigo ao aggresssr e ao complice, e mesmo áquelle que somente aconselhou ou approvou o delicto; cousa contraria á justiça natural que não permitte serem os complices e fautores tão severamente punidos como os aggressores. Pela Ord. lv. 5 tt. 105 aquelle que não denunciar á Justiça alguma pessoa que se tivesse recolhido em sua casa para de lá sahir a matar ou a roubar, fica sujeito á mesma pena desse que matar ou roubar; pelo tt. 12 aquelle que não denunciar a moeda falsa, tem a mesma pena daquelle que a fabrica etc. etc. ¿ Quem poderá approvar taes leis?

Assim vemos tãobem que quasi nunca mettem ellas em conta as differenças da idade e sexo do delinquente; a occasião que o impellio a delinquir; o tempo, logar, o modo e mais circnnstancias de que o crime

se revestio. Assim vemos obrigar o Juiz a impor uma pena determinada, quando a justiça requeria que assignallassem alguns limites dentro dos quaes elle regulasse o seu prudente arbitrio, segundo as referidas circunstancias.

XVI

Os que julgão ser officio do bom cidadão desculpar sempre as leis, dizem-nos que estas forão feitas ou compiladas em tempo de guerra no qual era forçoso serem severas. Não digão *em tempo de guerra*, digão em tempo de ignorancia; em seculos de preocupações, quando a Europa occidental se ia apenas começando a levantar da barbaridade em que a havião abismado as antecedentes invasões dos selvagens septentrionaes; quando somente vogava o direito estabelecido nas falsas Decretaes attribuidas ao fabuloso Isidoro, as doutrinas ultramontanas, a total confusão dos Poderes civil e ec-

clesiastico, prejurios sobre a magia fabulosa, axiomas criminaes cheios de crueldade e falsidade etc.

Mas fossem feitas em tempo de guerra ou em tempo de ignorancia, o certo é que no seculo XIX. *só* merecem desprezo e odio. Não são as penas severas, torno a dizer, as que conduzem os homens pelo caminho das suas obrigações. Pelo contrario ellas dão ança a ficarem impunes os delictos, sempre que o Juiz prevê que a proceder contra o delinquente será para o martirizar ou para o perder. Por mais que a estrepitosa Lei de 18 Agosto 1769 e os Escriptores lisongeiros, clamem que nenhuma lei póde ser revogada pelo desuso, mas somente por outra lei, a opinião publica e a pratica rejeitarão sempre as Leis ineptas e crueis. O Juiz sensato que se vir na dura alternativa de as quebrar ou de impor uma pena notoriamente injusta, tomará o arbitrio que lhe resta, de dar por não provado o crime ou o autor delle: e com

boa razão; pois aindaque elle esteja provado, em verdade não está provado crime qne mereça tal castigo. Aquelle que intentasse executar a maior parte das nossas Leis criminaes, incorreria justamente na exsecração publica.

XVII

De tão desarazoada legislação se derivou ao Rei o direito de dispensar nella e de perdoar, o qual é considerado como uma prerogativa da Coroa. No presente estado póde isso ser util, e pelo menos não é incoherente com a accumulação existente do poder legislativo e executivo com o judicial. Porém logo que chegemos a ter uma legislação justa e racionavel, não sei para que (fora de alguns casos ou causas extraordinarias não previstas pela Lei) deva o Rei dispensalla, que outro tanto val como infringilla, quebralla. V. Filangieri, Thomas, Mably, Pastoret, etc.

CAPITULO XIII.

Da lesa-Magestade humana.

NÃo pareça que no Capitulo precedente nós temos fallado livre e vagamente. O presente Capitulo e os seguintes adduzirão as provas do que nelle dissemos; adduzirão exemplos de penas barbaras e injustas ou de penas legitimas, porém empregadas injusta e abusivamente. O primeiro objecto que nos apresenta o nosso Codigo é a lesa-Magestade divina e humana. Fallarei primeiro da humana, pois della se fer argumento para a divina.

I.

Pelas noções que d'El-Rei nos dá a nossa Legislação, isto é, de um absoluto senhor das pessoas e bens dos seus *vassallos* (cap. IV), e pelas que de si mesmo deixarão os Im-

peradores Romanos , conheceremos qual seja a Legislação a respeito de quem os offender ou se precipitar na lesa-Magestade.

Deste crime principia pois a Ord. lv. 5 tt. 6 dizendo que é semelhante á lepra , e como esta se transmitte aos filhcs , assim elle aos descendentes dos que o perpetrão. ¿ Porém deve o Legislador regular-se pela natureza sã ou doente ? pelas leis naturaes primitivas , ou pelas suas aberrações ? Se um pai contaminou com veneno os seus humores , e o semen inficionado fez apparecer no filho a herança virulenta , ¿ deve esta depravação da natureza ser a regra do Legislador ? Considere este antes , com Cicerão e com todos os bons , que o crime somente deve ser punido naquelle que o commetteo ; que toda a deshumanidade e crueldade é contraria á natureza ; e que as não póde haver maiores do que infamar *filhos e netos* innocentes ; privallos dos bens de seus ascendentes ; fazellos insuccessiveis até nos dos parentes ou es-

tranhos, ainda mesmo quando lhos deixem em testamento; e excluillos de todos os officios dignidades e occupações honestas da sociedade. Deixemos pois para alguma obra moral estas metaforas ou parabolas da lepra: parabolas bastem estas minhas que não sou legislador.

As outras penas fulminadas contra este crime são as que os despoticos imperadores Romanos fizerão para manter o seu despotismo, copiadas da famosa Lei de Arcadio *ad legem Juliam Magestatis*. E porquanto o bom Monge Frei Graciano metteo esta terrivel lei no seu Decreto (can. 22 caus. 6 qt. 1 e can. 9 de poenit. dist. 1.) e os Visigodos no seu Codigo (lv. 2 tt. 1 § 8), já se vê que não podia deixar de ser ella tãobem nossa, que veneramos como regra cahida do ceo tudo o que é romano, decretalico, e visigothico.

II.

Dos dous capitulos [*caput*] da-

quella lei feroz se derivarão pois as duas classes de crimes, incorrectamente denominados de primeira e segunda *cabeça*: e nesta conformidade decretou a citada Ord. § 9 e seguintes, que quem os commetter *morra morte natural cruelmente*: perca todos os bens para a Coroa, postoque tenha descendentes ou ascendentes, havidos antes e depois do delicto: se morrer antes de ser arguido, a todo o tempo que constar o crime seja damnada sua memoria e confiscados seus bens § 11 (bellos processos contra defuntos) seus filhos e netos fiquem infamados para sempre, insuccessiveis quer por testamento quer *ab intestato*, ou por qualquer titulo. Qualquer que seja (§ 29) a sua condição, se metta a tormento, mesmo por leves indicios: os ditos das testemunhas inhabeis sejão valiosos e attendiveis. ¿ E' pois justo que assim se atropelle a natureza e as regras ordinarias do Direito?

III.

Se porém são barbaras as penas irrogadas á lesa-Magestade, não o é menos a extensão que se fez deste crime a casos que pouco ou nada tem com lesa-Magestade. Assim foi classificado na tal primeira *cabeça* aquelle que promptamente não entregar algum Castello ou Fortaleza ao Official que o vai substituir, ou que o deixar perder § 2; aquelle que der ajuda para se evadir ao que estiver preso por lesa-Magestade § 6; que ferir a alguma pessoa que esteja em compauhia d'El-Rei § 7; que quebrar ou derribar alguma imagem, estatua, ou armas delle § 8. ¿ Será isto justo? ¿ Deverão estes casos encabeçar-se na mesma *cabeça* em que se metteo o regicida e o tránsfuga?

Dar ajuda a evadir-se da prisão o esposo ou o pai, póde ser mesmo insigne exemplo de amor conjugal e filial. Recolher ou pelo menos não descobrir o amigo o bemfeitor, é a

intima voz da natureza: persiga-o lá a Justiça, mas não o proprio amigo, o beneficiado. Quebrar a imagem ou effigie de algum Rei, formar juizos sobre o que elle manda, será embora cousa muito má, porém nunca será *sacrilegio*, por mais que lho chamassem as leis dos despoticos Imperadores romanos. Tudo isso não são senão metáforas; e os homens não se hão de governar por figuras de Rhetorica. Aquella extensão que se deo aos crimes de sacrilegio e lesa Magestade, de que nos falla Suetonio, Seneca, Dião, fazendo-se reputar como reos delles os que ainda casualmente quebrassem alguma estatua dos Imperadores, mijassem junto della, deitassem ás communas ou cloacas moeda que tivesse o seu busto, vendessem a sua imagem etc., essa tão monstruosa extensão, digo, somente se fez, como observa Plinio, nos reinados dos Imperadores máos e tirannos. Não são essas as leis porque se hão de governar os Portuguezes do seculo XIX. ¿ Até quando

estaremos aferrados a manter leis romanas em terra não romana?

IV

Com semelhante espirito dispoz a Ord. lv. 5 tt. 12 que quem fizer moeda (mesmo no valor de cinco reis pois não determina quantidade) postoque tenha a mesma materia e fórma da que El-Rei manda fazer; quem a isso der conselho ou favor, quem o souber, e não o descobrir!!, morra morte de fogo, e sejão todos os seus bens confiscados para a Coroa: que o dono da casa em que se tiver feito a moeda, a perca se estiver ou assistir perto della, salvo se for orfão ou viuva!!: que nenhum privilegio escuse o reo de pena vil, nem de ser posto a tormento: que quem usar da tal moeda, (não tendo sabido da falsificação), e quem a cercear, ou por qualquer modo a corromper no valor de mil reis, *morra*, e perca todos os seus bens. A razão de tantas barbaridades é sufficiente, „ *porque*,

diz, *ao Rei somente pertence fazer moeda e ao outro alguem não;* como se o factor de moeda tivesse intenção de atacar o direito magestatico de fazer moeda. A verdadeira razão é porque uma vez que o barbaro Imperador Constantino Magno escreveo que tudo isto é lesa Magestade, e lhe poz o *vivicomburio*, é forçoso que nós tenhamos até o fim dos seculos lesa Magestade e *vivicomburio.*

V

Neste mesmo espirito decidio a Carta Regia de 21 Outubro 1757 (ainda não bem cevado o furor das carnicerias portuenses) que se julgue indubitavelmente por crime de lesa Magestade de *Primeira cabeça* toda a resistencia, que algumas pessoas fizerem com vozes de motim a qualquer Official encarregado da execução de alguma Ordem Regia.

No mesmo espirito as associações occultas feitas sem expressa permissão do Rei *(collegia illicita)*, que

por Direito não erão senão moderadamente reprovadas e entregues á vigilancia da policia, forão por um dos nossos modernos fabricadores de leis, encabeçadas na tal Primeira cabeça: mandando-se que todo aquelle que assistir a alguma destas associações, de qualquer denominação que ella for, seja sem mais distincção nem exame, havido como reo de lesa-Magestade de *Primeira cabeça.* Que tal está o da rebeca? Associação, que por si mesma simples e indistinctamente deva ser havida por crime de lesa-Magestade e de lesa-Nação, não conheço nenhuma, senão a de taes fabricadores de leis, a dos Aulicos que manifestamente trabalhão por desacreditar a Magestade, e precipitar no abismo a sua e nossa Patria. ¿ Mas que dirão e farão agora esses monstros, quando virem que estas associações particulares se tornão em fim uma associação nacional para derribar dos degráos do Trono taes pestes da Republica, gente immoral, companhias de salteadores que ro-

deião a sede da Magestade? Esmoreção e tremão (*a*).

Mas fallemos já dos crimes de lesa-Magestade de *segunda cabeça*, quero dizer, de cousas que nada tem c'o a Magestade. Elles são contados no citado tit, 6 desde o § 22, e taes são, tirar o condemnado do poder da Justiça ou da prisão § 22 24; ferir o seu inimigo estando preso § 25; e outros casos semelhantes § 28, nos quaes todos incorre o reo nos ditos atropellamentos das regras ordinarias, e em confiscação de todos os bens postoque tenha descendentes

---

(*a*) O nosso Padre Manuel Bernardes da Congregação do Oratorio na sua *Floresta de varios apophtegmas*, fallando de Severino Bispo de Nola diz assim: " Porquanto tocou alguma cousa de Aulico, se não entrou no inferno, não escapou de um rigoroso purgatorio ,, . Esta opinião é para ser seguida. Inferno não seria bom dar-se aos Aulicos, porque em fim são penas infinitas para criaturas finitas; mas purgatorio, esse cabe-lhe até ficarem bem purgados das fezes, como o ouro na fornalha.

ou ascendentes etc. § 28 29. Pois que? Tãobem nestes casos se verifica a parabola da lepra?

VII.

Uma vez estabelecido este principio e extensão de lesa-Magestade, foi facil derivar dahi outros semelhantes corollarios; por exemplo: quem abrir carta d'ElRei, ou que alguem lhe envie, relativa ao seu serviço ou do Estado morra *por ello*, morra *para sempre* Ord. lv. 5 tt. 8. Erão precisas estas palavras, porque os Judeus tem na sua lei *moriatur pro eo; mortatur in æteraum:* quem tirar algum preso do poder da Justiça morra tt. 48 e 49.

Quem desobedecer a um Alcaide de Lisboa, quando lhe mandar fazer alguma cousa, ou lhe resistir escapulindo-se quando elle o quizer prender, ou o não deixar entrar em sua casa, só por isto seja degradado por toda a vida, e se o chegar a ferir, *morra*, alem da confiscação de todos

os bens tt. 49 pr. e § 7 ; e hoje pela famosa Lei 24 Outubro 1764 basta que não se deixe prender , ou que faça alguma arranhadella a qualquer Vinteneiro ou Jurado para incorrer no tal *morra* , sem mais differenças nem mais ceremonia. Tãobem quando o reo chega a ferir, seja-lhe decepada uma mão , como nos casos dos §§ 1 2 3 etc.; porém este cortamento não se entende com os Fidalgos § 6 ; e com boa razão , porque a mão do Fidalgo lhe é mais util a elle e á Patria, do que a mão do Fabricante, do Lavrador, do Artista.

¿ E que diremos do tt. 48 § 1 que fulmina com o seu usado *morra* a quem intentar fazer algum buraco ou arredar algumas telhas do telhado da cadeia, para dar sahida a algum Preso, postoque elle não chegue a sahir ? e ainda mesmo que elle estivesse preso por simples correcção, pois não faz distincção alguma? Que diremos do § 2 que , se o Preso se aproveitar daquelle buraco ou destelhamento , postoque se fizesse sem

sciencia nem consentimento seu, e sahir da cadeia, manda que lhe fique provado o crime por que estava prezo? Por exemplo: um homem pronunciado e preso por homicidio ou roubo que não commetteo, antes de entrar em livramento no qual havia de mostrar a sua innocencia, ou durante elle, achou um buraco feito na parede ou telhado da cadeia; e por ignorancia, por desesperação, ou pelo amor da liberdade, ou em fim pelo receio de que seus inimigos lhe provassem calumniosamente a perpetração do dito crime, sahio pelo mencionado buraco: fica-lhe provado o homicidio ou roubo, e ha de ser enforcado esteja ou não innocente. E porque? porque se finge que fugio por se sentir culpado.

Eisaqui boas Leis, eisaqui um Codigo *luminoso*, sobre que muito haveria que dizer. A chamada resistencia á Justiça não tem nada com lesa Magestade, diga lá o que quizer a Lei romana, a Ordenação e as leis novissimas. Aquelle que

busca fugir ao Meirinho que o quer prender, ainda mesmo que o sacuda para melhor se desembaraçar delle, não *resiste*, *defende*-se; e mesmo uma terceira pessoa que tira o Preso não *resiste*, pelo contrario *ataca*, e tudo isto é abuso do sentido natural das palavras: este acto de forcejar por manter a sua liberdade ou de a recobrar, tem grandissima escusa em o natural amor do melhor bem do homem, e aquelle mesmo que procura dar a liberdade a outrem, póde prestar este officio ao pai, á esposa, o que tudo pedia se fizessem distincções, e se affastasse para longe esses abusivos *morra*, *decepem-lhe uma mão.*

VIII.

Segue-se mais dos referidos principios, que tãobem se ha de equiparar á lesa-Magestade *o dizer mal d'El-Rei* o tt. 7 dispõem que o mesmo Rei castigue este crime com as penas que quizer, inclusivamente a de morte. Vai nisto coherente com uma

lei romana, que declarou que quem fizer juizo ou duvidar sobre o que o Imperador dispozer ou decidir, comette um *sacrilegio* (*L.* 3 *Cod. de sacrileg.*)" Porém (*diz Mello Freire Inst. crim. tt.* 2. § 20 *) quem não se indignará de que se mande tratar por sacrilego a quem duvidar do que julga ou dispoem o Sobrano? Os Sobranos que não podem ver tudo por si e se hão de servir de outros homens, ¿ não podem elles ser mui facilmente enganados? ¿ Será sacrilego aquelle que entre os seus amigos e talvez em bôa fé disser o seu parecer sobre as leis ou ordens do Sobrano?". Eu accrescento, que uma vez guardada a devida moderação e respeito, não só é permittido aos sabios mas uma sua obrigação dizer, e mesmo publicar pela imprensa, o juizo que formão sobre as ordens e mais operações do Governo, apontando o que entenderem que nellas falta ou que lhes parecer que seria mais conveniente ao bem commum.

Porém o mais bello é dispôr-se

neste tt. 7. que aquelle que disse[r] mal d'El-Rei, não será julgado senão pelo mesmo Rei o qual ate poderá mandallo matar. Temos pois o Rei Legislador, Juiz, e Parte ¿ Pode haver uma semelhante offensa de todo o direito natural? uma semelhante accumulação dos poderes legislativo executivo e judicial? O Rei a estabelecer a pena, o Rei a dizer-se offendido, o Rei a sentencear, o Rei a mandar executar a sentença? Em que differe então o Rei do tiranno? O Rei de Marrocos manda matar; porém creio que não será por virtude de Lei e Regimento.

Já vimos que uma Ordenação dá ao Rei o dominio alto e eminente de todos os bens de seus *Vassallos*; esta dá-lhe o direito de os mandar matar, e matar por palavras que elles digão mesmo em sua ausencia. Por consequencia é o Rei senhor das vidas e bens dos *Vassallos*.

IX

" Mas, dirão, esta e semelhantes Ordenações devem entender-se pela outra do tit. 137 pr. e § 1 que diz assim : " Quando nós condemnarmos alguma pessoa á morte ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto sem outra ordem nem figura de Juizo, por ira ou sanha que della tenhamos, a execução seja espaçada até 20 dias. Porém no que for condemnado por via e ordem de Juizo, sendo primeiro ouvido com seu Direito, tanto que for condemnado por nós..... seja feita execução nelle ".

Póde portanto El-Rei segundo as Leis do Reino matar ou mandar matar a quem quizer, mesmo de moto proprio por ira ou sanha que delle tenha, e sem o ouvir; com tal differença que, se o fizer precedendo processo em que elle seja ouvido, se ha de executar logo seu mandado; se porém o fizer de moto proprio por

sanha que delle tenha e sem o ouvir, então se lhe fará a mercê de lhe dar ainda 20 dias de vida. ¿ E haverá alguem tão pouco amante das nossas leis, que se attreva a negar a bondade destas? Tornemos aqui a lembrar ao Autor das Notas de que falla o Cap. I que não demore a carregação dos exemplares de tão *luminoso Codigo*, para que não succeda fazerem-se Constituições por esses mundos de Christo sem ser presente este asisado modelo. Isto lhe lembramos; eu porém pela parte que me toca, sempre me governarei cá pelo divino Ecclesiastico, *longe abesto ab homine habente potestatem occidendi.* Porque em fim ¿ quem me ha de segurar que esse homem, a quem a Lei permitte por alguma palavra que me escape ou por ira ou sanha mandar-me matar (ou pelo menos cortar-me por ahi alguma orelha), não quererá nem sequer conceder-me o beneficio dos taes 20 dias de vida? Poderei eu esperar que essa ira ou sanha lhe dê logar á espera dos 20 dias?

CAPITULO XIV.

Dos crimes religiosos.

I.

A idea que se formou da lesa-Magestade homana, e a extensão que se lhe deo, forão applicadas á lesa-Magestade divina, e conseguintemente se perdeo tãobem de vista a homanidade e a natureza, na legislação sobre os crimes que se considerarão directamente contrarios á Religião. Daquella premissa se deduzirão pois os seguintes consectarios:

1°. Pela Ord. lv. 5 tt. 1 e pelas leis 12 Junho de 1769, 25 Maio e 15 Dezembro 1773 se manda queimar vivos aos herejes e apostatas; confiscar-lhes todos os bens postoque tenhão filhos e netos; e ficarem uns e outros infames.

2°. Pela lei 7 Junho era de 1354 se mandava tãobem queimar vivos

os blasfemos, e arrancar-lhes a lingua. A Ord. lv. 5 tt. 2, alem de outras penas, lhes impoz bellas multas: o fidalgo, diz ella, que arenegar, descrer, pezar, ou disser outras blasfemias de Deos, pague 8$ reis, o cavalleiro 4$ reis, o peão 2$ reis: se as disser de algum Santo pague o fidalgo 4$ reis, o escudeiro 2$ reis, o peão 1$ reis.

3.º Segundo o tit 60 § 4, aquelle que furtar vestimenta ou outra cousa de Igreja, de dentro de qualquer casa que haja na Igreja ou Mosteiro, ou alguma escritura de cartorio de Mosteiro, *morra por isso*, qualquer que seja o valor desse furto: de maneira que quem furtar uma caldeirinha velha de estanho, que bem póde valer 50 reis, de alguma officina do immenso Convento de Tibães, *morra*; e a razão é porque temos aqui *sacrum de sacro*, que é *sacrilegium geminatum*. Se porém a caldeirinha não for do Mosteiro, então ha somente açoutes publicos e degredo para galés; porque temos

aqui *non sacrum de sacro*, isto é, *sacrilegium simplex*. O que somente poderia notar-se nesta Jurisprudencia, é metterem-se as escrituras dos contractos dos Frades (por ventura alguns afforamentos com foros e laudemios usurarios) na conta de cousas sagradas. Talvez, digo eu com Filangieri, seja maior crime furtar ao pobre esse pouco que elle tem para ir passando uma vida miseravel; do que tirar a tal caldeirinha d'estanho.

4.° Conforme o tt. 15, do qual se não deo ainda por contente a L. 13 Janeiro 1603, aquelle que, mesmo de dia, entrar dentro da clausura de algum Mosteiro (*Convento*) de Freiras, em casa ou logar tal que pareça ser para fazer alguma acção illicita, quer alli seja achado, quer se lhe prove que entrou; aquelle que tirar alguma Freira do Convento e estiver só com ella em alguma parte, postoque a Freira se recolhesse dalli direitamente ao Convento; aquelle que a induzir a sahir do Con-

vento para qualquer logar donde a leve e se vá com ella; em cadaum destes casos fique-lhe a elle provado que teve copula carnal com a Freira, como se fosse visto; pague 500 cruzados ao Convento, e morra morte natural. Isto mesmo terá logar a respeito dos Recolhimentos de mulheres Alv. 18 Agosto 1655. Basta portanto provar-se a alguem que, por exemplo, ha 4 annos entrou na cerca de um Recolhimento, e parecer que o fez para acto deshonesto postoque tal acto não chegasse a haver, e mesmo que não fosse precisamente copula carnal mas muito menos disso, tanto basta, digo, para morrer o tal papalvo; porque em fim temos aqui outra especie de sacrilegio, que é *non sacrum in sacro.* Quem fica bem em toda esta trapalhada é o Recolhimento que chucha os 500 cruzados, que pela Ordenação erão só 100.

5.º Pela Lei de D. Diniz de 1340, a quem testemunhar falso ou induzir alguem para o fazer, se mandão

cortar os pés e mãos e tirar os olhos: O Codigo Affonsino lv. 5. tt. 37 § 4 gaba-se de haver moderado o rigor desta pena, reduzindo-a somente ao cortamento da lingua: porém a Ordenação actual contenta-se com o seu *morra por elle*; e com se confiscarem para a Coroa todos os bens do tal perjuro. Teve razão em lhe querer ficar anter com os bens do que com os pés, as mãos, e a lingua.

II.

Com tamanha ferocidade aprouve perseguir a ferro e fogo os referidos peccados, especialmente a heresia: ferocidade que dispindo a natureza e a homanidade tornou, segundo a expressão de Fleuri, odiosos os nossos mysterios e sacrificios, e deo ança a commetterem-se as maiores maldades sob capa de Religião; e (o que é mais pasmoso) ferocidade bebida nas Decretaes dos Papas, cuja autoridade se tinha em tanta conta em Portugal no seculo XVIII.,

que ainda no Alv. de 15 Desembro 1773, vemos tratar-se de conciliar com graade apparato de razões dous Capitulos do titulo *de hæreticis in sexto*, como se o direito de impor penas civís e temporaes dependesse dessas interesseiras e fabulosas Decretaes.

III.

Fundarão-se taes procedimentos, como disse, no argumento que se fazia da lesa-Magestade homana para a divina; segundo o qual principio seria a melhor legislação extender as leis da lesa-Magestade divina e homana a todos os crimes, pois todos elles offendem a Deos e ao Rei, que nas suas Leis os prohibem: da mesma sorte que os peccados de sodomia e mollicie, a feiticeria, e a digamia passarão já a ser crimes religiosos, e mesmo a participar da natureza da lesa-Magestade divina, porque na sagrada Escriptura se trate de Sodoma, de Onan, e das pythonissas, e porque diz o Regimen-

to do Officio *Santo* que o dígamo mostra sentir mal do sacramento do matrimonio, e que por consequencia é suspeito na Fé.

Isto dizem as Decretaes e as leis do Officio Santo; nós porém diremos com gravissimos Autores, que, quando mesmo a lesa-Magestade homana fosse pelas nossas leis punida com penas justas e proporcionadas, nunca bem se argumentaria della para a divina, porque esta nunca póde ser lesa nem posta em perigo: e postoque toda a offensa de Deos seja gravissima, nunca elle comtudo perde cousa alguma das suas infinitas perfeições, nem soffre injuria realmente; e menos póde caber no fraco bicho chamado homem querer vingar a Divindade, que tem á sua sobrana disposição todos os elementos e leis da natureza. *Deorum injuriæ aliis curæ*, dizia Tacito. Jesus Christo não permittia cahir do Ceo fogo contra os Samaritanos incredulos, antes reprehendia a Pedro quando para o defender cortava a orelha a

Malcos. A verdadeira Religião não carece, para se manter, desses cavalletes e fogueiras; pois tem segurissima fiança de que ha de permanecer até a consummação dos seculos, e de que contra ella jámais prevaleceráõ as portas do inferno. O herejе que não espalha os seus erros, mais deve ser instruido ou compadecido que castigado; elle mesmo ainda que faça esforços não poderá conseguir persuadir-se daquillo de que a sua intima convicção o não persuade; razão por que Cocceio, Thomasio, Heineccio e outros não pequenos Sabios negárão dever classificar-se a heresia entre os crimes.

Fôra pois melhor que não se houvera perdido de vista a essencial differença que ha entre crime e peccado; que os referidos peccados houverão sido emendados com penitencias canonicas, e com as privações daquelles bens, e graças que a Igreja concede aos Fies; e que, quando elles se dirigissem directamente contra a Religião do Estado, e o bem

da mesma Igreja, acudissem então as leis civis, sem comtudo se desenfrearem jámais em castigos ferozes, nessas innumeraveis carnicerias e crueis sacrificios de victimas homanas, que se tem destinado para applacar a colera dos novos Deoses os Inquisidores; pois o verdadeiro Deos Jesus Christo bem vezes protestou que taes victimas não quer. *Ad Divos caste adeunto; pietatem adhibento: opes amovento. Qui secus faxit, Deus ipse vindex erit.* Dizião as Leis dos Decemviros, e as maximas de Platão.

IV

O que fica escrito é tãobem applicavel á magia e feiticeria; cujas artes, escaninhos, e occultos latibulos, todos perscrutou a Ord. lv. 5 tt. 3 e 4, impondo a quem nelles versar o seu *morra morte natural*, ou pelo menos degredos e açoutes ¿ Mas não é isto estar-se a enfurecer contra cousas fantasticas? a pugnar com sombras, a lutar com moinhos de

vento? Supponhamos porém que em verdade haja naquellas artes e superstições alguma realidade: ¿ serão os que as praticão tão nocivos á sociedade civil que mereção forcas açoutes e degredos? açoutes e degredos a um homem ou mulher por benzer a lagarta das couves ou o pulgão das vinhas sem licença d'El-Rei? Onde irá a lagarta o pulgão e a vinha em quanto o morador de Caminha e Vimioso andar por Lisboa a impetrar o Alvará de licença para os benzer?

V.

Dizem-nos: " Cousas daquelles tempos ". Pois então revoguem-se essas cousas, e fação-se leis proprias do tempo presente, porquanto se vale o que diz a lei 18 agosto 1769, nenhum desuso ou descostume póde abrogar Lei escrita; e estas Ordenações ainda não as vimos revogadas por outras, ao passo que vemos fazerem-se cada anno milhares dellas

a alterar e mudar leis. ¿Mas que dizem leis daquelles tempos? ¿ E o Alv. 1 Setembro 1774 que hoje regula aquellas materias, não vai elle pelo mesmo caminho? ¿ não impoem elle a estes sonhados delictos do mesmo modo as prisões as galés e os degredos? Ainda mais: na pt. 3 tt. 11 cap. 2 § 3 impoem elle galés aos Frades e Freiras, isto é, a pessoas nobres que praticarem actos magicos ou supersticiosos. Bello espectaculo, um Frade ou Freira a remar! se *adregar* por algum caso ajuntaremse ambos na mesma galé, dirão os espectadores:

Viva a bella sociedade
Da Freira e mais do Frade.

CAPITULO XV.

Dos peccados e crimes carnaes.

NÃo são menores os erros da nossa legislação a respeito dos peccados e delictos moraes ou carnaes.

I *Sodomia, mollicie, bestialidade.*

Immediatamente depois dos crimes de lesa-Magestade nos apresenta logo o nosso *luminoso* Codigo no tit. 13 a sodomia e mollicie, que tem a natureza de lesa-Magestade divina e de crime religioso, porque delle, como fica dito, refere a Biblia os casos de Sodoma e de Onan. Portanto aquelle homem que com outro homem, ou mulher com outra mulher por qualquer maneira commetter peccado de sodomia, seja queimado e feito por fogo em pó; todos os seus bens confiscados para a Coroa postoque tenha descendentes; e seus filhos e netos fiquem pelo mesmo caso inhabiles e infames princ. e § 1. O que aqui vai! um peccado! os filhos innocentes! a chuchadeira dos bens! que mais faria o diabo! Mas em fim lá em Sodoma choveo fogo, e a mulher que olhou para tras ficou trasmudada em estatua de sal. Se o tal peccado não chegar a ser *sodomia*,

mas ficar só em *mollicie*, os peccadores terão somente galés e outras penas ordinarias conforme as circunstancias § 3.

Aquelle que tiver ajuntamento com bruto (*alimaria*) é sim queimado vivo; porém não ha confiscação de bens, nem infamia para filhos e netos § 2; por maneira que a bestialidade é caso mais leve que a sodomia e não pertence ao Officio Santo. A razão é porque contra elle não consta até agora que chovesse fogo do Ceo. A Ordenação julgou mesmo que devia emendar nesta parte o Direito divino *Livit. cap.* 20 ỳ 15 16, que manda matar a jumento e a mulher; e deixou de fóra o queimamento *da alimaria*, certamente para se livrar do encargo de a mandar pagar a seu dono.

Quem fizer certo que alguem commetteo o dito peccado, ganhará metade dos bens do peccador, e se elle não tiver fazenda, nós lhe mandaremos dar pela *nossa* 100 crusados § 4. (Nega-se a palavra *nossa*: alto

lá, senhor Pedro Barbosa; a fazenda é da Nação, e a Nação não consente que o seu dinheiro se gaste em tanta injustiça e deshonra sua, nem que com elle se alliciem espias e delatores). Na sua escolha ficará ir dizer o dito caso mesmo em segredo a El-Rei (honrosa funçaõ da Magestade receber mexericos para os delatar aos Jesuitas e Inquisidores!) ou aos Corregedores da Corte, a qual mais quizer: e se lho não for dizer, por esse só silencio perca todos os seus bens e seja exterminado por toda a vida para fóra do Reino e seus Dominios § 5!!!

Os referidos peccados se haverão por provados por duas testimunhas postoque singulares; cujos ditos ficarão sempre em segredo. Bastarão indicios para se metter os peccadores a tormentos, a fim de que descubrão todos os complices e todas as pessoas que souberem de algum destes casos § 7 8. Se os ditos tocamentos deshonestos e torpes não forem bastantes para se haver o peccado por

provado ; e para se applicar a dita pena ordinaria (*de morte*], sempre ao menos serão elles castigados gravemente com galés e outras penas § 6. Bem póde todo o homem fugir de se chegar a outro homem, a mulher a outra mulher!

II *Continua-se a mesma materia.*

Tal é a Ordenação sobre estes peccados; porém doia ainda aos Jesuitas e Inquisidores, não estarem nella bem especificadas e punidas á sua vontade a sodomia e mollicie; e fizerão portanto promulgar a lei 12 Outubro 1606 a dispor 1.º Que *a mollicie* póde alguem commetter comsigo ou com outra pessoa do mesmo ou diverso sexo, e por qualquer modo que seja, e que quem a commetter seja açoutado e degradado: 2.º Que todas as Justiças do Reino tirem officiosamente devassa do dito peccado, bem como da sodomia.

Doia-lhe ainda esta mesma *moderação*, e não descançarão até não

ficar em fim a sodomia equiparada em tudo e por tudo á heresia: assim o conseguirão pela Carta Regia de 10 Novembro 1624, a qual mandou que os sodomitas sejão processados e punidos no Santo Officio exclusivamente, e da mesma sorte que os herejes, impondo-se lhes as penas destes logo *in primo lapsu*, para que sejão relaxados ás Justiças seculares. Muito haveria aqui com que louvar esta legislação jesuitica e inquisitorial, assignada servilmente pelos Reis; estas Cartinhas Regias revogando leis do Reino como quem bebe copos d'agua, transtornando a natureza dos delictos, e mettendo na boca dos Ecclesiasticos toda a jurisdicção temporal, e as pessoas e bens de todos os Cidadãos. Mas as cousas fallão assás por si: silencio ha que diz mais que muitos commentarios.

III. *Adulterio.*

Sobre o crime de adulterio tão-

bem o nosso Codigo é mui *luminoso.* Quem dormir com mulher casada, elle e ella *morrão ambos por ello*, e fique-se o marido com todos os bens da mulher lv. 5 tt. 25 princ. (¿ E' esta pena justa para um crime que tem em a naturesa homana tanta desculpa? ¿ E se a mulher for meretriz, tiver o marido ausente, ou houver outros motivos que minorem a sua gravidade?) Se o adultero for fidalgo ou cavalleiro e o marido peão, não se execute a sentença até no-lo fazerem saber princ. (Eisaqui a unica differença que a Lei entendeo dever fazer; differença pueril, indecorosa, deshonesta, e ridicula). A dita pena de morte haverá logar aindaque a mulher não seja verdadeiramente casada, se comtudo estivesse em fama de casado "porque, diz o tit. 26, neste caso respeitou o Direito a tenção que o adultero teve de peccar com mulher casada, cuidando que o era, aindaque ella o não fosse". (Boa legislação que castiga tenções!! falta-lhe sô pôr o seu *morra* a quem

cubiçar mulher casada, *quia jam mœchatus est in corde suo)*.

O marido poderá matar a mulher e o adultero tt. 38 princ., não somente surprendendo-os no adulterio; mas a todo o tempo que se persuadir que o commetterão, e o poder provar § 1: poderá mesmo ir ajuntar gente para o ajudarem a fazer as ditas duas mortes § 5; e quando assim matar a mulher, ganhará todos os bens della § 2. Porém se for peão, e o adultero Fidalgo ou Desembargador, não poderá então matallo nem á mulher, sob pena de ser degradado para Africa *princ.*, e somente poderá prender o tal Fidalgo ou Desembargador e têllo preso até 23 horas e 59 minutos tt. 95 § 2 (¿ Póde haver uma lei em todas as suas partes mais absurda injusta e indecorosa? Se isto póde ser permittido aos cidadãos, para que são então os Juizos e as leis? que mais se concederá aos Cafres e aos Macocos? uma lei feita por Desembargadores permittir que se mate o adultero, salvo se

elle for Desembargador ? uma lei permittindo ao marido que mate a mulher e que lhe fique com os bens ? Mas estatuião-se taes cousas, porque os bons legisladores achavão muitas dellas nas leis dos Mestres Hebreus.

Pelo mesmo tt. 25 § 9 o marido que consentir a sua mulher fazer-lhe adulterio será elle e ella açoutado com senhas [*cum singulis*] capellas de cornos, e degradado por toda a vida para o Brasil, e o adultero para Africa. (Que feliz lembrança a das taes *senbas capellas*! ¿ E como se tratará em Juizo deste caso, se pelo § 3 não se póde conhecer de adulterio senão a requerimento do marido ?)

IV *Ir-se com mulher. Forçalla.*

Escreverei agora alguma cousa sobre outros varios delictos carnaes. Aquelle que por afagos e carinhos persuadir a alguma mulher solteira ou viuva, que estiver sob governança ou guarda de alguem, que vá ter

com ella a algum logar, e se for com ella por vontade de ambos, aindaque seja para casarem, sendo o casamento desigual, *morra por ello* Ord. tt. 18 § 3 L. 19 Junho 1775 § 1, pena que não foi revogada pela lei 6 Outubro 1784 (¿ Como é possivel que se imponha pena capital á fogida voluntaria de dous amantes, cadaum dos quaes terá talvez 60 annos de idade, os quaes querem ir-se ambos, e mesmo para se casarem? que se conserve esta pena em leis feitas no fim do seculo XVIII? Ninguem se admire: está assim escrito na lei do barbaro Constantino, e em assumptos criminaes parece que as nossas leis não querião melhorar nada. " Confundir o rapto violento ou o forçamento com a fugida voluntaria de dous amantes, e ainda mesmo quando a emprehendem para se casarem, é onde póde chegar, diz Filangieri, a ferocidade ou a sandice de um legislador „.

Quanto ao forçamento de mulher, é elle na verdade crime mui grave,

e não nos conformaremos embora com Francisco Manuel Foderê que na sua *Medicina legal* pretende se minore a pena áquelle que commetter o forçamento, arrastado de uma paixão violenta. Porém 1.° desejamos que os Juizes averiguem bem quando houve *real e verdadeiro forçamento*: 2.° não deixaremos de classificar no presente Capitulo a Ord. tt. 18 que poem o seu *morra por ello* a quem forçosamente dormir com mulher, postoque ganhe dinheiro por seu corpo e áquelle que a isso der conselho.

V *Outros peccados carnaes.*

Toda esta materia de *dormir* reputa-se meia religiosa; vem debaixo do nome de *peccado*, e entra nella muitas vezes a jurisdicção ecclesiastica. E' portanto mui delicada, e ai daquelles que forem mui *atreitos* a ter somno! Ha *dormidellas* que ficão muito caras, porque alem das penas respectivas tem mais seus pósinhos: por exemplo. o christão que

dormir com Moura ou outra infiel, ou a christã com Mouro morra elle e ella Ord. tt. 14. (Que tem a crença com o somno?) Quem dormir com ascendente ou descendente, seja queimado elle e ella, e ambos feitos por fogo em pó: sendo com irmã, nóra, entiada ou madrasta (postoque já não haja o matrimonio) morra elle e ella etc., e percão os bens tt. 17. Quem casar com duas mulheres ou a mulher com dous maridos, morra tt. 19: quem entrar em casa de alguem para dormir, aindaque não chegue a ter somno, seja açoutado e degradado tt. 16 (este ficou engasgado sem comer a maçã): quem dormir com mulher que ande no Paço, alem das mais penas, perca todos os seus bens para a Camara Real e captivos tt. 16 (Vamos com a chuchadeira).

VI. *Dormir ou casar com virgem ou viuva.*

Quem dormir com mulher virgem

ou viuva honesta, case com ella; e não casando, por elle ou ella não querer, pague-lhe dote conveniente, e não tendo bens seja açoutado e degradado para Africa até mercê d'El-Rei tt. 23. Estas penas forão exarcebadas pela Lei 9 Julho 1775: a Lei 6 Outubro 1784 as reduz pelo menos a cinco annos de degredo para a Asia ou Africa; ¿porém é justa esta mesma pena sem mais distincção? Se uma virgem ou viuva peã, que terá talvez 60 annos de idade, estando em companhia de um tio ou irmão, dormir por sua livre vontade com quem quer que seja, deverá este ser por isso degradado pelo menos por 5 annos para Africa? ¿E deverá ser privado de carta de seguro, e obrigado precisamente a deixar-se prender para dar caução da cadeia, no que seus inimigos lhe podem mover longas demoras, como tantas vezes temos visto? Nisto é elle de peor condição que o homicida; comtudo assim o decidio um Assento, interpretando sem herme-

heutica, e sem homanidade as palavras — *porem sendo preso* — do cit. tt. 23.

Mesmo o casar com virgem ou viuva honesta menor de 25 annos, que esteja em poder de seu pai ou de outra pessoa sem consentimento desta, é só isso caso para esse homem e as testemunhas que assistitirem ao casamento, serem degradados para Africa e perderem todos os seus bens para essa pessoa, ou, se esta os não quizer, para a nossa Camara e captivos tit. 22. (O tal guardador inda não chucha má sopa: se porém se envergonhar de a chuchar, a dita Camara está sempre c'o a bocca e braços abertos.)

Quanto á filha-familias menor de 25 annos que se deixar deflorar, perde a herança do pai e mesmo o direito de pedir alimentos Ord. lv. 4 tt. 88 § 1., Ass. 9 Abril 1772, Lei 19 Julho 1775. Esta disposição é barbarissima em quanto reduz á mendicidade uma filha talvez bem nascida e educada, como se na sua mesma ida-

de, na fraqueza do seu sexo, talvez em promessas fementidas, em fim em a mesma natureza, não tivera a maior desculpa o muitas vezes imprevisto impulso do Deos vendado, e como se para o punir não forão bastantes os incommodos da gravidação e do parto, a mancha indelevel (não digo se bem se mal) em sua reputação, a perda da esperança de casar bem etc.

VII. *Alcovitice.*

Acabarei este Capitulo com o tt. 32 sobre *alcoviterias.* O pai ou mãi que consentir que a filha postoque não seja virgem, tenha parte com homem, será açoutado e degradado para sempre, e perderá todos os bens: qualquer pessoa que alcovitar mulher casada ou consentir que ella em sua casa adultere, *morra por ello* e perca todos os bens: a que alcovitar Freira ou Christã para Mouro Judeu etc., seja açoutada e degradada para sempre e perca os bens etc.: e assim com proporção nos outros ca-

sos ; bem entendido que naquelles em que o alcoviteiro ou alcoviteira não houver de morrer, ficará trazendo por toda a vida polaina ou enxeravia vermelha na cabeça: aindaque o alcovitamento não tenha effeito, são todavia as penas gravissimas § ult. (¿ São justas estas penas? são estes casos de morte? A que vem aqui a confiscação de bens? De que serve infamar alguem com polainas e enxaravias? E se a alcovitice se não fizer por interesse, mas por brinco ou amizade, como (ainda mal!) succede todos os dias?)

CAPITULO XVI

Crimes varios.

TErminarei a relação dos crimes sobre que se estatuio uma legislação desarazoada, referindo neste Capitulo alguns que pertencem a diversas classes.

I. *Arrancamento de arma*

Todo aquelle que tirar arma dentro dos Paços Reaes ou do circuito delles, aindaque não chegue a ferir, se for Cavalleiro ou pessoa de condição menor que elle, decepem-lhe uma mão tt. 39 § 1. Esta Lei quiz fallar ella mesma immediatamente aos algozes, sem intervenção de Juiz Escrivão ou Meirinho, *decepem-lhe uma mão.* Devia porém declarar qual dellas será, pois ao Cavalleiro é necessaria uma para a redea, outra para a espada.

A'quelle que tirar arma na cidade ou logar onde estiver El-Rei ou a Casa da Supplicação ou em seus arrabaldes, e chegar a offender alguem de proposito, decepem-lhe uma mão, alem das mais penas que por outras leis merecer § 24. Por esta lei a quem hoje offender alguem com um canivete lá por Pedrouços ou Marvilla, sem mais distinções nem differenças *decepem-lhe uma mão*, e dei-

xem-no ir, e o Publico que o sus
tente, ou metta-se a general Maneta
Se pois aquelle que arranca uma na
valha em Pedrouços, tem penas tão
horrorosas, ainda estando El-Rei no
Brasil, só por estar a casa da Casa
da Supplicação em Lisboa, ¿ que pena
deverá ter aquelle que arrancar punhal na Igreja onde estiver o Corpo do Senhor? Esse tem somente degredo para o Brasil tt. 40, pois importa aqui menos *o sacrilegio* natural do que o metaforico.

II *Ferimentos.*

Todo aquelle que na casa onde El-Rei estiver, não estando elle ahi presente, ferir a alguem em rixa nova (sem haver permeditação), *morra* morte natural, e perca a sua fazenda para a Coroa. Se arrancar arma sem comtudo chegar a offender alguem, perca metade da fazenda, seja degradado por 10 annos para Africa, alem das penas dos que arrancão nos Paços Reaes Ord. tt. 39 pr. *(sci-*

icet, alem do *decepem-lhe uma mão)*.

Aquelle que ferir com farpão, etta etc., *morra* § 4: o que atirar om arcabuz, não ferindo *morra*; e e ferir *morra*, e perca todos os bens para a Coroa § 5. O que ferir por dinheiro *morra* tt. 35 § 3. O Preso que ferir a outra pessoa que esteja na prisão, seja-lhe decepada uma mão, além da pena que merecer pelo ferimento tt. 135 § 6. Aquelle que com ajuntamento de gente entrar em casa de outrem, e ferir alguem da casa, *morra* tt. 45 pr.

¿ Quem poderá sem indignação ler semelhantes leis? Decepamentos de mãos, *morras*, confiscações de bens, impóstos a ferimentos? E tudo isto sem se guardar justa porporção? sem mais distinções sobre a grandeza e qualidade da ferida, o animo ou proposito do aggresor, se o que ferio foi aggressor ou aggredido, se o acto repentino ou premeditado, e outras circunstancias de tempo e logar? Que mais se póde abusar dos homens?

III. *Cutelada no rosto.*

Quem der ou mandar dar cutelada no rosto (sem mais distinção), seja degradado para sempre para o Brasil , confisquem-se-lhe todos os bens para a Coroa , e se for peão, de mais a mais lhe seja decepada uma mão tt. 35 § 7 (¿ Não vedes , insensatos , que o peão é que mais necessita da mão para ganhar a vida no seu degredo ?) Estas mesmas penas se imporáõ a todos os que forem na companhia do tal reo da cutelada , e a quem o descobrir ou delatar se dará metade dos bens delle § 7 !!

Mas porque tantas barbaridades contra a cutelada no rosto , que póde ser uma arranhadella bem pequena ? Aprouve assim aos nossos ecclesiasticos " *porque la cara del ome*, diz a Lei 6 tt 31 partida 7 , *fizo Dios a su semejança* „ . Eis tãobem a razão por que qualquer ferimento no rosto pelas nossas leis é caso de devassa officiosa.

IV. *Armas defesas.*

Nem são mais proporcionadas as penas que as nossas leis impoem ao simples uso ou trazida de armas defesas, entre as quaes se contárão mesmo as pelotas de chumbo, pedras, páos pontagudos etc. Tem-se apurado muito esta materia. Certo Doutor nosso que voga muito no Foro (*Ferreira*) a discutio em longo Tratado, e resolveo a grande questão " *se o ferimento feito com as unhas ou dentes, se deve intender feito com armas?* Eu opino e sempre opinei que as unhas e dentes são armas curtas.

V. *Homicidio.*

Contra o homicidio temos as leis seguintes. Aquelle que matar ou mandar matar *morra por ello*: porém se for Fidalgo de grande solar, não será sentenceado sem nolo fazerem saber tt. 35. Ao que matar por dinheiro, sejão-lhe decepadas ambas as mãos, e depois morra e perca to-

dos os bens para a Coroa § 3. Ao que matar com espingarda, decepem-lhe as mãos ambas, e morra § 4. O escravo que matar o seu Senhor ou o filho delle seja atenazado !!, decepem-lhe as mãos, e seja enforcado *para sempre* (*in æternum*): e se somente arrancar arma contra elle, sem chegar a ferir, seja açoutado e lhe decepem uma mão tt. 41 ¿Que maiores barbaridades decretarão os selvagens? E tudo sem differenças nem distincções? Isto não são leis e castigos, são furores e vinganças. O peor para o escravo é ser enforcado *para sempre*, pois podéra sello para 2 ou 3 mezes.

VI. *Furto e roubo.*

Quem furtar cousa que valha marco de prata (hoje 5$600), ou sendo dentro da casa de outrem meio marco, morra. Quem fizer terceiro furto, valendo cadaum delles 400 reis, morra tt. 60. Quem tomar a alguma pessoa contra sua vontade qualquer

cousa que valha mais de mil reis, ou sendo fóra de povoação 100 reis, postoque lhe deixe o preço della, *morra* tt. 61 ¿Podem 100 reis, 1$000, 1$200, 5$600, e, ousarei dizer, todo o dinheiro do mundo, valer a vida de um Cidadão? E tudo isto sem mais distinções! Se se manda matar o pobre que para saciar a fome tira ao Quintella ou Bandeira por tres vezes 1$200 reis, ¿ que se fará então aos grandes potentados que por mil extravios e pretextos roubão aos pobres milhões de cruzados, que lhes pertencião pelas leis e instituições? ¿ Se se manda matar ao que no campo toma a outrem uma cousa que valha um tostão, aindaque lhe deixe allı o tostão, ¿ que se fará ao que não somente lhe não deixar o tostão, mais ainda o matar? Taes leis excitão o ladrão a matar sempre o passageiro, pois sabe elle que assim se livra de um accusador e testimunha perigosa, e que não tem por matar mais pena do que terá não matando. A violencia que

se faz a alguem para lhe tomar qualquer cousa movel, nunca póde ser crime tal que deva ser punido com a morte. Maior offensa é a uma pessoa honesta dar-lhe publicamente uma bofetada, ou fazer-lhe outro insulto, do que tomar-lhe por força a bengala ou o rolojo.

Se alguma pessoa commetter a outra que lhe compre alguma cousa que tenha sido furtada, deve esta prender logo o vendedor e entregallo ás Justiças, e fazendo-o assim ganhará o valor dessa cousa, pago pelos bens do vendedor tt. 60 § 7. Neste mesmo espirito permitte tãobem o lv. 4 tt. 76 § 3 e lv. 5 tt. 95 § 3 ao credor em certo caso prender ao seu devedor. Porem estas e semelhantes Ordenações são defeituosas: cumpria que accrescentassem " *se poder*; pois diz lá o ditado, que um homem é para outro.

Toda a pessoa que se levantar com alguma divida que valha 40$ reis, *morra* tt. 67 § 10. O mercador que se levantar, seja castigado com

todas as penas dos ladrões publicos. Quem o recolher em sua casa e o não entregar á Justiça, pague tudo quanto elle dever aos seus credores!, e tenha as penas dos que recolhem furtos e malfeitores princ. e § 5. Quasi as mesmas penas soffre o que aconselha ao mercador que se levante § 6. Portanto se um filho vendo a seu pai ou amigo ao seu amigo perdido e tresvariado com dividas enormes, lhe aconselhar que se levante; ou havendo-se elle levantado e recolhido a sua casa, o não prender e entregar á Justiça, ha de só por isso pagar todas as dividas delle, que serão talvez 100 ou 200 mil cruzados, e ser punido como ladrão publico. Eisaqui boas leis.

VII. *Damno e injuria.*

Aquelle que acintemente pozer fogo a arvore de fruto (póde ser uma sorveira, avelleira, ou cepa de vide velha) *morra* tt. 86 § 10. Se o escravo fizer algum damno, o senhor pa-

gue o damno ou entregue o escravo para se vender § 5. ¿ E' justo impôr esta pena ao senhor innocente? ou vender-se um homem para remir um prejuizo que fez, acaso bem leve? Mas assim está disposto nas famosas leis romanas sobre *dar o servo á noxa.*

Não ha em o nosso luminoso Codigo titulo algum sobre injurias, e apenas poucas disposições avulsas, pelas quaes se mandão punir algumas especies particulares, commummente com penas injustas. Portanto esta materia fica toda no arbitrio do Juiz, ou se ha de decidir por Direito Romano, o que é ainda peor.

VIII *Falsidade.*

O Taballião que fizer escritura ou auto falso; aquellas pessoas que nisso concorrerem; e as testimunhas que assistirem, morra tudo (sem distincções algumas); percão todos os seus bens para a Coroa; e se lhes concedermos perdão, não lhe seja guardado tt. 53 !!

Quem testimunhar falso (sem mais distinção) *morra* e perca todos os bens para a Coroa : quem induzir uma testimunha para testimunhar falso , a favor mesmo de algum reo implicado em crime que traga pena capital , *morra* e perca todos os bens tt. 54. Portanto todo aquelle que persuadir a alguem que vá jurar no livramento de um miseravel reo, acusado de crime que induza pena capital , e que dê algum geito ao seu juramento a ver se o livra , só por isso fica elle tãobem preso á corda da força. ¿ E com que direito ganha a Coroa os bens destes e semelhantes reos ?

Quem viciar cera ou outro qualquer genero , ou medir ou pezar por medida falsa , se a viciação valer marco de prata , aindaque não chegue a negociallo , *morra* tt. 57 58. O Almocreve etc. que no pão deitar agua ou outra qualquer cousa , se o crescimento chegar a valer 10$ reis, *morra*. ¿ Será justo regular estas viciações pelo furto , e nivelar o que

furta a cousa alheia, com o que vicia a sua propria?

IX *Aceitar peitas.*

Todo o Julgador que receber alguma causa de pessoa que tiver perante si algum negocio, ou de outra que por ella lha der, (aindaque essa cousa valha cinco reis) perca todos os seus bens para a Coroa: se valer mais de cruzado, seja alem disso degradado por toda a vida; e se valer 2 marcos de prata, *morra* tt. 71 § 1. Tudo isto sem distinções algumas. ¿ Mas que se segue de taes leis? de penas inexiquiveis? Que não se cumprem, nem se faz caso dellas: e que boa gente aceita quanto lhe dão, e vai por d'avante sem nunca se engasgar.

X *Jogar, tanger, cantar, etc.*

Conforme a Ord. lv. 5 tt. 82, nenhuma pessoa póde ter em casa ou trazer comsigo cartas de jogar, nem

jogar com ellas. Quem jogar dados, seja açoutado e degradado para Africa. Este mesmo castigo se applicacá a quem por dinheiro der de comer ou beber ás pessoas que forem jogar a sua casa: isto é caso de devassa geral; e ao tal dono da casa póde qualquer pessoa impunemente roubar, fazer qualquer damno ou injuria, com tanto que o não mate ou fira § 5. Por exemplo, póde quem quizer, dar-lhe bofetões e bofetadas, páoladas, quebrar-lhe copos, arrombar-lhe toneis, furtar-lhe quanto lhe achar em casa, e falta dizer a Lei que tudo isto Deos lhe ha de levar em desconto de seus peccados. Que taes as leisinhas? Mas em fim dar *tabolagem é crime mixti fori*, participa da natureza ecclesiastica, e eis a razão.

Quem em Domingo ou dia de guarda jogar a bola antes da Missa do Dia, e o trabalhador ou official mecanico que pela semana a jogar em Lisboa, será preso e mulctado § 10. Esta lei é defectiva: pois lhe faltou

declarar o tamanho das bolas, o modo de atirar ao vinte etc.

Aquelle que depois de anoitecer até nascer o sol, tanger ou cantar á porta de alguma pessoa, e o que a isso assistir, seja preso por 30 dias, pague dez cruzados, e perca o instrumento tt. 81. Esta ultima comminação é a peor; ter elle de perder a rabeca: o que não sei é como se ha de esta repartir entre o Meirinho e seus Homens. Devem ficar a *tanger* nella ás semanas.

Mas páro já em referir sandices ou ferocidades.

CAPITULO XVII.

Sobre o processo criminal.

I.

O Processo criminal longa e desordenadamente exposto na Ord. lv. 5 tt. 124, é formado sobre o modelo do processo civil, e consequentemente sujeito a muitas operações liturgicas,

solemnidades, e delongas, que se adoptarão por se acharem nas leis romanas e canonicas, nas opiniões e glossas, ou em os nossos costumes e leis de origem visigothica ou ismaelitica.

II.

Principia o processo por querela ou denuncia, isto é, por uma queixa ou delação secreta que qualquer pessoa póde dar contra outra em segredo, apresentando ao Juiz 2 ou 3 testimunhas para a provar. Póde pois qualquer pessoa querelar ou denunciar de outra, mesmo por caso que não lhe toque: como se para se descobrirem e accusarem os crimes não houvera o Promotor da justiça e (ainda mal!) tantas devassas officiosas, geraes, e particulares. Compete a querela por delictos ainda os mais leves Ord. lv. 5 tt. 117 pr., e póde dar-se á escolha do queixoso no Juizo onde mora, perante o Corregedor da Comarca, ou no Porto ou Lisboa perante os Corre-

gedores do Crime ; liberdade esta que poem em risco a segurança individual de todos os cidadãos. As denuncias em muitissimos casos se permitte que sejão, não somente secretas mas anonimas, nas quaes nunca se descobrem os nomes dos denunciantes: e não só estas se admittem, mas em muitos casos se lhes dá grande premio, como vimos nos peccados de sodomia mollicie moeda falsa etc. Ha mesmo casos de denuncias necessarias ; os quaes se aquelle que delles souber os não denunciar, aindaque seja esposa, filho, o maior amigo, fica só por isso sujeito ás mesmas penas do reo, que podem ser queimamentos em vida etc.

III.

Outras vezes principia o processo por *Devassa*, procedimento desconhecido em Direito romano e portuguez, e inventado por Innocencio III, Papa mui versado nas rabulices forenses. Este methodo agradou mui-

to aos fabricadores do nosso *luminoso* Codigo, e foi por elles estendido para o comprido e para o largo: raro é hoje o delicto, o peccado, o erro de officio, que não seja caso de devassa. O Juiz procede a ella ou por queixa e delação de alguem, ou por força de seu officio sem preceder delação nem queixa alguma: tira 30 testimunhas devassamente, sem que alguem seja citado para as ver jurar, pois nem ella se dirige contra pessoa alguma determinada. Ha mesmo muitas devassas chamadas geraes, que o Juiz tira em certos tempos do anno sobre innumeraveis delictos, de que ha listas maiores que as dos indices expurgatorios; aindaque não haja noticia de se haver commettido nenhum delles. E para que ninguem possa escapar a esta rede das devassas geraes, são ellas tiradas por muitos Juizes sobre os mesmos casos, por exemplo, pelo juiz Ordinario, o Corregedor em Correição, o Syndicante em syndicancia, o Juiz da Chancellaria, etc. por maneira que

os que escaparem da esparrella de um, ficaráõ *entaralhoados* na do outro.

Logo que o Juiz pelas testimunhas da querela denuncia ou devassa tem prova que lhe pareça bastante, ainda mesmo que seja meramente indicial e presumptiva, determina em grande segredo a prisão do reo por um despacho chàmado *pronuncia.*

Uma vez pois admittidas querelas, denuncias, e occultas devassas officiosas e geraes, tiradas umas e outras sem citação nem audiencia de Parte, como se fossem actos extrajudiciaes de jurisdicção voluntaria, ampliadas a peccados e delictos levissimos, pronunciadas por meras suspeitas e provas indiciaes, ¿ quem poderá contar segura a liberdade da sua pessoa ¿ ¿ Como estarão seguros os cidadãos, uma vez admittidas denuncias occultas e anonymas em que o reo é atacado sem nunca ver o seu contendor ? ¿ e isto não por crimes em que perigue a segurança publica ou a conservação do Estado,

mas por simplices peccados, por delictos leves, quaes a mollicie e sodomia, a trazida de uma arma defesa, e mesmo o contrabando, a blasfemia, a heresia privada etc.? As denuncias occultas forão prohibidas mesmo pelo Direito romano, e para serem geralmente proscriptas, bastava terem sido já combatidas por dous grandes homens da antiguidade, Cicerão e S. Paulo.

V.

Como pois, inventada em Portugal tão perigosa legislação, ninguem se considerasse seguro, e conseguintemente se vissem frequentemente cidadãos honrados em a necessidade de se homisiarem e mesmo de se expatriarem, deo isto logar a fazeremse em Côrtes supplicas reiteradas, e, não obstante a opposição de Doutores preoccupados, julgou-se necessario introduzir o uso das *Cartas de Seguro* " uso, diz Mello Freire, que indubitavelmente deve conservar-se

e ampliar-se em quanto durar uma tal legislação criminal „ [*Inst. Crim. tt.* 16 § 2].

Se o reo pois antes de chegar a ser preso, pressente que alguem delle querelou ou delatou, ou que será implicado em alguma devassa, poem-se a salvo; solicíta por ministerio de outrem a Carta de seguro da Autoridade que as póde passar, e se a consegue vai apresentar-se com ella ao Juiz da culpa, e suspensa a ordem de prisão se lhe permitte livrar-se solto, bem que com o duro encargo de assistir pessoalmente nas audiencias. Eu disse *antes de chegar a ser preso*; porque se o chegou a ser, não póde já mais conseguir carta; cousa esta grandemente injusta. Concedida a carta, fica ella ainda sujeita a muitas falhas e a ser o reo preso por varios pretextos, não obstante a promessa nella feita. Em o processo chegando a certos termos, deve mesmo haver-se sempre a Carta por quebrada, e mandar-se prender o reo: quaes sejão porém estes ter-

mos ainda até agora se não sabe, e tem o Juiz leis e opiniões para a quebrar quando quizer; pois ellas se contradizem. *V. Mell. cit. tt.* 16 § 8 *e* * *e* § 9.

As cartas não se concedem em todos os crimes. Ha uns mui graves como o homicidio e o roubo, que as admittem; outros mais leves, como o estupro simpes, os delictos tocantes ás coutadas, almotacerias, travessias etc., nos quaes se não concedem. Ha cartas confessativas, negativas: estas simplices ou coarctadas; tudo isto com muitas regras e effeitos. Em uma palavra este objecto das Cartas de seguro fornece materia a um extenso tratado na Jurisprudencia, composto de leis e opiniões contradictorias; porém tudo isto se respeita muito, porque faz arte e trapaça.

VI

Estando pois o reo seguro ou preso, principia o processo da accusação.

Assim elle quando não está preso, como o accusador, hão de residir pessoalmente nas audiencias, sem que se lhes permitta accusar ou livrar-se por Procurador; porque está escrito em Direito Romano que o Procurador pela contestação da lide se faz senhor della, e nos processos criminaes não póde adquirir este senhorio, porque viria então a cahir sobre elle a pena do delicto de outrem. Tem portanto as pobres Partes de abandonar seus officios ou occupações por todos os annos que durar o processo, a fim de que não se offenda a tal fabula *do senhorio da lide.* E é este ponto tão serio que nem os Desembargadores do Paço podem dispensar nelle (§ 21 *da L.* 6 *Dezembro* 1612): postoque na pratica elles não dão por derogado o seu Regimento, e vão sempre dispensando por d'avante.

VII.

Outra solemnidade essencial pa-

ra ser admittido o Autor accusar, é a *de sobscrever no crime*, isto é; assignar termo de que, se não provar a accusação, ha de cahir na mesma pena que soffreria o reo se a provasse: por maneira que uma vez instituida a accusação já se não perde a pena; pois ou ha de servir para o reo ou para o autor. Esta lei poderia parecer dura, porque de uma parte póde por muitas causas acontecer que não venha a julgar-se provada uma accusação, que se tiver intentado na melhor fé do mundo; e por outra parte, porque se o crime que o Autor accusa for por exemplo o haverem-no ferido com espingarda ou ter-se commettido adulterio com sua mulher, obrigase elle por termo a ser enforcado; pena que soffreria o reo, e que ainda com maior injustiça se lhe impoem a elle. Digo que isto poderia na verdade parecer duro, porém as nossas leis, torno a dizer, gostão muito de tudo o que cheira a tallião, por ser cousa dos

Judeus nossos mestres e nossos inimigos, a quem cremos e detestamos.

VIII.

A respeito da prova do crime temos tãobem leis mui judiciosas. As testimunhas inquiridas na querela denuncia ou devassa, são aquellas a que os nossos legisladores attribuem maior credibilidade; como porém segundo o Direito romano e canonico não sejão legaes as inquirições tiradas devassamente, isto é, sem citação de Parte, para os ditos legisladores se livrarem deste tormento, inventarão o famoso *Termo de Judiciaes* pelo qual é o reo obrigado a dar as ditas testimunhas por inquiridas legalmente, postoque o não fossem. Este termo é essencial ao processo.

Para provar o delicto admittem as nossas leis indicios, conjecturas, e provas presumptivas Ord. lv. 5 tt. 25 § ult. e tt. 48 § 2 etc. ¿Mas quem ignora que taes

provas são sempre falliveis e insufficientos para convencer um Juiz prudente; e que tantas vezes tem sacrificado á vingança e á ferocidade victimas innocentes? Aquella barbara doutrina a estendem de melhor vontade aos crimes gravissimos que denominão *privilegiados*, nos quaes se contentão mesmo com testimunhas suspeitas e singulares: doutrina com que o Officio *Santo* da Inquisição encheo de victimas os carceres e as fogueiras: como se os crimes atrozes não requeressem por sua mesma naturesa prova mais clara e conveniente, pelo menos para o fim de se lhes impôrem penas gravissimas.

IX.

Quando ha um só indicio e presumpção, ou muitos porém tão leves que o Juiz intende não poder por elles condemnar o reo, neste caso se o crime tem alguma gravidade, elle obriga o mes-

mo reo a confessallo por varias especies de tormentos tratos ou torturas, que lhe manda dar segundo certa tabella ou escala qne vai subindo desde o tormento leve até o esperto. Para que a confissão feita no tormento tenha alguma côr de voluntaria, requere-se que o reo a ratifique fóra do tormento; porém se a não quer ratificar, aquelle se renova. A Ord. tt. 135 que regula esta materia dos tormentos, e que até hoje não foi revogada por alguma lei escrita. dá ao tormento o nome de *pena*; e é elle em verdade uma pena gravissima, que se dá ao accusado antes da sentença; isto é, antes de se saber se elle está culpado ou innocente. Elle se applica tãobem ás testimunhas, quando ha suspeita de que não dizem tudo o que sabem, e tudo o que se quer que ellas digão. O mesmo reo depois de ser atormentado como tal, o póde ser tãobem como testimuuha pelo qne toca a outras pessoas: a isto chama-se atormentallo *in caput alienum*.

Ora eis uma excellente legislação! um bello methodo de indagar a verdade e provar crimes! a confissão ou depoimento de um homem ou fraca mulher, a quem vão apertando e fazendo estalar os membros! Doutrinas e leis horrorosas! pois a razão dicta que, se o crime de que alguem é arguido, não póde provar-se pelos meios justos e naturaes, deve o reo absolver-se, e que na duvida cumpre antes arriscar-se o deixar impune um delicto do que condemnar ou atormentar um só innocente.

Quem quizer ser bem instruido sobre esta materia, veja os Regimentos e historia do Officio *Santo*, deste Collegio de sacerdotes instituido *auctoritate apostolica* [a] [*et Jesui-*

(*a*) Os Papas reservarão esta expressão para qualificarem as suas operações; mas quem não vê que as dos Bispos não se fundão menos na *auctoritate apostolica*, isto é, naquella que elles tem como successores dos Apostolos? Assim quasi sempre os mais fortes, quando tratão de illudir os povos,

tica] para atormentar e queimar os homens por pensamentos e por suspeitas de pensamentos, ou por seguirem a Religião que lhe ensinarão os seus pais e os seus Rabbinos.

X.

A defeza do reo é tambem sujeita a delongas e embaraços. Quando elle se livra sob Carta de seguro, não se lhe communicão as inquirições das testimunhas da accusação nem as razões do accusador; e tem de defender-se ás palpadellas tt. 124 § 5. Segue-se em fim a sentença: o mesmo Juiz ha de appellar della officiosamente para a Relação, e se deixar de o fazer, perde o officio, paga 20 cruzados, e cahe na mesma pena que o reo mereceria tt. 122 § 10. Por exemplo se este for arguido por delicto que mereça açoutes degredo ou

---

principião por transtornar a significação natural das palavras.

forca, ha de o Magistrado ser açoutado, degradado, enforcado. E' isto duro na verdade; mas vai na razão do talião.

XI.

Dada em fim a sentença na ultima Instancia, se o reo depois de innumeraveis trabalhos e despesas e de 10 ou 15 annos de prisão (o que muitas vezes succede), se mostra estar culpado, não se lhes desconta nada na pena da lei; e se prova estar innocente, mandão-no soltar, e assim se cumpre se elle tem com que pagar os salarios dos Officiaes etc.; porém não fazem pezo aos Juizes os ditos 10 ou 15 annos da prisão de um innocente, porque, dizem, aquella prisão não foi pena mas custodia: e portanto ainda em cima o condemnão mas custas (Ord. lv. 3 tt. 67 § 3), e chamão a isto *pagar as custas ex causa*, isto é, por ter dado causa a ellas, quer dizer, por ter nascido; pois

se não houvera tal homem no mundo, não teria havido aquelle processo.

XII.

Se algum reo se ausenta, ou se refugía em casa de Poderoso ou Prelado (asylo vedado ás Justiças), forma-se-lhe processo á sua revelia por editaes, tt. 126: e se o crime de que é arguido induz pena de morte natural ou civil, se lhe *annotão* logo e confiscão para a Coroa todos os seus bens, o que é direito Real tt. 127. Não se lhe concede portanto Procurador, porque este se faria *senhor da lide*; nem conseguintemente póde sequer o pai defender o filho. Pela sua simples revelia em comparecer se finge que está confesso e convencido: por esta gratuita supposição é condemnado, e a todo o tempo que o pilharem executão nelle a sentença; pois se passado um anno depois della se apresentar voluntariamente, já não é ouvido cit. tt. 126 § 7; lei barbara e mesmo contraria

á do tit. 127 princ. ibi. *Porém se em algum tempo etc.* Se a sentença é de morte, é elle apregoado por bannido, e appellida-se contra elle *toda a terra* para qualquer pessoa o poder matar. Se alguem, ainda que seja o parente mais chegado, o encobrir ou deixar de denunciar á Justiça, paga importantes multas para a *Chancellaria Real* tt. 126. Tãobem neste caso se executa a pena de morte ou açoutes em estatua: porém esta operação vai-se já desusando, por haver mostrado a experiencia que todo o mundo se ria de ver estar a açoutar ou a enforcar um boneco de palha: *Spectatum admissi risum teneatis amici?*

Ao leitor occorreráõ facilmente as reflexões que se devem fazer sobre esta legislação; entre as quaes é a de vermos que o nosso *luminoso* Codigo que castiga quantas acções homanas se podem imaginar, permitte matar um destes desgraçados que talvez se expatriou para regiões longinquas, e o poem mais profugo

que Caim, o qual ao menos levava um sinal para constar que quem o matasse, havia de ser sete vezes mais castigado do que se matasse a outro qualquer.

XIII.

Conclusão.

Seria nunca acabar se se pretendessem referir todas as leis injustas, desarazoadas, ou ineptas. Tal devia ser o fructo do trabalho de homens que não tinhão por base de seus estudos a natureza dos homens e do mundo, mas que estavão imbaidos em toda a sorte de preoccupações, fabulas, patranhas, ridiculas invenções de outros homens, leite corrupto que desde a sua infancia beberão nas Aulas e nos livros. Tal o fructo da lição de livros publicados *com todas as licenças necessarias*, quer dizer, livros em que não se escreveo senão o que fazia boa conta aos Jesui-

tas, Inquisidores e outros Clerigos ricaços, e aos Despotas, senão o que tendia a espesinhar e illaquear a parte sã util e industriosa da Nação. A taes homens se deo o nome *de Sabios*; porém nunca tanto se prostituio um nome respeitavel. Tal sabedoria está muito abaixo da ignorancia: val muito mais ignorar tudo o que ha no mundo, do que saber patranhas e tontices: aquelle que ignora, facilmente póde aprender, e a razão natural por si só lhe ensinará aquillo que está radicado em a natureza; porém o homem preocupado que toma as suas fantasias por verdades reaes, vive com ellas infatuado, e para chegar a saber, ha de primeiro lançallas fóra da cabeça, cousa esta que depois de certa idade é quasi impossivel.

Portanto se agora tratamos de nos regenerar e instituir boas leis; se tratamos de estabelecer um governo bom, é forçoso que chamemos para estas duas funções os Abdolo-

nymos e Cincinnatos, o honrado Proprietario, Negociante, Artista. Elles nos dirão não ser justo que pague tributo o reo que decahir em uma demanda, o proprietario que se vir no extremo lance de vender os seus bens estaveis: que se tirem aos lavradores as herdades do Alemtejo, ao ponto de ficar inculta aquella provincia: que se roube aos pescadores da Pedreneira todo o fructo da sua pesca, e que se, depois de reduzidos assim á fome, forem ao vizinho pinhal Real buscar alguma rama para ao menos se aquecerem, se lhes forme por isso crime em devassas geraes. Elles nos dirão não ser justo que, se alguma vez fosse preciso decepar mãos, se poupem as do fidalgo inerte, mais que as do artista industrioso: que os terços dos dizimos e outros muitos rendimentos de todas as Comarcas se puxem a Lisboa, para se conservar em Reino pequeno um Estabelecimento inutil e vaidoso que não caberia em todos os Estados *Russo-polacos* ou *Austro-*

lombardo-venezianos e se pegasse, tãobem *napolitanos*, etc. etc.

Ouvi contar que Domingo 10 de presente mez de Dezembro, na occasião das eleições (*a*) de Compro-

---

(*a*) Porquanto fallei aqui de eleições, as quaes por esta vez se mandou fazer em conformidade da Constituição Hespanhola, observarei a este respeito o seguinte.

1.° Que as provincias de Hespanha não se equiparão bem ás de Portugal, as quaes equivalem aos Reinos daquella, sobre o que basta ver as assignaturas dos Deputados que assignarão a dita Constituição: nem os eleitores por exemplo de Leiria podem ser bons conhecedores das pessoas de Lisboa.

(2.°) Que é injusto, perigoso, e insufficiente para exprimir a vontade geral da assemblea eleitoral o methodo de eleger os Eleitores ou Deputados por escrutinio *successivo*, isto é, de um em um; porquanto, sendo tantas as votações quantos os *elegendos*, sahirá sempre eleita em cadauma dellas não a pessoa que desejar a maior parte da assemblea eleitoral, mas aquella em quem casual ou premeditadamente coincidirem mais votos em uma mesma votação: e quando sahir aquella que na verdade deseja a maior

missarios e Eleitores paroquiaes que se fazião na Igreja das Mercês desta Cidade, andavão por ella alguns rapazes dizendo aos que chegavão com

---

parte, sahirá eleita sem a concorrencia de todos os votos que se lhe querião dar, ficando inutilizados os daquelles Vogaes que os reservavão para outras votações: por maneira que poderá mui bem succeder que nunca se chegue a obter um sujeito a quem deseja a maior parte dos Vogaes, uma vez que os muitos que o querem, desvairem sempre a respeito delle, ao passo que os poucos que o não querem coincidirem a respeito de outro em uma mesma votação: e pelo contrario terá de aceitar-se um sujeito a quem não quer a maior parte dos Vogaes, sempre que os poucos que o querem coincidirem sobre elle na mesma votação, ao passo que os muitos que o não querem, desvairarem nessa mesma votação para diversas pessoas. Em uma palavra, o resultado de cada votação não dependerá da pluralidade dos votos de toda a assemblea, mas da casual ou talvez premeditada e colluiosa coincidencia de alguns delles na mesma votação. — Se porém este methodo é injusto, perigoso, e insufficiente, como fica indicado, é tãobem com-

as suas listas : „ Querem-se cá ignorantes ; pois os doutos são os que tem dado cabo do Reino ". Eu sigo a opinião destes rapazes. Abdolonymos, Abdolonymos: homens tirados da ra-

---

plicado, porque, fundando-se na pluralidade absoluta de votos, isto é, na coincidencia de mais de ametade, como esta nunca ou rarissimas vezes se póde obter, quando são muitas as pessoas elegendas, segue-se que para apurar cadauma dellas é necessasio votarem duas vezes todos os Vogaes; cousa esta mui morosa, e além disso violenta, porque na segunda vez todos elles hão de votar precisamente em um de dous sejeitos, postoque os não conheção ou tenhão delles máo couceito. Pelo que fica evidente que só póde ser bom o methodo do escrutinio *simultaneo*, praticado por listas, nas quaes cadaum Vogal escreva logo de uma vez tantos nomes quantas as pessoas elegendas.

3.º Que tãobem não é razoavel ou pelo menos applicavel a Portugal a lei hespanhola que exclue de serem Deputados em Cortes I todos os cidadãos que não tiverem bens de raiz, pois boa gente os não tem ; II os Empregados publicos nomeados pelo Governo quanto á provincia em que servem ; pois, aindaque esta exclusão se restrinja aos que

biça do arado para o trono. Porém não só elles: Portugal está hoje tãobem rico de varões verdadeiramente *sabios*, que tem estudado pelo grande livro

---

tem jurisdicção civil ou criminal, não ha boa razão para serem todos elles indistinctamenre excluidos: e muito mais que se servirem na mesma proviucia onde nascerão, ficará a Patria privada do prestimo de muitas pessoas conspicuas: III os que não tem 7 annos de assistencia na provincia respectiva, pois não deve fazer-se dependente a eleição de uma residencia tão prolongada que por muitas causas póde ter sido interrompida: deixemos o numero 7 para os pithagoricos e antiquarios: IV os Officiaes-mores da Casa Real; assim indistinctamente; pois derivou dahi o injusto resultado de que os Titulares portuguezes, a despeito de não servirem ha 13 annos na Casa Real, não tem um só Membro nas presentes Côrtes, e passárão de repente da maior representação que tinhão nas Cortes antigas a não terem nenhuma nas presentes; o que deploramos no tempo em que devemos trabalhar por conciliar todos os corpos do Estado em um só interesse. Sei que a um Eleitor que manifestou em Publico estes pensamentos, se im-

da natureza e do mundo : vivem alguns delles obscuros , pobres, desconhecidos , desprezados : sejão buscados, chamados , congregados com os ditos Proprietarios, Negociantes e Artistas , e far-nos-hão para nós e para quem vier depois de nós uma casa bem constituida , em vez de um edificio romano , gothico , visigothico , ismaelitico , irregular , monstruoso. Assim o esperamos. *Amen.*

Lisboa 27 de Dezembro de 1820.

D. C. N. * *Publícola.*

[*Continuar-se-ha*].

---

putarão elles em culpa e adulação ; porém elle permanece na mesma convicção , e sabe com quão puros sentimentos a manifestou.

* Deos com nosco *em hebraico* Emanuel.

ERRATAS.

Pag.	regras	Erros	Emendas
6	6	elles	elle
12	ultima	*Judeos*	*Judeus*
27	antepen.	como	com
39	6	magestativos	magestaticos
49	20	1333	1373
53	20	Estanida	estatuida
73	5	Jesuistas	Jesuitas
75	24	iudole	indole
76	22	estas	estas bullas
81	21	digmdade	dignidade
82	10	permississ	permissivas
82	12	restriciivas	restrictivas
92	20	é	E'
107	7	dominciaes	dominicaes
112	22	vestoria	vistoria
119	7	e	é
141	9	verefica	verifica
152	ult.	letigar	litigar
154	18	senão	se não
155	20	restador	testador
198	21	leis persequutorias	persequutorias
207	6	contractas	contradictas
209	8	*diei*	*dici*
—	16	.....	começa o art. XV.
212	8	*struti*	*stricti*

Pag.	*regras*	*Erros*	*Emendas*
214	24	bens.	bens
224	penult.	penoso	penosos
250	20	. Qualquer	: qualquer
260	22	Rei o tt.	Rei. O tt.
264	18	*habente*	*habente*
281	20	casado	casada
294	23	*fizo*	*fiso*

